



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA 7ª
VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Autos Judiciais nº 0018372-59.2010.403.6100

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Federal

Réu: União

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho que determinou que as partes apresentassem **ALEGACÕES FINAIS** (ID 244431303, Página 1), se manifestar nos termos seguintes.

I-) DO RELATÓRIO

Este Órgão Ministerial ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de: 1) em relação aos réus agentes públicos (Aparecido Laerte Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina): 1.1) a declaração judicial de suas responsabilidades pessoais; 1.2) a condenação a repararem os danos morais coletivos e suportarem, regressiva e solidariamente, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; e, ainda, 1.3) a desconstituição de seus vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, inclusive para condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias, quando o caso; 2) em relação à União e ao Estado de São Paulo impor obrigação de reparação de

danos imateriais individuais e coletivos, bem como à desconstituição de vínculos com os réus pessoas físicas e a revelação de informações (ID 27330636, p. 4-62).

Quanto ao reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus agentes públicos como autores e partícipe nos atos de tortura e homicídio de diversas pessoas reputadas opositoras do regime militar, destacam-se as seguintes vítimas:

i - réu APARECIDO LAERTES CALANDRA:

- 1) HIROAKI TORIGOE (tortura e desaparecimento);
- 2) CARLOS NICOLAU DANIELLI (tortura e homicídio);
- 3) MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES (tortura);
- 4) CESAR AUGUSTO TELES (tortura);
- 5) JANAÍNA TELES (tortura);
- 6) EDSON LUÍS TELES (tortura);
- 7) MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura);
- 8) ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura);
- 9) PAULO VANNUCHI (tortura);
- 10) NÁDIA LÚCIA NASCIMENTO (tortura);
- 11) NILMÁRIO MIRANDA (tortura);
- 12) VLADIMIR HERZOG (tortura e homicídio);
- 13) MANOEL FIEL FILHO (tortura e homicídio)
- 14) PIERINO GARGANO (tortura)
- 15) Companheira de PIERINO GARGANO (tortura)

ii - réu DAVID DOS SANTOS ARAUJO:

- 1) JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS (tortura e homicídio);
- 2) IVAN AKSELUD SEIXAS (tortura);
- 3) FANNY SEIXAS (tortura);
- 4) IEDA SEIXAS (tortura);
- 5) IARA SEIXAS (tortura);
- 6) MILTON TAVARES CAMPOS (tortura);

iii - réu DIRCEU GRAVINA:

- 1) LENIRA MACHADO (tortura);
 - 2) ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA (tortura e desaparecimento);
 - 3) ALTINO RODRIGUES DANTAS JUNIOR (tortura);
 - 4) MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura);
 - 5) ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura);
- (ID 27330636, p. 44-45)

A ação foi proposta a partir das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.001.007298/2008-09, instaurado para apurar violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), bem como implantar medidas da Justiça Transacional, a saber: (a)

esclarecimento da verdade; (b) realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) reparação dos danos às vítimas; (d) reforma institucional dos serviços de segurança, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) promoção da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos (ID 27330636, p. 5).

A omissão do Estado brasileiro em implementar medidas adequadas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no processo Julia Lund (Caso 11.552) (ID 27330636, p. 6). Ulteriormente, sobreveio condenação do Brasil no caso da Guerilha do Araguaia porque as disposições da lei de anistia impedem investigação e sanção de graves violações de direitos humanos incompatíveis com a Convenção Americana (ID 27330856, p. 217).

Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à apresentação de manifestação dos corréus, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (ID 27330758, p. 74).

Intimados [União (ID 27330758, p. 102-103), Estado de São Paulo (ID 27330758, p. 104-105); Dirceu Gravina (ID 27330535, p. 175), Aparecido Laerte Calandra (ID 27330535, p. 181), David dos Santos Araújo (ID 27330535, p. 185)], a **União** e o **Estado de São Paulo** apresentaram manifestação sobre o pleito de tutela antecipada [Estado de São Paulo (ID 27330758, p. 106-109), União (ID 27330758, p. 110-111), Dirceu Gravina (ID 27330758, p. 113-126)].

Indeferida a tutela antecipada ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal confirmou a adequação da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) aos termos da Constituição Federal (ID 27330535, p. 193-196), o **Ministério Público Federal** interpôs agravo de instrumento (ID 27330856, p. 126-143) que teve negado pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 27330673, p. 128-132).

O autor reiterou os pleitos formulados na petição inicial no sentido de intimar o **Estado de São Paulo** a apresentar ficha funcional integral dos réus e de intimação da **União** e do **Estado de São Paulo** para que se manifestassem sobre a assunção do polo ativo, por aplicação analógica do §3º do art. 6º da Lei de Ação Popular (ID 27330856, p. 94).

A manifestação foi recebida como embargos de declaração e foram indeferidos tanto o pleito de apresentação de ficha funcional integral dos réus ao fundamento de que não ficou demonstrada pertinência para julgamento, como o de intimação da **União** e do **Estado de São Paulo** porque tal providência independe de intimação por ser prerrogativa prevista em lei (ID 27330856, p. 204-206).

A **União** manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da ação (ID 27330856, p. 210-212).

Citados [Aparecido Laerte Calandra (ID 27330535, p. 178), David dos Santos Araújo (ID 27330535, p. 188), Dirceu Gravina (ID 27330535, p. 192)], os réus apresentaram contestação [Dirceu Gravina (ID 27330536, p. 99-128), Aparecido Laerte Calandra (ID 27330536, p. 129-174), David dos Santos Araújo (ID 27330536, p. 176-201 e ID 27330537, p. 3-22), Estado de São Paulo (ID 27330856, p. 97- 112) e União (ID 27330856, p. 144-200)].

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica, postulando pelo afastamento das preliminares e pela procedência da pretensão veiculada na petição inicial (ID 27330856, p. 217-236).

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (ID27330673, p. 133).

Em cumprimento ao despacho mencionado no precedente parágrafo **Aparecido Laerte Calandra** (ID 27330673, p. 134-135), **David dos Santos Araújo** (ID 27330673, p. 136-137) e **Dirceu Gravina** (ID 27330673, p. 138-139) postularam pela produção de prova testemunhal e pela juntada de novos documentos. Já o **Estado de São Paulo** esclareceu que “não há outras provas a produzir” e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27330673, p. 141).

Julgado improcedente os pedidos aos fundamentos: 1) da constitucionalidade da Lei da Anistia (ADPF 153); 2) de que a sujeição do Estado brasileiro à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos restringe-se aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (art. 1º do Decreto nº 4.463/2002); 3) de que o pedido de desculpas públicas encontra-se prejudicado com a edição da Lei nº 10.559/2002 que estabeleceu reparação econômica de caráter indenizatório ao anistiado político (ID 27330673, p. 143-157).

Opostos embargos declaração pelo autor diante da omissão na sentença quanto à existência de sentença da Corte Interamericana (ID 27330673, p. 167-173), foram eles conhecidos e rejeitados (ID 27330673, p. 176).

Então, o autor interpôs recurso de apelação (ID 27330673, p. 179-196), sucedido pelas contrarrazões dos réus [União (ID 27330673, p. 200-237 e ID 27330674, p. 1-19); **Aparecido Laerte Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina** (ID 27330674, p. 31-40) e **Estado de São Paulo** (ID 27330674, p. 41-52)].

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo e pelo desprovimento do recurso (ID 27330674, p. 57-140).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação invocando: 1) a recepção da Lei da Anistia pela Constituição Federal (ADPF153); 2) a não submissão da competência da corte interamericana porque o Decreto 4.463/2002 reconheceu a competência da corte com cláusula de reciprocidade mas apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998; 3) a indenização prevista na Lei nº 10.559/02 já engloba os danos materiais e morais; 4) inadequação do pleito de desculpas públicas pois o processo não se presta a reparação moral; 5) a prescrição da responsabilidade civil pelo Poder Público, nos termos do Decreto 20.910/32 e art. 177 do CC/1916; 6) impossibilidade aplicação da perda de função ou cargos públicos porque a penalidades só foram previstas com o advento da Lei nº 8429/92 que é posterior aos fatos (ID 27330639, p. 4-28).

O autor opôs embargos de declaração porque negou-se vigência ao art. 68(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ID 27330639, p. 36-53). Após o contraditório (ID 27330639, p. 57-59 e ID 27330639, p. 60-62, ID 27330639, p. 70-74), os embargos foram rejeitados ao fundamento da inexistência dos vícios previstos no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (ID 27330639, p. 79-87).

Aberta vista ao autor, foram interpostos recurso extraordinário (ID 27330639, p. 95-135) e recurso especial (ID 27330639, p. 136-170).

Apresentadas contrarrazões [União (ID 27330639, p. 175-218 e ID 27330639, p. 219-263), Estado de São Paulo (ID 27330639, p. 264-277 e ID 27330639, p. 278-293)] e manifestação do Ministério Público Federal (ID 43846587, p. 6-16), o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a retomada do curso instrutório para apreciação meritória dos pedidos. Os fundamentos foram os de que a Lei de Anistia alcança apenas os crimes e punições administrativas, para além de afastar a prescrição da reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais e reconhecer que o ordenamento jurídico acolhe pretensão de formalização de pedido de desculpas e o pedido de perda do cargo fundada nas normas estatutárias então vigentes (ID 43846587, p. 22-45).

Os advogados Patrícia Cruz Garcia Nunes, Sérgio Luiz Vilella de Toledo, Salo Kibrit e Rita de Cássia Kitahara Pedroso renunciaram ao mandato judicial que lhe foi outorgado por **Aparecido Laerte Calandra, Dirceu Gravina** (ID 43846587, p. 51-57) e requereram a exclusão de seus nomes da contra-capa dos autos (ID 44365806, p. 1).

O pleito só foi deferido em relação ao corréu **Dirceu Gravina**, pois não foi demonstrada ciência inequívoca da renúncia em relação ao **Aparecido Laerte Calandra** (ID 44421056, p. 1). Foi aberta vista dos autos para que as partes esclarecessem se pretendiam produzir provas, justificando-as (ID 44023391, p. 1).

O Ministério Público Federal requereu: 1) a prolação de decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil); 2) a produção de prova testemunhal para que fossem ouvidas as vítimas Maria Amélia de Almeida Teles; Cesar Antônio Teles; Janaína Teles; Edson Luis Teles; Manoel Henrique Ferreira; Arthur Machado Scavone; Paulo Vannuchi; Nádia Lúcia Nascimento; Nilmário Miranda; Pierino Gargano; Ivan Akselrud de Seixas; Fanny Seixas; Ieda Akselrud de Seixas; Iara Seixas; Milton Tavares Campos; Lenira Machado; Altino Rodrigues Dantas Junior; e Yoshitane Fujimore; e 3) a produção de prova emprestada concernente inquérito policial/procedimento extrajudicial que deu ensejo a propositura da ação penal de autos nº 0009756-70.2015.4.03.6181 que tramitaram na 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face dos réus **Aparecido Laerte Calandra e Dirceu Gravina** imputando-lhes a morte de *Carlos Nicolau Danielli*; as provas produzidas no inquérito policial/procedimento extrajudicial que deu ensejo a propositura da ação penal de autos nº 00153584220154036181, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face, entre outros, de **David dos Santos Araújo** imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal em face da vítima *Joaquim Alencar de Seixas*; as provas produzidas no inquérito policial/procedimento extrajudicial que deu ensejo a propositura da ação penal de autos nº 0004204-32.2012.4.03.6181 ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Dirceu Gravina** imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 148, § 2º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por supostamente, “na qualidade de agentes do ditatorial do estado brasileiro (1964-1985), mantém ilegalmente privado de sua liberdade, desde o dia 06 de maio de 1971, *Aluizio Palhano Pedreira*, mediante sequestro e grave sofrimento físico e moral à vítima (ID 45392641, p. 1-9).

Na sequência, o autor juntou denúncia oferecida contra e **David dos Santos Araújo** imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal em face da vítima *Joaquim Alencar de Seixas* (ID 45483629, p. 1-40), bem como relatórios de pesquisa com o endereço das vítimas/testemunhas a serem ouvidas em juízo (ID 45483630 e seguintes).

Os réus, a despeito de terem sido intimados (ID 44023391. p. 1), não especificaram provas (ID 48334593, p. 4).

Em decisão de saneamento e organização do processo (ID 48334593, p. 1-5), determinou-se que o ponto controvertido “é a veracidade dos fatos alegados em relação às torturas perpetradas pelos réus agentes públicos” e indeferiu-se a oitiva de Arthur Machado Scavone, Ivan Akselrud de Seixas, Ieda Akselrud de Seixas e Lenira Machado em razão de sua prévia oitiva em expedientes extrajudiciais, para além de se considerar desnecessária a produção de provas em relação aos fatos objeto de ações penais diante da possibilidade de sua utilização como prova emprestada e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. Por derradeiro, concedeu-se prazo para que o autor

providenciasse a apresentação da prova emprestada, bem como determinou-se que se especificasse quais testemunhos ainda não haviam sido colhidos em sede administrativa/criminal, identificando os fatos sobre os quais cada um testemunharia.

Então o **Ministério Público Federal** organizou o rol de testemunhas identificando os fatos sobre os quais recairia o testemunho, considerou desnecessária a oitiva de César Augusto Teles em razão da notícia de seu falecimento e de Yoshitane Fujimore por estar elencado na lista dos desaparecidos políticos, para além de requerer a intimação da **União** e do **Estado de São Paulo** a se manifestarem sobre eventual pagamento de indenizações suportados pelo Erário (ID 54885153, p. 1-21).

Ulteriormente, o autor desistiu da testemunha Manuel Henrique Ferreira por conta da notícia de seu falecimento e requereu a inquirição por videoconferência também em relação as oitivas dos que não residem na sede do juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 354, de 19 de novembro (ID 55984154, p. 1-2).

Em outra oportunidade, o autor pleiteou a reconsideração do indeferimento da oitiva de Lenira Machado caso não se considerasse suficientemente provados os fatos em relação à vítima Aluizio Palhano Pedreira Ferreira (autos da ação penal nº 0004204-32.2012.4.03.6181), uma vez que a oitiva dela na Procuradoria da República em São Paulo se restringiu aos relatos das torturas a que foi submetida e há notícia de que ela encontrou Aluizio Palhano no DOI-CODI de São Paulo, bem como a juntada da prova emprestada (Autos Judiciais nº 0004204-32.2012.4.03.6181) e a juntada de relatório da Comissão Municipal da Verdade de Vladimir Herzog (ID 76986726, p. 1-24)

Considerando as informações de que a testemunha Pierino Gargano reside na Itália e de que outros documentos comprovavam as torturas perpetradas contra ele, o autor desistiu de sua oitiva (ID 91402710, p.1-2).

A **União** informou que Arthur Machado Scavone, Nadia Lúcia Nascimento, Lenira Machado foram anistiados nos anos de 2007 e 2010 e Altino Rodrigues Danta Júnior foi anistiado em 2003 (ID 98297685, p. 2-3). Os respectivos cadastrados foram juntados aos autos com a indicação do valor mensal pago a cada um deles (ID 98297686, p. 1-30, ID 98297688, p. 1-26 e ID 98297689, p. 1-17).

Reputou-se desnecessária a oitiva de Maria Amélia de Almeida Teles, Janaína de Almeida Teles, Edson Luís de Almeida Teles, por já terem sido ouvidos extrajudicialmente, bem como prejudicadas as oitivas de Fanny Akselrud de Seixas e Altino Rodrigues Dantas Júnior em virtude da notícia de seus óbitos e de César Augusto Teles e de Yoshitane Fujimore (ID 98275442 , p.1-3).

Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID 98275442, p.1-3), a União apresentou cópia das portarias que resolveram anistiar Arthur Machado Scavone, Nádia Lucia Nascimento, Nilmário Miranda, Joaquim Alencar de Seixas, Ivan Akselrud de Seixas, Milton Tavares Campos, Lenira Machado, Altino Rodrigues Dantas Júnior (ID 123547546, p. 1-8).

Em decorrência da falta de informação sobre a qualificação de Edson Vieira (ID 130935963, p. 1-2), requereu-se a desistência de sua oitiva, pleito que foi deferido (ID 150624697, p. 1).

O **Estado de São Paulo**, por sua vez, apresentou a relação de vítimas indenizadas nos termos da Lei nº 10.726/2001): Carlos Nicolau Danielli, Maria Amelia de Almeida Teles, César Augusto Teles, Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, Arthur Machado Scavone, Paulo de Tarso Vannuchi, Nadia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda, Vladimir Herzog, Manoel Fiel Filho, Joaquim Alencar de Seixas, Ivan Akselrud de Seixas, Fanny Akselrud de Seixas, Ieda Akselrud de Seixas, Iara de Seixas Benichio, Milton Tavares Campos, Lenira Machado Dantas, Altino Rodrigues Dantas Júnior, Arthur Machado Scavone, Yoshitone Fujimori. Esclareceu que o pedido de Manoel Henrique Ferreura foi apresentado fora do prazo, razão pela qual não foi apreciado. Informou, também, que não foram encontrados no banco de dados da Comissão os nomes das vítimas Pierino Gargano, viúva de Pierino Gargano e Aluizio Palhano Pedreira Ferreira (ID 135214281, p. 1-2).

Designou-se audiência para oitiva de Paulo Vannuchi e Iara Seixas, Nádia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda e Milton Tavares Campos (ID 150624697, p. 1).

O Ministério Público Federal requereu que o Estado de São Paulo fosse intimado a apresentar a relação de pagamento de indenizações suportada pelo Erário, inclusive com a informação do ano em que elas foram pagas (ID 170404960, p. 1-3) e, posteriormente, pleiteou a substituição da testemunha Iara Seixas pela do seu irmão Ivan Akselrud Seixas (ID 242657628, p. 1).

O pedido de substituição foi indeferido, nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil (ID 242676441, p. 1).

O **Estado de São Paulo**, por sua vez, apresentou nova relação de indenizações pagas as vítimas e sucessores nos termos da Lei nº 10.726/2001 (ID242851428 , p. 1-4).

Foram ouvidas as testemunhas Paulo Vannuchi, Nádia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda, Milton Tavares Campos e concedido prazo para que

o autor se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo Estado de São Paulo (ID 243056280 e ID 243205476).

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de peças de expedientes criminais relacionados às vítimas Hiroaki Torigoe, César Augusto Teles; Vladimir Herzog; Manoel Fiel Filho e Yoshitane Fujimore (ID 243697514).

Determinou-se que as partes se manifestassem em sede de alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias (ID 244431303, p. 1). O prazo do Ministério Público Federal teve início em 14 de março, 10 (dez) dias corridos depois da intimação eletrônica em 03 de março de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial).

Antes do termo final (04 de abril de 2022), o prazo foi suspenso dos dias 30 de março a 12 de abril de 2022 por conta de ataque cibernético que tornou indisponível os serviços do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Portaria CATRF3 de 30 de março de 2022, Portaria CATRF3 de 31 de março de 2022 e Portaria CATRF3. de 1º de abril de 2022).

Ulteriormente, o Estado de São Paulo, ao informar que o Ministério Público Federal pediu a juntada de documentos pertinentes às investigações criminais em face dos cidadãos nomeados como vítimas de atos atentatórios cometidos pelos corréus na repressão de dissidência política durante a ditadura militar, requereu que o autor fosse intimado a esclarecer que fatos pretende provar com essa documentação e a indicação dos respectivos expedientes, uma vez que a obtenção dos documentos pode ser bastante dificultosa (ID 244756957, p. 1).

Então, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a petição apresentada pelo Estado de São Paulo (ID 244937482, p. 1).

Aberta vista, o autor esclareceu que verdadeiramente o pedido formulado foi para que o Estado de São Paulo apresentasse as fichas funcionais de todos os réus. Todavia, o pedido já havia sido apreciado e indeferido (ID 247093213, p. 1-3).

É o relatório.

Conforme narrado na petição inicial, a ação objetiva “em relação aos réus pessoas físicas: a) a **declaração judicial de suas responsabilidades pessoais**; b) a condenação a repararem os **danos morais coletivos** e suportarem, **regressiva e solidariamente**, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; e, ainda, c) a desconstituição de seus vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, inclusive para **condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias**, quando o caso” (ID 27330636, p.7).

II-) BREVE SÍNTESE DO CONTEXTO HISTÓRICO: A DITADURA MILITAR, OS DOI/CODI E A POLÍCIA CIVIL

A ditadura militar, conforme explicitado no tópico 2 da petição inicial, foi marcada pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do **regime**. Graves violações aos direitos humanos foram oficialmente reconhecidas nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 9.140/95¹ e na publicação da Presidência da República *Direito à Memória e à Verdade*².

É notório que houve no Brasil uma perseguição generalizada e sistemática à população civil que discordava ou parecia demonstrar discordância ao governo militar e seu ideário. Toda a população brasileira sabia do risco de manifestar oposição ao governo que assumiu o poder com o golpe militar de 1964. De fato, ao menos 30 mil cidadãos foram vítimas de prisões ilícitas e torturas³ e mais de 400 foram assassinados ou desapareceram.

Esses ilícitos são juridicamente reputados crimes contra a humanidade e se submetem à responsabilização civil e penal a qualquer tempo, conforme adiante se demonstrará.

A violência estatal assumiu maior proporção a partir do ano de 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5. Até então, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos aparatos policiais (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas, a partir desse ano, praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pelas Forças Armadas, com a subordinação das polícias aos comandos militares.

Torturas, mortes e desaparecimentos tais como os descritos na ação não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

¹ “Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.”

² BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23

³ Cálculo efetuado a partir de dados da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”⁴. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em âmbito nacional, atuavam o Serviço Nacional de Informações (SNI)⁵ e os serviços de informações do Exército (CIE)⁶, da Marinha (CENIMAR)⁷ e da Aeronáutica (CISA)⁸, estes vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em nível regional, foram instituídas, ainda no

⁴ Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação n.o 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974 (doc. 56 de fls. 172- 231, Volume II, PIC 1.30.001.005782/2012-11). E ainda de acordo com Carlos Fico: “Do mesmo modo que o ‘Plano Nacional de Informações’ orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma ‘Diretriz para a Política de Segurança Interna’ – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a ‘Diretriz’ foi reformulada, dando lugar à ‘Diretriz Presidencial de Segurança Interna’, base do documento ‘Planejamento de Segurança Interna’, que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970**. O objetivo era, justamente,* Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. institucionalizar a ‘sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo’***, vale dizer, a OBAN” (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se: **Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970. *** Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de ‘diretrizes’ secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).

⁵ O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da

primeiro semestre de 1970, Zonas de Defesa Interna – ZDIs, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos.

Nelas funcionavam: a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de CONDIs e CODIs), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e b) a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano

criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, op. cit., p. 155-175.

⁶ Decreto 60.664, de 02.05.1967.

⁷ Segundo Maria Celina D’Araújo et al: “a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (in *Os anos de chumbo...*, op. cit., p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (in: *Direito à Memória e à Verdade, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007*).

⁸ Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica,

seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974⁹.

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único destacamento o trabalho até então disperso por órgãos militares e policiais, estaduais ou federais.

Na origem do modelo das DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante - OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais¹⁰ públicos e privados, na organização de uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo decreto n. 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148). Ademais, Maria Celina D'Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (in Os anos de chumbo, op. cit. p. 16).

⁹ Carlos Alberto Brilhante Ustra, Rompendo o Silêncio. Brasília, Editerra, 1987. p. 126.

¹⁰ "Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente através do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do Instituto Médico Legal e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes destes serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro" (DSI/SISSEGUIN, doc. 56 citado de fls. 207-208).

atuavam em São Paulo, em 1969, mediante **o emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações.**

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram da atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social – DEOPS. Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado¹¹, e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema¹². Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda¹³

Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da **“aplicação do poder nacional, sob todas as formas**

¹¹ Como registra Mariana Joffily, desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo” (in: op. cit., p. 51). Como observou Adyr Fiúza de Castro: “O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos DOPS estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. (...) E não era possível utilizar-se dos dois DOPS melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio – evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio - , pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 41).

¹² De acordo com Adyr Fiúza de Castro: “O CODI foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do CODI era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o CENIMAR e o CISA, não havia um órgão. Às vezes tinha que bater cabeça” (in: Maria Celina D'Araújo , op. cit., p. 52 -53).

¹³Segundo FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, em sua monografia “O Destacamento de Operações de Informações (DOI): “As nossas polícias, acostumadas até então a enfrentar somente a subversão praticada pelo PCB, PC do B e pela AP, foram surpreendidas e não estavam preparadas para um novo tipo de luta que surgia, a Guerrilha Urbana. Até dentro das próprias Forças Armadas sentiu-se que elas não estavam preparadas para enfrentar, com os meios disponíveis, as técnicas usadas, até o momento, [pel]a Guerrilha Urbana”

e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o emprego preponderante da expressão militar, eminentemente episódico, porém visando assegurar efeitos decisivos¹⁴.

O documento Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN - define os DOIs como “órgãos eminentemente operacionais, executivos, nascidos da necessidade de um elemento desta natureza, adaptados às condições peculiares da contrassubversão”¹⁵. Funcionavam 24 horas por dia, sete dias por semana.

Na definição do General Adyr Fiúza de Castro, do CIE:

“O DOI é um Destacamento de Operações de Informações. [N]o Exército temos certos termos estereotipados para certos vultos. Quer dizer, uma companhia é formada mais ou menos de 120 homens: um capitão, três tenentes, não sei quantos sargentos. Um batalhão são quatro companhias. Um regimento são três batalhões e um batalhão de comando e serviços. Quando não existe essa estrutura detalhada, que nós chamamos de estrutura de quadros de organização e efetivos”, chama-se “destacamento”, que é um corpo que não tem uma estrutura e organização fixas: varia de tamanho e de estrutura de acordo com a necessidade. Era uma unidade que tinha uma peculiaridade: não tinha serviço, não tinha burocracia. Tinha de ser acoplada a uma outra unidade qualquer para prover

¹⁴ “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização (...), eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da Contra-subversão” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 126).

¹⁵ “Repetia-se no DOI o defeito genético da OBAN, misturando-se informações, operações, carceragem e serviços jurídicos. O destacamento formava uma unidade policial autárquica, concebida de forma a derradeira versão tinha quatro seções: investigação, informações e análise, busca e apreensão, e administração. Preencher necessidades da ação repressiva sem depender de outros serviços públicos. Funcionou com diversas estruturas e na sua derradeira versão tinha quatro seções: investigação, informações e análise, busca e apreensão, e administração. Dispunha ainda de uma assessoria jurídica e policial” (in: Elio Gaspari, op. cit. p. 180.). Segundo Carlos Fico: “Pressupondo, erroneamente, que a guerrilha poderia constantemente aprimorar-se e crescer, os DOI foram concebidos como um organismo 'instável' em sua capacidade de adaptação às adversidades, embora obstinados em sua missão de combate ao 'terrorismo' e à 'subversão'. (...) Assim flexíveis, os DOI podiam movimentar pessoal e material variável, conforme as necessidades de cada operação, com grande mobilidade e agilidade. Normalmente, eram comandados por um tenente-coronel. Note-se, portanto, que os DOI eram unidades militares comandadas, enquanto os CODI eram instâncias de coordenação dirigidas” (in op. cit., p.123).

rancho, toda a espécie de apoio logístico, prover tudo. No Rio, por exemplo, estava acoplada à Polícia do Exército”¹⁶,

A organização e o *modus operandi* acima descritos demonstram que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a “subversão”¹⁷. A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu no caso da vítima Rubens Paiva, cuja denúncia foi ofertada no Rio de Janeiro.

Diante do *sucesso* da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância.¹⁸

Na sua estrutura operacional, os DOI/CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas,

¹⁶ Conforme Maria Celina D’Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994, p. 59. Tal afirmação pode ser complementada ainda com o seguinte trecho do mesmo testemunho: “As operações contra os terroristas eram feitas de acordo com as necessidades. Então, havia um destacamento em cada área e em cada subárea de segurança interna. Destacamento de quê? Podia se chamar destacamento de ações antiterroristas. Mas, como essas operações são chamadas de operações de informações”, alguém resolveu batizá-lo de Operações de Informações. E ficou uma sigla muito interessante para ele, porque “dói”...“ (Ibid, p. 51-52).

¹⁷ Ademais, à luz do que constata Maria Celina D’Araújo et al,: “Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade.” (In: op. Cit ., p. 18)

¹⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27

investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais¹⁹. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados. Em São Paulo, estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão, revela que cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de terror (ID 27330636, p. 66-95).

De acordo com o Relatório – Tomo I- Parte I – Cadeias de Comando: a Formação da Estrutura Nacional de Repressão Política da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo²⁰:

B) ÓRGÃOS DE REPRESSÃO DO EXÉRCITO

1. A OPERAÇÃO BANDEIRANTE (OBAN)

(...)

94. O documento é igualmente ilustrativo de **duas práticas que se tornariam corriqueiras e fundamentais para os trabalhos, não apenas da Oban, mas também nos órgãos que a sucederiam, os DOI-CODI: 1) uma é o recurso à tortura para obter informações dos militantes presos.** É como se, para seus agentes, a tortura fosse o meio para alcançar o sucesso das operações, como se os fins justificassem todos os meios, para além de qualquer dimensão ética.

2) DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES DE INFORMAÇÕES – CENTRO DE OPERAÇÕES DE DEFESA INTERNA (DOI-CODI)

101. Em outubro de 1970, logo após a posse do presidente Emílio Garrastazu Médici, com a edição da Diretriz Presidencial de Segurança Interna, o modelo da Oban foi difundido para o território nacional, com a criação dos Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). (...) Os DOI-CODI eram comandados por oficial do Exército, em geral, major ou coronel, e tinham orçamento regular. Para a instrução de inquéritos encaminhados à Justiça, os DOI se articulavam com o Departamento de Ordem Política e Social

¹⁹ No Livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

²⁰ Disponível em <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Cadeias-de-comando-a-formacao-da-estrutura-nacional-de-repressao-politica.pdf> Acesso em 29 de março de 2022.

(DOPS) e o DPF. Assim, o DOI-CODI se encarregava dos interrogatórios e remetia os presos indiciados ao DOPS ou à DPF para a formalização do inquérito.

(...)

104. **Os DOI eram órgãos operacionais dos CODI, destinados ao combate direto aos grupos de oposição ao regime militar.**

(...)

119. **O setor operacional da estrutura do DOI-CODI era dividido entre as Seções de Investigação, de Informações e Análise, e de Busca e Apreensão.** À Seção de Investigação cabia identificar e localizar opositores por meio das suas turmas de investigação, compostas de um agente e um auxiliar, que podiam contar ainda com apoio das turmas complementares – das quais faziam parte mulheres da polícia feminina e investigadoras da Secretaria de Segurança Pública. No DOI-CODI/II Exército, por exemplo, a seção chegou a contar com oito mulheres.

(...)

128. **Por questões de segurança, todos aqueles que integravam o DOI usavam trajes civis, se tratavam somente por seus codinomes,** usavam barba e cabelos compridos ou, pelo menos, que não fossem com corte militar. Esses agentes operacionais recebiam também documentos de identificação com nomes falsos, a serem usados em missões específicas.

(...)

3) DOI-CODI/II EXÉRCITO

129. **Um dos destacamentos mistos mais atuantes foi o do DOI-CODI/II Exército (IIEx), em São Paulo, conhecido como “casa da vovó” por seus integrantes.** Instalou-se nas dependências da Oban, situadas na rua Tutoia, nº 921, no bairro do Paraíso, onde hoje funciona a 36ª Delegacia de Polícia Civil.

130. **Inicialmente, o DOI-CODI/II Ex. contou com um efetivo de 116 homens, oriundos do Exército (18), da Polícia Militar do estado de São Paulo (72), da Polícia Civil (20), da Aeronáutica (cinco) e da Polícia Federal (um).** A estrutura de destacamento dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do SNI, do DPF e das Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos credenciados, quando fosse o caso.

(...)

148. O período que concentrou maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. **Durante a maior parte desse período, o órgão foi comandado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que atuou no DOI de 29 de setembro de 1970 a 23 de janeiro de**

1974. As arbitrariedades das ações realizadas pelo DOI-CODI/II Exército atingiam também os familiares de militantes, que não apenas ficavam sem informações sobre os parentes presos, como também sofriam medidas sem nenhum amparo legal:

(...)

150. Os centros clandestinos de prisão, tortura e morte do DOI-CODI/II Exército eram do conhecimento dos escalões superiores.

(p.74-88 de 309)

Ocorre que em São Paulo a repressão não foi executada exclusivamente pelo DOI/CODI. Antes mesmo da criação da OBAN, a Polícia Civil do Estado encontrava no Departamento de Ordem Política e Social – DOPS/DEOPS um órgão especializado na perseguição a dissidentes políticos. O DOPS – que foi chefiado durante boa parte da ditadura por ROMEU TUMA – é um dos mais tristes exemplos de violação aos direitos humanos em São Paulo, protagonizado especialmente pela equipe do delegado SERGIO PARANHOS FLEURY.

A partir da centralização da repressão à dissidência política no Exército brasileiro, o DOPS passou a se subordinar ao comando do DOI/CODI. Alguns dos seus agentes foram incorporados diretamente ao destacamento militar. Outros (inclusive a equipe de SERGIO FLEURY) permaneceram no DOPS, porém reportando-se ao àquele comando. De qualquer modo, todos esses agentes passaram a exercer função federal, dada a sua subordinação à União:

Os comandantes militares que incorporaram Fleury à “tigrada” sabiam que tinham colocado um delinqüente na engrenagem policial do regime. Nos anos seguintes o delegado tornou-se um paradigma da eficácia da criminalidade na repressão política. Um raciocínio que começara com a idéia de que a tortura pode ser o melhor remédio para obter uma confissão, transbordava para o reconhecimento de que um fora-da-lei pode ser o melhor agente para a defesa do Estado.²¹

E foi a partir deste “modus operandi” que milhares de pessoas foram presas ilegalmente e torturadas no Brasil, tendo morrido e desaparecido centenas delas.

IV-) DA LEI DA ANISTIA E DA VIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Ainda durante o governo ditatorial militar foi editada a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia. Seu artigo 1º tem o seguinte teor:

²¹ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 66.

Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal

O cerne desse diploma legal foi, pois, a concessão de anistia **penal**, para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais. Outrossim, determinou a aplicação do benefício para todos os perseguidos do regime que sofreram sanções de **suspensão de direitos políticos** e, na esfera administrativa e trabalhista, aos **servidores** públicos e **trabalhadores** que tivessem sido **punidos** com base em leis de exceção.

A Lei, ademais, concedeu por meio dos artigos 7º e 8º anistia aos trabalhadores que foram demitidos por força de engajamento político e aos jovens que deixaram de se alistar no serviço militar²².

Verifica-se, assim, que **não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos** (o que, aliás, nem seria admissível), seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal e, para os perseguidos políticos, alcançou também a área trabalhista e administrativa.

Dessa forma, é cristalino para o autor que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979.

Nem mesmo o fato dos ilícitos narrados serem crimes e, portanto, sujeitos à sanção penal, **em paralelo à responsabilização civil**, produz o condão de submeter esta demanda ao regime de anistia. As instâncias são autônomas e as respectivas obrigações jurídicas absolutamente independentes.

²²“Artigo 7º - É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical”

Destarte, o julgamento proferido em 29 de abril de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 não interfere na pretensão aqui veiculada, pois nesse feito cuidava-se apenas da matéria penal²³.

Aliás, a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 para demandas de natureza civil foi expressamente ressalvada por alguns Ministros no próprio julgamento da ADPF, os quais destacaram nessa esfera a importância de se buscar providências relacionadas aos gravíssimos fatos do período.

Veja-se, por exemplo, o voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA. Sua Excelência foi categórica sobre a não interferência do julgamento em medidas judiciais como as perseguidas na presente ação. Confira-se:

[O] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] (...)

(...) ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas.

(...)

E tal conhecimento não é despojado de conseqüências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco - em termos de direito penal, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos.

(grifos nossos, p. 02/21 do voto)

Em acréscimo, na hipótese vertente, **a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça** que, ao julgar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que apreciou recurso de apelação interposta contra sentença de improcedência, **decidiu a Lei de Anistia alcança apenas os crimes e punições administrativas** (ID 43846587, p. 22-45).

²³Acórdão publicado em 06.08.2010

Oportuna a transcrição de excertos do julgado:

Trata-se, na origem, de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina (responsáveis por violações graves a direitos humanos durante a ditadura militar); bem como contra a União e o Estado de São Paulo, visando, em síntese: a reparação coletiva pelos danos causados, a exclusão dos particulares do serviço público, pedido formal de desculpas à população brasileira e a revelação dos nomes e cargos dos servidores que atuaram no DOI/CODI.

O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente a ação, por entender que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 foi ampla e geral, abrangendo todos os atos praticados à época da ditadura militar, impedindo, conseqüentemente, quaisquer reparações pelos danos causados ou punições civis/administrativas aos torturadores, bem como a divulgação dos nomes dos responsáveis pelos atos ilícitos.

(...)

O primeiro dos equívocos cometido pelo Tribunal a quo foi a aplicação da Lei 6.683/79 – Lei de Anistia – à hipótese, vez que referida lei dispõe, tão somente, sobre a concessão de anistia penal para os autores de crimes políticos, crimes conexos aos políticos e crimes eleitorais, com extensão do benefício, na esfera administrativa e trabalhista, aos servidores públicos e trabalhadores que sofreram punições com base na lei de exceções.

A Lei de Anistia não prevê a anistia para as obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos, como os tratados nos presentes autos.

Esse Tribunal Superior de Justiça, aliás, ao julgar o Recurso Especial nº 1.434.498/SP, interposto por Carlos Alberto Brilhante Ustra, coronel do Exército Brasileiro que atuou como Chefe do DOI-CODI, por maioria, expressamente afastou a incidência da Lei 6.683/79 à pretensão de reparação civil, consubstanciada em danos morais, das vítimas de tortura nas instalações do DOI-CODI comandada pelo referido Coronel.

(ID 43846587, p. 9-11) (alguns dos destaques inexistentes no original)

IV-) DA IMPRESCRITIBILIDADE

Os ilícitos tratados nesta petição inicial – assim como quaisquer outros que sejam tipificados como crimes praticados por servidor público – reclamam **concomitante** responsabilização civil, criminal e administrativa. É da tradição do direito brasileiro a independência de instâncias, as quais podem apreciar um mesmo fato e sua ilicitude, para finalidades distintas.

Evidentemente que, conforme já referido, esta ação civil pública cuida apenas das providências de natureza civil e administrativa, com independência em relação à jurisdição criminal, nos termos dos artigos 935 do atual Código Civil e 1.525 do antigo.

O Ministério Público tem sustentado que os fatos aqui reportados são tão graves que recebem o tratamento jurídico de crimes contra a humanidade. Esse regime especial, por sua vez, transborda do espaço da tutela penal, irradiando efeitos em relação a todas as searas do direito que se deparam com as consequências jurídicas desses acontecimentos.

Conforme deduzido na petição inicial, a prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato. **Um desses princípios consiste na imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores.**

Note-se que essa matéria é de extrema relevância para o caso presente, pois pretende-se, dentre outras medidas, a aplicação de sanções de perda de cargos públicos e cassação de aposentadorias, cujos prazos de prescrição a própria legislação do regime jurídico dos servidores públicos define como sendo aqueles aplicáveis à respectiva infração penal (vide itens 8 e 9 desta inicial, ID 27330636 , p. 48-53).

O conceito de crime contra a humanidade é senso comum desde a Primeira Guerra Mundial, especialmente após o massacre da minoria armênia na Turquia. Entretanto, são a 2ª Guerra Mundial e a política de extermínio de judeus pelo governo nazista que atuam como catalisadores para a definição de um regime jurídico específico em relação a esses delitos. Sob as regras dos crimes de guerra então vigentes, a perseguição a segmentos da população civil do próprio país não era punível. Assim, o conceito de crime contra a humanidade foi consolidado e aplicado para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse impune²⁴.

²⁴ FENRICK, William J. Should crimes against humanity replace war crimes? *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 37, nº 3, p. 767-785. 1999

A primeira formalização do crime contra a humanidade ocorreu, portanto, no artigo 6º do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Foram qualificados como crimes dessa natureza os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros²⁵.

Em 1947, a Assembleia Geral da ONU determinou que os princípios utilizados pelo Tribunal de Nuremberg fossem consolidados em um documento escrito pela Comissão de Direito Internacional – Resolução nº 177 (II), de 21.11.1947. Em 1950 foi aprovado um rol de sete princípios, valendo destacar o segundo:

O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional²⁶

Esse princípio estabelece uma barreira à impunidade. Sempre que o direito interno de um país (ou suas instituições) não for apto a punir os autores de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, deverá ser aplicado o direito internacional para garantia da responsabilização pessoal do perpetrador da violação. Óbices de qualquer natureza devem ser afastados, desde atipicidade até anistias ou prescrições.

Por outro lado, a Comissão de Direito Internacional reafirmou no sexto princípio o conceito de crime contra a humanidade como sendo o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos²⁷.

²⁵ Texto disponível em <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>

²⁶ *Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal. Principle II: “The fact that internal law does not impose a penalty for an act which constitutes a crime under international law does not relieve the person who committed the act from the responsibility under international law.”* Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>.

²⁷ *Principle VI: “The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (...) (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime.”* In *Principles of International Law recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal*. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>.

Nessa época, o Brasil firmou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948). Em ambas consagraram-se alguns princípios contidos no conceito de crime de lesa-humanidade e integrantes do costume internacional, valendo destacar os seguintes:

Declaração Americana:

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

(...)

Artigo XXV. (...) Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Artigo XXVI. (...) Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

. Declaração Universal:

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

(...)

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Assembleia Geral da ONU, em 1966 (XXI), voltou a tratar formalmente dos crimes contra a humanidade. Foram considerados delitos dessa natureza: (i) a política de Portugal de violação dos direitos econômicos e sociais da população indígena de territórios estrangeiros sob seu domínio e (ii) a prática do *apartheid* pelo governo da África do Sul (Resoluções nº 2.184 e 2.202).

A partir de então a imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2172 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973. Elas demonstram o consenso existente entre os Estados, já à época dos fatos narrados nestes autos, no sentido de conferir um estatuto jurídico

distinto e específico no que tange à persecução e punição das graves violações a direitos universais do homem.

Assim, quando membros das Forças Armadas e da polícia no Brasil praticavam, nos anos sessenta e setenta, o sequestro, a tortura, o estupro, o homicídio e a ocultação de cadáveres, dentro de um padrão de perseguição a qualquer suspeita de dissidência política, essas condutas já eram reputadas pelo direito como crimes contra a humanidade. Ou seja, a previsão normativa de um regime jurídico específico para esses delitos antecede a prática dos atos reportados nesta petição.

Outros estatutos voltaram a contemplar o crime contra a humanidade mais recentemente. É o caso do artigo 5 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia - TPII (25 de maio de 1993)²⁸ e o artigo 3 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda (8 de novembro de 1994)²⁹ E, finalmente, o artigo 7 do Estatuto de Roma³⁰ (17 de julho de 1998), que criou o Tribunal Penal Internacional – ratificado e promulgado pelo Brasil em 2002³¹.

Percebe-se que não há (e jamais houve) uma tipificação específica e taxativa dos crimes contra a humanidade. O que os caracteriza é a especificidade do contexto e da motivação com que praticados. Qualquer delito grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica).

Esse é o conceito acolhido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: **crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz**³²

Não há, tampouco, a necessidade de um genocídio. É suficiente que se verifique a prática de apenas um ato ilícito para que se consuma um crime contra a humanidade³³.

²⁸ Disponível em: <<http://www.un.org/icty/legaldoc-e/index.htm>>.

²⁹ Disponível em: <[http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955\(1994\)Espanol.pdf](http://69.94.11.53/ENGLISH/Resolutions/S-RES-955(1994)Espanol.pdf)>.

³⁰ Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>.

³¹ Cf. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002

³² Cf. Caso “Almonacid Arellano y otros *Vs.* Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n.º 154. Par. 96. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>.

A razão de ser do conceito de crime contra a humanidade reside, portanto, na necessidade de **não deixar impunes** graves perpetrções de atos desumanos, principalmente quando circunstâncias internas do Estado impedem ou dificultam a responsabilização sob a ótica do direito ordinário, inclusive quando o sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e polícia judiciária) é incapaz ou impedido de agir em relação aos agentes políticos que determinaram ou participaram dos atos de violações aos direitos humanos.

Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados. Por outro lado, nos períodos imediatamente subsequentes às ditaduras, as instituições ainda não se sentem suficientemente fortalecidas para confrontar e investigar o anterior regime e, muito menos, para aplicar sanções aos seus líderes e colaboradores. Não é raro, tampouco, haver alteração do direito positivo interno pelo governo autoritário para tornar seus atos livres de responsabilização.

Por esses motivos, o reconhecimento de um crime contra a humanidade implica a adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, *“um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”*³⁴.

Nessa esteira, de acordo com o sustentado na petição inicial, os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade, conforme já visto, é garantir que não possa ficar impune.

³³[Conferir decisão do Tribunal Internacional para a ex-Iugoslávia, caso “Prosecutor v. Dusko Tadic”. IT-94-1-T. “Opinion and Judgement”. 7 de maio de 1997. Par. 649. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/tadic/trialc2/judgement/tad-tsj70507JT2-e.pdf>>. Igual entendimento foi posteriormente firmado pelo Tribunal em “Prosecutor v. Kupreskic”. IT-95-16-T. “Judgement”. 14 de Janeiro de 2000. Pár. 550, Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kupreskic/trialc2/judgement/kuptj000114e.pdf>> e “Prosecutor v. Kordic and Cerkez” 9. IT-95-14/2-T. “Judgement”. 26 de fevereiro de 2001. Par. 178. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/kordic/trialc/judgement/kor-tj010226e.pdf>>.

³⁴Cf. “Cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad”. Resolução nº 2583 (XXIV), 1.834a sessão plenária de 15 de dezembro de 1969. V. <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/259/73/IMG/NR025973.pdf?OpenElement>>.

A imprescritibilidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber: (i) nº 2.338 (XXII), de 1967; (ii) nº 2.391 (XXIII), de 1968; (iii) nº 2.583 (XXIV), de 1969; (iv) nº 2.712 (XXV), de 1970; (v) nº 2.840 (XXVI), de 1971; e (vi) nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

A primeira delas, reconhecendo a natureza da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, exterioriza a decisão da Assembleia Geral de estabelecer formalmente – mediante convenção específica – esse princípio. Vale destacar um dos seus *considerandos*:

Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, através de uma convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, e assegurar sua aplicação universal³⁵.

Destaque-se que as Resoluções da Assembleia Geral da ONU consolidam o costume internacional sobre a matéria³⁶

Em 1968 foi então aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, a qual entrou em vigor em 1970. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem os crimes contra a humanidade “*imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos*”, “*tal como definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 (I) e nº 95 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946*”.

A elaboração dessa Convenção não representou um *direito novo*, mas sim a formalização escrita de um princípio já então vigente no direito consuetudinário³⁷. Seu texto é a exteriorização formal de um conceito material que

³⁵ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45. Vide, ainda, JIMÉNEZ DE ARECHAGA, Eduardo, para quem as declarações da Assembleia Geral da ONU podem explicitar normas consuetudinárias existentes, bem como gerar efeito concretizador de novos costumes graças ao apoio dos Estados e ainda estabelecer um efeito indutor de novas práticas costumeiras, fornecendo a *opinio juris* necessária para a consolidação do costume internacional. In *El Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1980, p. 39 e seguintes *apud* CARVALHO RAMOS, André de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro

36

³⁷ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45. Vide, ainda, JIMÉNEZ DE ARECHAGA, Eduardo, para quem as declarações da Assembleia Geral da ONU podem explicitar normas consuetudinárias existentes, bem como gerar efeito concretizador de novos costumes graças ao apoio dos Estados e ainda estabelecer um efeito indutor de novas práticas costumeiras, fornecendo a *opinio juris* necessária para a consolidação do costume internacional. In *El Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Tecnos, 1980, p. 39 e seguintes *apud* CARVALHO RAMOS, André

se consolidou no costume internacional³⁸. Ela **não** inovou no ordenamento jurídico internacional quando tratou da imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, mas sim **codificou** uma norma geral e compulsória decorrente do **costume internacional**.

É evidente, portanto, que em 1964 fazia parte de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito a ilicitude da tortura e outras formas de tratamento cruel, principalmente quando impingidos por agentes estatais. Ao menos desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade tomou amplo conhecimento das barbáries praticadas pelo governo nazista contra cidadãos do seu próprio país, a inadmissibilidade dessas condutas é parte do *jus cogens*.

Pode-se afirmar com tranquilidade que há um **princípio geral de direito internacional** que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra. Princípio este integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, de 1966, da Assembleia Geral da ONU, até o Estatuto de Roma (artigo 29).

Essa norma do direito internacional antecede aos fatos, não havendo risco de se tratar de uma aplicação retroativa de regra mais grave para os autores dos ilícitos. Isso é suficiente para impedir qualquer invocação da prescrição nesta demanda.

Note-se que a força normativa dos princípios referentes aos crimes contra a humanidade, independentemente da ratificação da Convenção de 1968, foi reafirmada pela Assembleia Geral da ONU mediante a Resolução nº 3.074, editada em 3 de dezembro de 1973. Ao apresentar os Princípios de Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo por Crimes de Guerra ou Crimes de Lesa-Humanidade, declararam as Nações Unidas:

1. Os crimes de guerra e os **crimes de lesa-humanidade**, onde for ou **qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos**, serão objeto de uma investigação, e as pessoas contra as quais existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas.
(...)

de. *Direitos Humanos na Integração Econômica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, nota de rodapé 229, p. 102-103

³⁸Há vários outros tratados ou convenções que representam consolidação de um costume internacional. Aponta JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES: “A Convenção de Viena sobre Tratados, que retrata costume internacional de aceitação geral e, por isso, respeitada até por Estados que, a exemplo do Brasil, ainda não a ratificaram, (...)”. *In O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 17. Vide, também, p. 59.

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.³⁹(grifamos)

A responsabilização dos ilícitos de lesa-humanidade é efetiva obrigação *erga omnes* dos Estados. Esse tipo de obrigação internacional impõe aos Estados o dever de cumprir as normas imperativas do direito internacional (*jus cogens*), sejam elas consuetudinárias ou convencionais.^[1] O Brasil, portanto, está vinculado internacionalmente ao conceito de crime contra a humanidade e tem o dever inderrogável de promover a responsabilização dos autores desses delitos, a qualquer tempo.

Note-se que não se cuida de um preceito internacional que demande incorporação formal (via ratificação) ao direito interno brasileiro. As cláusulas das Constituições brasileiras atual e anteriores, que regulam a incorporação formal de tratados internacionais – inclusive de direitos humanos –, são inaplicáveis aos costumes internacionais, pois estes – pela sua própria natureza – não se originam de um documento escrito que possa ser ratificado.

É impossível, portanto, falar-se em um processo de incorporação de costume ao direito interno pelas vias formais previstas nas Constituições.

Em consequência, quando se trata de uma norma internacional consuetudinária integrante do conjunto de normas imperativas (*jus cogens*) é irrelevante a discussão sobre a aplicação da teoria monista ou dualista de incorporação. Nesses casos, convivem diretamente o direito internacional e o direito interno brasileiro.

Como bem aponta MAGALHÃES:

Dessa forma, os poderes do Estado, inclusive o Judiciário, não podem ignorar preceitos de Direito Internacional em decisões que repercutem na esfera internacional e que, por isso, podem acarretar a responsabilidade internacional do Estado e da própria pessoa responsável pela decisão. Afinal, o Juiz é o Estado e atua em seu nome, sobretudo quando decide questões que interferem com a ordem internacional de observância compulsória, como as que dizem respeito aos direitos humanos, genocídio, crimes contra a humanidade e outras a que a comunidade internacional confere tal qualidade⁴⁰.

³⁹ Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/IMG/NR028599.pdf?OpenElement>>.

Esse entendimento tem sido adotado sem dificuldades pelo Supremo Tribunal Federal, que em diversas ocasiões utilizou o **costume internacional** para resolver lides que no direito interno encontrariam solução distinta.

A Suprema Corte brasileira decidiu em 1973, por exemplo, que a **imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros valia no Brasil por força do costume internacional** (ver AI 56.466/DF, Rel. Min. BILAC PINTO, Pleno, unânime, RTJ 66/727).⁴¹

Em outro precedente, firmou-se que em litígio entre Estados estrangeiros relativamente à propriedade de imóvel situado no Brasil deve **ser aplicado o costume internacional, com prejuízo das normas da Lei de Introdução ao Código Civil** (ACO 298/DF, Rel. para o acórdão Min. DECIO MIRANDA, Pleno, maioria, RTJ 104/889).

Em 1989, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir em favor da aplicação do costume internacional, reconhecendo inclusive que suas normas podem sofrer alterações no transcurso do tempo (AC 9.696/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, unânime, RTJ 133/159).

A Corte Suprema tem ainda diversas passagens paradigmáticas no sentido da aplicação da proteção internacional de direitos humanos de origem extraconvencional, ou seja, baseada em diplomas normativos que não são tratados internacionais: (a) ADI nº 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos; (b) HC nº 81.158-2, Relatora Min. Ellen Gracie - menção à Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959; (c) HC nº 82.424-RS, Relator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa - menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em especial no parágrafo 47 do voto do Min. Maurício Corrêa; (d) RE nº 86.297, Relator Min. Thompson Flores - menção à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; e (e) ADIn nº 3.510, Relator Min. Carlos Britto - menção à Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos no voto do Min. Ricardo Lewandowski.

No voto do Min. RICARDO LEWANDOSWKI na Ação Direta de

⁴⁰MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 16-17; grifos são nossos. ⁵⁰ Em igual sentido, o julgado publicado na RTJ 104/990

⁴¹Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 59. LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 81-82

Inconstitucionalidade nº 3.510-0 (Rel. Min. CARLOS BRITTO) ficou assente o dever dos três Poderes brasileiros de cumprirem os comandos de resoluções de direitos humanos oriundas de Organização Internacional da qual o Brasil é parte. Tratava-se da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO. Nas palavras do Ministro:

O Brasil, pois, como membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e signatário da Declaração elaborada sob seus auspícios, está obrigado a dar concreção a seus preceitos no âmbito dos três poderes que integram sua estrutura estatal, sob pena de negar conseqüência jurídica à manifestação de vontade, formal e solene, que exteriorizou no âmbito internacional. (grifo nosso)

É preciso recordar, ainda, que o ordenamento jurídico interno possui norma expressa reconhecendo a força normativa e vinculante dos **princípios gerais do direito humanitário**. O Brasil reconhece o caráter normativo dos “*princípios jus gentium preconizados pelos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública*” desde 1914, quando ratificou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre⁴², firmada em Haia em 1907⁴³

Embora tal preceito tenha sido veiculado no bojo de uma Convenção relacionada ao direito humanitário em período de guerra, trata-se de uma norma geral. Ademais, tendo em vista a aproximação entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos, ambos regidos por premissas de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, os parâmetros normativos interagem e convergem para um padrão único de concretização, conforme as lições de CANÇADO TRINDADE e CELSO LAFER⁴⁴.

⁴²Decreto n.º 10.719/14 que aprovou a Convenção Concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre. ⁵² Introdução à Convenção. Original em inglês: “*Until a more complete code of the laws of war has been issued, the High Contracting Parties deem it expedient to declare that, in cases not included in the Regulations adopted by them, the inhabitants and the belligerents remain under the protection and the rule of the principles of the law of nations, as they result from the usages established among civilized peoples, from the laws of humanity, and the dictates of the public conscience.*” Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/FULL/195?OpenDocument>>.

⁴³AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25

⁴⁴Cfr. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. São José da Costa Rica/Brasília: IIDH, CICV e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996, p. 59. LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos – Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2005, p. 81-82.

Assim, desde o início do século passado (muito antes da instituição da ditadura militar no Brasil), o direito interno positivo brasileiro possui dispositivo expresso no sentido de reconhecer força vinculante aos princípios gerais do direito internacional (princípios *jus gentium*).

Sob variados ângulos constata-se a existência de um princípio geral, de um costume e de uma obrigação *erga omnes* internacionais que consolidam o conceito de crime contra a humanidade e determinam a efetiva punição dos seus autores, a qualquer tempo. Essas normas fazem parte do ordenamento jurídico e interagem com as normas postas pelo legislador doméstico.

Registre-se, outrossim, que no caso Herzog e Outros Vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), destacou-se a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade:

PONTOS RESOLUTIVOS

416. Portanto,

A CORTE

(...)

DECLARA:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo

instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.”

Veja que a Corte Interamericana é absolutamente clara sobre a inviabilidade da aplicação tanto da Lei da Anistia como da Prescrição em caso como o ora em análise.

Não se pode olvidar que em 24 de novembro de 2010⁴⁵, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tinha deliberado sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”. A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*⁴⁶ é cristalina quanto ao dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e mortes e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos, tampouco o Estado poderia se “utilizar de disposições de direito interno, como prescrição, coisa julgada e irretroatividade de lei penal” como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

Tudo não bastasse, mais recentemente, no Relatório de Mérito nº 265, de 17 de setembro de 2021, do Caso 13.713 (*Denise Crispim, Eduardo Collen Leite e Outros vs. Brasil*), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se pronunciou nos seguintes termos:

147. No âmbito da supervisão dos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e Herzog vs. Brasil*, a Corte reconheceu que o Estado brasileiro continua aplicando a Lei de Anistia, assim como disposições análogas, prescrição, coisa julgada e outros excludentes similares de responsabilidade em benefício de autores de crimes contra a humanidade para se escusar da obrigação de investigar os responsáveis por violações de direitos humanos; além disso, reconheceu que o Estado do Brasil deve assegurar que a Lei de Anistia e seus efeitos não continuem representando um obstáculo à investigação de violações de direitos humanos. A Corte recordou que “todas as autoridades – inclusive o Ministério Público – de um Estado Parte na Convenção Americana têm a obrigação de exercer um “controle de convencionalidade” ex officio, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes, de forma que a interpretação e aplicação do direito nacional seja coerente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos. Nesta tarefa devem levar em conta não somente a Convenção Americana e demais

⁴⁵ Decisão disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/SentencaAraguaia24.11.10.pdf>> Acesso em 23 de março de 2022

⁴⁶ *Herzog e outros vs. Brasil*, citado

instrumentos internacionais, mas também sua interpretação pela Corte Interamericana.

148. Em particular, em seu recente relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, a Comissão destacou: **“Diversas organizações da sociedade civil indicam que os magistrados têm recorrido frequentemente a figura como a prescrição e a Lei de Anistia – Lei nº 6.683/79- para rejeitar as denúncias ou interromper o curso das ações judiciais.** Recentemente, a CIDH lamentou a publicação de duas sentenças que aplicaram tais institutos jurídicos, determinando o encerramento dos processos criminais relacionados ao caso Atentando ao Riocentro e caso Luiz Eduardo Merlino. Além disso, em alguns casos existiria uma recusa por parte dos julgadores em categorizar as graves violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura como crimes contra a humanidade, e em decorrência disto, não estariam reconhecendo a imprescritibilidade dos crimes sob julgamento”⁴⁷

149. A CIDH observa que, no presente caso, a vigência de interpretação da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) sustentada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Estado no presente caso constitui um fator de impunidade; não obstante, essa lei carece de efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos nos termos antes indicados. Em consequência, a Comissão conclui que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana com relação aos artigos 1 e 2 do mesmo instrumento.

150. **Tanto a Corte como a Comissão determinaram que a aplicação da prescrição penal viola a Convenção Americana em casos de graves violações de direitos humanos, tais como o desaparecimento forçado de pessoas, a execução extrajudicial e tortura,** o que não implica necessariamente que tenham ocorrido em contextos de violações maciças e sistemática.

(...)

152. Posteriormente, nos casos Gomes Lund e outros (Guerilha do Araguaia) vs. Brasil e Gelman vs. Uruguai, relativos a graves violações de direitos humanos cometidos em ditadura militares, a Corte reiterou sua jurisprudência no sentido de que “são inadmissíveis as [...] disposições de prescrição [...] que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis pela violações graves dos direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contradizer direitos inderrogáveis reconhecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta formulação sobre a proibição da prescrição penal em casos de

⁴⁷ CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, 12 de fevereiro de 2021, par. 412.

graves violações de direitos humanos foi mantida pela Corte também em casos em que essas violações ocorreram no âmbito de conflitos armados internos⁴⁸.

(...)

V CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

(...)

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RECOMENDA AO ESTADO DO BRASIL:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e medidas de satisfação em concordância com as vítimas e seus representantes.

(...)

3 - Investigar de maneira séria, diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável os fatos relacionados com a detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite, bem como a detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, a fim de identificar os responsáveis por essas violações e puni-los penalmente. Em particular: (a) essa investigação deverá ser reaberta e realizada na jurisdição ordinária penal; (b) levará em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época para que o processo e as investigações permanentes sejam conduzido sem consideração do contexto em que ocorreram; (c) **ao se tratar de uma grave violação dos direitos humanos nos termos descritos no presente relatório, não poderá ser aplicada a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como qualquer outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para escusar-se desta obrigação;** (d) o Estado deverá assegurar que conta com todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, ter acesso à documentação e informação permanente para investigar os fatos denunciados e realizar com prontidão as autuações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido; (e) garantirá que os familiares que participarem da investigação e processo penal contem com as devidas garantias de segurança, as quais devem ser oportunamente acordadas com eles; além disso, assegurará o acesso e capacidade de participar nesses processos; (f)

⁴⁸Corte IDH, Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C N 252. Par. 283.

a investigação dos fatos ocorridos com a senhora Denise Peres Crispim deverá ser feita com enfoque de gênero e levando em conta que o ocorreu com ela constituiu uma forma de violência contra a mulher, especialmente agravada pelo fato de estar grávida na época dos fatos.

([PR-SP-00149721/2021](#)) (destaques inexistentes no original)

Vale recordar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁹. Dessa forma, a sentença proferida no caso Herzog e outros vs. Brasil tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro⁵⁰. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana.

Fazer valer os comandos da Corte é decisivo “tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil⁵¹.

⁴⁹ Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

⁵⁰ O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog.

⁵¹ RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte Interamericana em matéria de graves violações a direitos humanos, pois foi para o julgamento dessas matérias que foi instituída.

Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

Salvo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o *parquet* e o Judiciário – assim como o governo e o Legislativo – estão adstritos a esta obrigação: cumprir a decisão da Corte.

A despeito de tudo quanto acima despendido (posição institucional do Ministério Público Federal de que a gravidade dos fatos caracterizam os crimes praticados como de lesa-humanidade que tem como consequência a imprescritibilidade das medidas de responsabilização de seus autores), **no caso em apreço o Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que apreciou recurso de apelação interposta contra sentença de improcedência, **reconheceu a imprescritibilidade mas por fundamento diverso**: as graves violações de direitos humanos ocorridos durante a ditadura militar são imprescritíveis porque durante àquele período os jurisdicionados não podiam deduzir suas pretensões e por conta do quanto disposto no art. 8º, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ID 43846587, p. 22-45).

Colhe-se do acórdão:

A prescrição das pretensões indenizatórias também é de ser afastada, mas por fundamento diverso do invocado pelo recorrente. Entende este Tribunal serem imprescritíveis as ações cíveis embasadas em atos de perseguição política, tortura, homicídio e outras violações de direitos fundamentais cometidas durante o regime militar de exceção, independentemente do que tenham disposto a Corte Interamericana ou tratados.

(...)

Quanto à prescrição da ação regressiva, deve-se estabelecer seu termo inicial no pagamento das respectivas indenizações pelo

Estado, momento a partir do qual a pretensão de ressarcimento surge para o respectivo ente federativo. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

[...] 2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário. [...]

(AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 13/4/2018.)

(ID 43846587, p. 38-41)

Na esteira do quanto decidido pelo STJ, a prescrição da pretensão ressarcitória formulada pela vítima é imprescritível. Todavia, para o exercício do direito de regresso da Fazenda Pública contra o causador do dano aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, qual seja 05 (cinco) anos da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º), ou seja, o pagamento das indenizações suportadas pelo Erário.

Na espécie, o Estado de São Paulo informou que foram indenizados, nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001, os seguintes valores (ID 242851428, p. 2-3):

Nome	Valor da indenização	Data de Pagamento
Hiroaki Torigoe	R\$ 39.000,00	31/05/2004
Carlos Nicolau Danielli	R\$ 39.000,00	21/02/2006
Maria Amelia de Almeida Teles	R\$ 22.000,00	13/01/2006
Cesar Augusto Teles	R\$ 39.000,00	01/08/2005
Janaina de Almeida Teles	R\$ 39.000,00	23/08/2011
Edson Luis de Almeida Teles	R\$ 39.000,00	29/07/2011
Artur Machado Scavone	R\$ 22.000,00	31/07/2008
Paulo de Tarso Vannuchi	R\$ 39.000,00	31/10/2005
Nadia Lucia Nascimento	R\$ 39.000,00	27/12/2002
Nilmario Miranda	R\$ 22.000,00	26/06/2009
Vladimir Herzog	R\$ 39.000,00	29/09/2007
Manoel Fiel Filho	R\$ 39.000,00	30/11/2004
Joaquim de Alencar Seixas	R\$ 22.000,00	12/09/2011

Ivan Akselrud de Seixas	R\$ 39.000,00	16/12/2008
Fanny Akselrud de Seixas	R\$ 39.000,00	12/09/2011
Ieda Akselrud de Seixas	R\$ 39.000,00	30/09/2008
Iara de Seixas Benichio	R\$ 39.000,00	30/09/2008
Milton Tavares Campos	R\$ 22.000,00	16/09/2003
Lenira Machado	R\$ 22.000,00	17/12/2002
Altino Rodrigues Dantas Júnior	R\$ 39.000,00	12/11/2002
Arthur Machado Scavone	R\$ 22.000,00	15/07/2003
Yoshitone Fujimori	R\$ 39.000,00	04/11/2003

Considerando que a ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2010 (ID 27330636 , p. 4) e que, aos 31 de agosto daquele ano determinou-se a citação dos réus (ID 27330758, p. 74), operou-se a prescrição da pretensão de direito de regresso em relação às indenizações pagas antes de 30 de agosto de 2005, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art.1º do Decreto nº 20.910/1932.

Logo, em relação às indenizações suportadas pelo **Estado de São Paulo**, prescreveu o direito de regresso em relação às vítimas: 1) Hiroaki Torigoe; 2) Cesar Augusto Teles; 3) Nadia Lucia Nascimento; 4) Manoel Fiel Filho; 5) Milton Tavares Campos; 6) Lenira Machado; 7) Altino Rodrigues Dantas Júnior; 8) Arthur Machado Scavone; 9) Yoshitone Fujimori.

Quanto às indenizações pagas pela União às vítimas (Lei nº 9.140/95 e 10.559/02) , na petição inicial se noticiou que foram desembolsados os seguintes valores:

1.1 APARECIDO LAERTES CALANDRA:

- a) HIROAKI TORIGOE, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 25/06/1997;
- b) CARLOS NICOLAU DANIELLI, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 25/06/1997;
- c) VLADIMIR HERZOG, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 17/07/1997; e
- d) MANOEL FIEL FILHO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 21/10/1997) e R\$ 338.772,00, pagos em 19/07/1997.

1.2 DAVID DOS SANTOS ARAUJO:

JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 13/05/1997.

1.3 DIRCEU GRAVINA:

- a) ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 23/12/1997; e
- b) YOSHITANE FUJIMORI, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 29/12/1997
(ID 27330636 , p. 56)

Como referidos pagamentos foram realizados antes de 30 de agosto de 2005, é mister o reconhecimento de prescrição.

Registre-se, outrossim, que intimada a se manifestar sobre eventual pagamento de indenizações suportadas pelo Erário durante o trâmite da ação civil pública (ID 55505452, p. 1), a **União** apresentou informações (ID 98297685, p. 2-3). Esclareceu que não possuem vínculo com o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas: “1. HIROAKI TORIGOE; 2. CARLOS NICOLAU DANIELLI ; 3. MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES; 4. CESAR AUGUSTO TELES; 5. JANAÍNA TELES; 6. EDSON LUÍS TELES; 7. MANOEL HENRIQUE FERREIRA; 9. PAULO VANNUCHI ; 11. NILMÁRIO MIRANDA ; 12. VLADIMIR HERZOG; 13. MANOEL FIEL FILHO; 14. PIERINO GARGANO; 15. Companheira de PIERINO GARGANO; 16. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS; 17. IVAN A-KSELRUD SEIXAS; 18. FANNY SEIXAS; 19. IEDA SEIXAS; 20. IARA SEIXAS; 21. MILTON TAVARES CAMPOS; 23. ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA; 25. MANOEL HENRIQUE FERREIRA e 27. YOSHITANE FUJIMORE”. Já ARTHUR MACHADO SCAVONE, NADIA LUCIA NASCIMENTO, LENIRA MACHADO foram declarados anistiados. Quanto à ALTINO RODRIGUES DANTAS JÚNIOR, foi declarado anistiado, tendo sido excluído por falecimento em 19 de outubro de 2016.

Impende salientar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.559/2002 é assegurada reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada ao anistiado político que comprove vínculo com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por prestação única.

Da análise dos documentos apresentados pela União, extrai-se que:

- 1) Arthur Machado Scavone: a anistia foi concedida pela Portaria nº 755, de 17 de abril de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 27-31, ID 98297686, p. 1-3, ID 98297686, p. 13 e ID 98297686, p.13 e ID 98297687, p. 1-20);

2) Nadia Lúcia do Nascimento: a anistia foi concedida pela Portaria nº 1590, de 03 de outubro de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 33-37, ID 98297686, p. 4-6, ID 98297687 p. 21-30, ID 98297688 , p. 2-20);

3) Lenira Machado: a anistia foi concedida pela Portaria nº 2568, de 25 de agosto de 2010, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 38-39, ID 98297686, p. 7-9, ID 98297688, p. 21-27 e ID 98297689, p. 1-17);

4) Altino Rodrigues Dantas: a anistia foi concedida pela Portaria nº 1754, de 17 de novembro de 2003, início do pagamento das parcelas mensais em 12 de setembro de 2014 término em outubro de 2016 (ID 98297685, p. 41-47 e ID 98297686, p. 10.

Nesta esteira, considerando que os pagamentos das indenizações tiveram início depois de 30 de agosto de 2005, não há se cogitar de prescrição do direito de regresso.

V-) DOS FATOS ESPECÍFICOS IMPUTADOS AOS AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO DOI/CODI

Conforme narrado na petição inicial, esta ação civil pública trata da responsabilidade pessoal de 3 (três) agentes públicos do Estado de São Paulo que, lotados no DOI/CODI, praticaram gravíssimas violações aos direitos humanos durante a repressão promovida pelo governo militar, quais sejam: **Aparecido Laerte Calandra**, que utilizava a alcunha de Capitão Ubirajara; **David dos Santos Araújo**, que utilizava o nome de Capitão Lisboa; e **Dirceu Gravina**, conhecido como JC, em alusão a Jesus Cristo (ID 27330636 , p. 10-24).

Quanto à estrutura e organização do DOI/CODI, reporto-me ao item II desta petição (“Breve síntese do contexto histórico: a ditadura militar, os DOI/CODI e a Polícia Civil).

Diversos são os documentos que instruíram a petição inicial que comprovam o vínculo dos réus com a estrutura do DOI/CODI (Destacamentos de

Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), a saber: **1)** auto de exibição e apreensão do Departamento de Operações Internas, da 2ª. Seção do Quartel General, II Exército, de 09 de outubro de 1975, na sede do DOI/CODI/II-EX, no qual Aparecido Laerte Calandra está qualificado como Delegado (ID 27330636, p. 99); **2)** auto de exibição e apreensão do Departamento de Operações Internas, da 2ª. Seção do Quartel General, II Exército, de 16 de janeiro de 1976, no qual Aparecido Laerte Calandra é qualificado como Delegado (ID 27330636, p. 101); **3)** cópia de correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político **Manoel Henrique Ferreira** a Dom Paulo Evaristo Arns em 1976 que identifica o Capitão Ubirajara como Chefe da equipe B de interrogatório do DOI/CODI-SP (OBAN) e Direceu (J.C)DOI/CODI-SP (OBAN) (ID 27330636 , p. 138-157); **4)** reportagem veiculada no Jornal do Brasil de 1º. de abril de 1992 que identifica o delegado Aparecido Laerte Calandra, homem de confiança de Romeu Tuma, como Capitão Ubirajara, comandante de equipe de torturadores da Operação Bandeirantes (OBAN), nos anos 1970 (ID 27330636, p. 158); **5)** reportagem de Solange Azevedo intitulada “Torturado e torturador?” que menciona que o delegado Aparecido Laerte Calandra foi reconhecido por pelo menos seis ex-presos políticos como o homem que usava o codinome “capitão Ubirajara” para comandar sessões de e tortura sob a ditadura militar no DOI-CODI (ID 27330636 , p. 172); **6)** perícia realizada pela Divisão Criminalística do Governo do Estado de São Paulo que aponta como requerente Capitão Ubirajara do DOU/CODI (ID 27330636, p. 174); **7)** auto de exibição e apreensão de 13 de outubro de 1975, do Departamento de Operações e Informações, do DOI/CODI/II-EX. que qualifica Aparecido Laerte Calandra como delegado (ID 27330636, p. 184); **8)** auto de exibição e apreensão de 21 de outubro de 1975, do Departamento de Operações e Informações, do DOI/CODI/II-EX. que qualifica Aparecido Laerte Calandra como delegado (ID 27330636, p. 188); **9)** cópia da matéria publicada na Revista Veja de 08 de abril de 1992: “O algoz sai da sombra - Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-CODI paulista”, p. 61 (ID27330636 , p. 171); **10)** cópia autenticada pelo Arquivo do Estado de São Paulo de ficha referente a DAVID DOS SANTOS ARAUJO encontrada no acervo remanescente do arquivo do DOPS, atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo, que o identifica como delegado de polícia da equipe B de interrogatório do DOI/CODI (OBA) no período de 1970/71 (ID 27330636, p. 191); **11)** cópia da carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 23 de outubro de 1975, no bojo da qual se relata que no período compreendido entre 1969 e 1975 presos políticos sofreram torturas de órgãos repressivos nos Comandos de Operações de Informações (CODI-DOI), bem como se identifica “17- Delegado de Polícia Davi dos Santos Araújo- “Capitão Lisboa”- equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1970”, “84- Capitão Ubirajara”- chefe da equipe B de Interrogatório do CODI/DOI (OBAN) desde 1972- É Capitão do Exército” e “88- Dirceu, “Jesus Cristo”- “JC”- da equipe A de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e

auxiliar de interrogatório no DEOPS/SP, em 1970” (ID 27330636 , p. 201-236); **12)** cópia da matéria publicada na Revista Carta Capital de 25 de junho de 2008: “Isto é que é tortura. Dirceu Gravina, o JC, se diz torturado pelo repórter ao ser perguntado sobre o que fazia no DOI-CODI paulista”, no bojo da qual Dirceu Gravina admitiu ter trabalhado no DOI-Codi (ID 27330758, p. 52) .

Oportuna a transcrição de excertos da correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político **Manoel Henrique Ferreira** a Dom Paulo Evaristo Arns em 1976:

Passei ainda por diversos outros estabelecimentos de tortura, tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, onde em todos eles sofri algum tipo de tortura (...) no DOI/CODI/OBAN/SP, além de ter sido espancado e ter levado choques-eletricos, ouvia dia e noite, sem parar, gritos e pessoas sendo torturadas.

(...)

Participaram em minhas torturas, oficiais do exército, da marinha, da aeronáutica, e também diversos agentes civis. A maioria deles usava codinomes e alguns nem sequer ví, pois a maioria das vezes em que era torturado, ficava com capuz na cabeça. De alguns outros não consegui saber seus nomes. Assim relacionei os nomes ou codinomes de alguns desses indivíduos que direta ou indiretamente participaram das torturas:

(...)

13) CAPITÃO UBIRAJARA – Chefe da equipe B de interrogatório do DOI/CODI-SP (OBAN)

(...)

23-) DIRCEU (“J.C”) - do DOI/CODI-SP (OBAN)

(ID 27330636, p. 143) (alguns dos destaques inexistentes no original)

Já a carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 23 de outubro de 1975, expressamente mencionada no testemunho de Paulo Vanucchi (ID 243057488 ,p. 1), descreve as formas de tortura empregadas pelo DOI/CODI e identifica os torturadores:

Nós, presos políticos abaixo assinados, recolhidos no Presidio da Justiça Militar Federal, São Paulo, tomamos conhecimento das

declarações emitidas por V.Sa. lamentando não haver conseguido "especificações objetivas" por parte de pessoas vítimas de prisão irregular e de arbitrariedades policiais. Fato que impossibilitava uma denúncia com a necessária objetividade, forçando-o a tratar do problema de uma maneira genérica.

(...)

Fomos arrastados à prisão no período compreendido entre setembro de 1969 e fevereiro de 1975. A maioria de nós está condenada a altíssimas penas, chegando até a 82 anos; para se ter uma ideia, a média aritmética das penas é superior a 18 anos; e todos tivemos os direitos políticos suspensos.

Sem exceção, todos passamos pelos órgãos repressivos e por suas câmaras de torturas. Submetidos às mais diversas formas de sevícias, ainda fomos testemunhas de assassinato de presos políticos, como nós também da violência militar-policial. Não é força de expressão, portanto, dizer-se que somos sobreviventes.

Como testemunhas acompanhamos de perto a farsa dos "atropelamentos", "suicídios" e "tentativas de fuga" com que sistematicamente se tentou encobrir o extenso rol de opositores políticos ao regime de assassinados nas câmaras de tortura espalhadas por todo o território nacional.

(...)

I. MÉTODOS E INSTRUMENTOS DE TORTURA.

(...)

Montou-se de norte a sul do país, **uma tentacular máquina repressiva**. Ela se estende da delegacia do bairro e dos quartéis da cidade ao Serviço Nacional de Informações (SNI), **aos Comandos de Operações de Informações (CODI-DOI)**, ao Centro de Informação do Exército (CIEEx), ao Centro de Informações da Marinha (CENIMAR), ao Centro de Informações e Segurança da Aeronáutica (CISA), ao Departamento de Polícia Federal (DPF), aos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS -ou DEOPS). aos Pelotões de Investigação Criminal da Polícia do Exército (PIC). aos Grupos de Operações Especiais (GOE) etc. todos eles **organismos dessa máquina sob coordenação última e Inteira responsabilidade das Forças Armadas do Brasil**.

(...)

As violências começam no momento mesmo da prisão (melhor é dizer sequestro). Aparatosos grupos militares e policiais invadem residências, locais de trabalho ou, do estudo, aterrorizando parentes, vizinhos, amigos ou transeuntes que casualmente assistem à prisão. Os tiroteios promovidos pelos policiais são justificados como forma de "se defenderem" ou de "impedir-se a fuga" daquele que está para ser preso. As agressões violentas não se dão diante de familiares, sejam pessoas idosas, doentes ou crianças.

Na viatura em que o preso é transportado, a violência se acentua, sendo comum as torturas por espancamento ou por choque elétricos tenham início ali mesmo.

Chegando ao órgão repressivo, na maioria das vezes já encapuzado ou com os alhos, vendados, o preso se depara com um ambiente de pancadarias. Arrastado "sala de interrogatório", tem início a "busca de informações", que se prolonga por vários dias, semanas e meses.-

A "sala de interrogatório" é revestida com material isolante, forma de tentar impedir que os gritos dos presos torturados se propaguem e cheguem aos ouvidas da vizinhança. Na sala, espalhados pelo chão, encontram-se cavaletes, cordas, fios elétricos, ripas de madeira, mangueiras de borracha etc . enfim, todos os instrumentos usados na tortura.

Descreveremos, a seguir, os principais métodos e instrumentos de tortura empregados nos órgãos repressivos. Começamos por aqueles que experimentamos em nossa própria carne:

- "pau de arara": também conhecido por "cambão" é um dos mais antigos métodos de tortura. Aplicado já nos tempos da escravidão para castigar escravos "rebeldes", consiste em amarrar punhos e pés dos torturados já despido, e sentado no chão, forçando-o a dobrar os joelhos e a envolvê-los com os braços; em seguida, passar uma barra de ferro de lado a lado- perpendicularmente no eixo longitudinal do corpo - por um estreito vão formado entre os joelhos fletidos e as dobras do cotovelo. A barra é suspensa e apoiada em dois cavaletes (No DEOPS de São Paulo, os cavaletes são substituídos por duas escrivaninhas), ficando o preso dependurado. A posição provoca fortes e crescentes dores em todo o corpo, especialmente nos braços, pernas, costas e pescoço, ao que se soma o estrangulamento da circulação sanguínea nos membros superiores e inferiores. A aplicação do "pau de arara" é acompanhada sistematicamente de choques elétricos, afogamento, queimadura com cigarros ou charutos e pancadas generalizadas principalmente nas partes do corpo mais sensíveis, como órgãos genitais, etc. Esse tipo de tortura é responsável por deformações na espinha, nos joelhos, nas pernas, nas mãos e nos pés, além de outros problemas ósseos, musculares, neurológicos etc.

Durante o período em que se é vítima dessa tortura, fica-se impedido de andar e com mãos e pés inchados, sintomas que permanecem geralmente por longo tempo (sendo isso, as vezes, o fator determinante no prolongamento da incomunicabilidade do preso, para que desapareçam os mais perceptíveis vestígios da violência de que foi vítima). É bom frisar, desde já, que a aplicação demorada do "pau de arara" tem sido causa de muitas mortes, particularmente quando se trata de cardíacos.

-"choques elétricos" - a aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo do torturados, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e no ânus, amarrando-se um pólo nos testículos e outro no ouvido; ou, ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. (Quando se trata de presas políticas, os pólos costumam ser introduzidos na vagina e no ânus). Para conseguir as descargas, os torturadores utilizam-se de vários aparelhos: magneto (conhecido por "maquininha" na OBAN e "maricota" no DOPS-RS); telefone de campanha(em quartéis); aparelho de televisão (conhecido por Brigitte Bardot, no DEOPS-SP); microfone (no DEOPS-SP); "pianola", aparelho que, dispendo' de várias teclas, permite a variação controlada da voltagem da corrente elétrica (no PIC- Brasília e no DEOPS-SP); e ainda choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts O choque queima as partes sensíveis do corpo e leva o torturado a convulsões. É muito comum a vítima, recebendo as descargas, morder a língua ferindo-a profundamente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no Cérebro, destruindo substâncias cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provoca grandes distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar, e as vezes, amnésia definitiva. A aplicação intensa de choques já foi causa da morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de afecções cardíacas.

**"cadeira do dragão" - é semelhante a uma "cadeira elétrica".
Constitui-se por uma poltrona de madeira, revestida com folha de zinco. O torturado é sentado nu, tendo seus pulsos amarrados aos braços da cadeira, e as pernas forçadas para baixo e presas por uma trava. Ao ser ligada a corrente elétrica, os choques atingem todo o corpo, principalmente nádegas e testículos; as pernas se ferem batendo na trava que as prende. Além disso, há sevícias complementares: "capacete elétrico" (balde de metal enfiado na cabeça e onde se aplicam descargas elétricas); jogar água no corpo para aumentar a intensidade do choque; obrigar a comer sal, que além de agravar o choque, provoca intensa sede e faz arder a língua cortada pelos dentes; tudo acompanhado de pancadas generalizadas. -**

-"palmatória"- é a utilização de uma hasta de madeira com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferência na região da omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrame e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa.

-"afogamento"- é um método de tortura cuja aplicação varia de um órgão repressivo para o outro. Uma das formas mais comuns

consiste em derramar água, ou uma mistura de água com querosene, ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima já pendurada de cabeça para baixo (como, por exemplo, no “pau de arara”)

(...)

-“telefone”-consiste na aplicação de pancadas com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo. Esse método de tortura é responsável pelo rompimento dos tímpanos de vários presos políticos, provocando em alguns casos surdez permanente; em outros, labirintite etc.

(...)

Apresentamos, agora, uma relação de nomes de policiais e militares que fazem parte dos órgãos repressivos e que conhecemos pessoalmente. É importante frisar: todos os nomes aqui apresentados são tão somente daqueles agentes que conhecemos pessoalmente já que a relação de torturadores dos quais sabemos o nome - mas que não conhecemos pessoalmente - é bem mais extensa.

Como nos restringiremos aos órgãos de repressão por onde passamos e às épocas em que lá estivemos, ao indicar o período em que tais agentes participaram daqueles órgãos teremos por base as datas exi que fomos suas vitimas. Isto não quer dizer, portanto, que esses individuos estiveram naqueles locais apenas nos períodos indicados por nós.

Por outro lado, visando a dar uma informação mais completa sempre que possível citaremos os nomes “frios” sob os quais esses individuos procuram acobertar-se.

1. Relacionaremos, em primeiro lugar, aqueles policiais e militares que participaram diretamente de sessões de tortura onde nós fomos seviciados mediante a aplicação dos métodos e instrumentos que viemos a descrever. Dentre estes agentes, temos:

1 - Major de Infantaria do Exército Carlos Alberto Brillante Ustra - “Dr. Tibiriçã - comandante do CODIIDOI(OBAN) no período de 1970/1974

(...)

17- Delegado de Policia Davi dos Santos Araújo - “Capitão Lisboa” - equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1970/1971. Em meados de 1971 passou à equipe de busca. Atualmente lotado numa delegacia da zona sul da cidade de São Paulo.

(...)

b) Torturadores dos quais não sabemos os nomes completos ou, em muitos casos, que conhecemos apenas por seus nomes “frios” e dos quais possuímos alguns outros dados:

(...)

84- "Capitão Ubirajara11 - chefe da equipe B de interrogatório do CODI/ DOI(OBAN) desde 1972. -É Capitão do Exército. (ID 27330636 ,p. 201-212) (destaques inexistentes no original)

Em acréscimo, o projeto Brasil Nunca Mais (BNM), desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo nos anos oitenta, sob a coordenação do Rev. Jaime Wright e de Dom Paulo Evaristo Arns, que teve entre os seus objetivos divulgar informações sobre torturas praticadas pela repressão política, retratando torturas e outras graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar a partir de processos judiciais movidos contra presos políticos, identifica na lista de repressores: Aparecido Laerte Calandra⁵², que ocupava o posto de Delegado (O Regime Militar/Tomo II- Volume 3 Os Funcionários (2), p.91/514); 2) David dos Santos Araújo⁵³, que ocupava cargo de agente da polícia repressores: Aparecido Laerte Calandra⁵⁴, que ocupava o posto de Delegado (O Regime Militar/Tomo II- Volume 3 Os Funcionários (2), p.70/514).

V.1 -) APARECIDO LAERTE CALANDRA (Capitão Ubirajara)

Conforme narrado na petição inicial, Aparecido Laerte Calandra é delegado aposentado da Polícia Civil, requisitado para trabalhar no DOI/CODI e utilizava a alcunha de Capitão Ubirajara (ID 27330636, p. 10). Um dos objetivos desta ação é o reconhecimento judicial da responsabilidade civil do referido réu como autor e partícipe nos atos de tortura de diversas pessoas reputadas opositoras do regime militar, em especial (ID 27330636, p. 44-45):

1) vítima HIROAKI TORIGOE (tortura e desaparecimento);

De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v.3. Mortos e Desaparecidos Políticos de dezembro de 2014, p. 801:

BIOGRAFIA

Nascido em São Paulo, Hiroaki Torigoe estava cursando o quarto ano da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa, em São Paulo (SP), quando passou a viver na clandestinidade. Em 1969, militava na Ação Libertadora Nacional (ALN). Logo depois, passou a integrar o Movimento de Libertação Popular (Molipo), dissidência da ALN. Morreu

⁵²Disponível em http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspxbib=REL_BRASIL&pesq=aparecido+laerte+calandra Acesso em 29 de março de 2022.

⁵³Disponível em http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=david%20dos%20santos%20araujo Acesso em 29 de março de 2022

⁵⁴Disponível em http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspxbib=REL_BRASIL&pesq=aparecido+laerte+calandra Acesso em 29 de março de 2022.

aos 28 anos de idade, em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado. Seus restos mortais não foram identificados.

(...)

CIRCUNSTÂNCIAS DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Hiroaki Torigoe morreu em 5 de janeiro de 1972, depois de ter sido preso, torturado e executado disparos de arma de fogo, por agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-CODI/SP). Segundo documento do IML, o corpo de Hiroaki teria sido levado para o instituto no dia 5 de janeiro de 1971, por viaturas do DOI-CODI, e foi registrado com o nome de Massahiro Nakamura.

(...)

O exame necroscópico do corpo de Hiroaki, realizado no dia 6 de janeiro de 1972, pelos médicos-legistas Isaac Abramovitch e Abeylard Queiroz Orsini, registrou diversos ferimentos causados por arma de fogo, totalizando nove entradas de projéteis. Documento de presos políticos de São Paulo denunciando torturas e torturadores encaminhado ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1975, mais conhecido como Bagulhão, reafirma que Torigoe foi baleado, preso, torturado e assassinado.

De acordo com Maria Eunice Paiva, relatora do caso de Hiroaki Torigoe na CEMDP, vários presos políticos, que estavam no DOI-CODI na ocasião da morte, viram Torigoe ser arrastado no pátio interno do órgão, sangrando abundantemente. Segundo os testemunhos mencionados pela relatora, por estar impossibilitado de ser pendurado no “pau de arara”, Hiroaki **foi amarrado em uma cama de campanha onde foi torturado com espancamentos, choques elétricos e outras violências, até a sua morte.**

(...)

Em outro depoimento prestado à Comissão Rubens Paiva, este em 17 de março de 2014, **Suzana Keniger Lisbôa afirmou que “(a)s fotos do Hiroaki Torigoe morto são chocantes porque ele tem visivelmente um dos braços quebrados pela tortura”.** No depoimento, denunciou que: à época, ‘o capitão do Exército Orestes, vulgo Ronaldo, capitão Amici, **capitão Ubirajara – que hoje sabemos que se chama Aparecido Laertes Calandra** –, o investigador de polícia Pedro Antônio Mira Granciere, o soldado da Aeronáutica Roberto, vulgo Padre, o policial apenas conhecido como Castilho. Todos chefiados pelo Carlos Alberto Brilhante Ustra e pelo então capitão Dalmo Lúcio Cyrillo foram os **responsáveis diretos pela tortura e assassinato de Hiroaki Torigoe.**

(...)

LOCAL DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI/SP), localizado na rua Tutoia, nº 921, São Paulo-SP⁵⁵.

⁵⁵Disponível em

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf> Acesso em 30 de março de 2022.

Já o Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985) da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, 2ª. Edição revisada, ampliada e atualizada, do IEVE aponta que:

Hiroaki Torigoe

Nasceu em 2 de dezembro de 1944, em Lins (SP), filho de Hiroshi Torigoe e Tontileo Torigoe. Morto em 5 de janeiro de 1972. Dirigente do Movimento de Libertação Popular (Molipo). cursava o 4º ano da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, quando ingressou na clandestinidade como militante da ALN.

(...)

Sua prisão deu-se na rua Albuquerque Lins, bairro da Santa Cecília, em São Paulo, por uma equipe chefiada pelo delegado Otávio Gonçalves Moreira Jr., vulgo Otavinho, em 5 de janeiro de 1972, sendo levado ao DOI-CODI, órgão chefiado pelo então major Carlos Alberto Brilhante Ustra e pelo, à época, capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo.

(...)

Segundo o documento elaborado pelo Comitê de Solidariedade aos Presos Políticos do Brasil intitulado "Aos Bispos do Brasil, de fevereiro de 1973, encontrado nos arquivos do DOPSISP:

Ferido, foi levado para o DOI/SP onde foi intensamente torturado pela chamada equipe B, chefiada pelo capitão Ronaldo, "tenente" Pedro Ramiro, **capitão Ubirajara** e o carcereiro Maurício, vulgo "Lungareiti" do DPF
(ID 27330636,p. 105)

Não se pode olvidar que, em 1972, ano em que ocorreu a prisão de Hiroaki Torigoe, o chefe da equipe B de interrogatório era justamente o Capitão Ubirajara, codinome de Aparecido Laerte Calandra, conforme se extrai: 1) da cópia de correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político MANOEL HENRIQUE FERREIRA a DOM PAULO EVARISTO ARNS em 1976 (ID 27330636 ,p. 143); 2) cópia da carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 23 de outubro de 1975 (ID 27330636, p. 212).

Com efeito, a apuração da responsabilidade criminal pela ocultação de cadáver de Hiroaki Torigoe (expediente extrajudicial 1.34.001.007800/2011-79) deu ensejo ao oferecimento de denúncia em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo. Deixou-se de oferecer denúncia em face de Alcides Cintra Bueno em razão da extinção da punibilidade pelo falecimento (ID 243697515, p 1-55). Cabe aqui realçar que na denúncia a tipificação da conduta justifica-se pelo entendimento que a ausência de corpo de delito do crime de homicídio justamente pelo desaparecimento forçado do cadáver, prática adotada pelos órgãos de repressão

tanto para impedir a apuração e responsabilização pelos crimes por ele praticados, quanto para causar ainda mais sofrimento aos familiares das vítimas.

2) vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI (tortura e homicídio);

O Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985) da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, 2ª. Edição revisada, ampliada e atualizada, do IEVE aponta que:

Nasceu em 14 de setembro de 1929, em Niterói fl), filho de Pascoal Egídio Danielli e Virgínia Silva Chaves. Morto em 30 de dezembro de 1972. Dirigente do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

(...)

Em meados de 1962, juntamente com Ângelo Arroyo, Danielli viajou para Cuba com o objetivo de prestar solidariedade ao povo e ao governo cubano durante a chamada "Crise dos Mísseis". Nesse mesmo ano, participou com outros militantes comunistas da organização c53 PCdoB, uma dissidência do PCB.

(...)

Carlos Nicolau Danielli foi morto sob tortura nas dependências do DOI-CODI/SP, na madrugada de 30 de dezembro de 1972, conforme denúncia feita em depoimentos prestados na Auditoria Militar em 4 e 7 de julho de 1973, pelos militantes Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, presos com ele.

(...)

Durante três dias, **Danielli foi intensa e continuamente torturado sob o comando** do então major do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, do capitão Dalmo Lúcio Muniz Crillo e **do Capitão Ubirajara, codinome do delegado de polícia Aparecido Laerte Calandra**. Apesar das torturas, seus algozes não conseguiram arrancar dele nenhuma informação. Danielli foi assassinado lentamente; mesmo com o corpo todo esfolado, respondeu sempre de maneira altiva a seus inquisidores “*É disso que vocês querem saber? Pois é comigo mesmo, só que eu não vou dizer.*”

(ID 27330636, p. 108-109) (destaques inexistentes no original)

A Comissão Nacional da Verdade, por seu turno, identificou que:

Filiação: Virgínia Silva Chaves e Pascoal Egídio Danielli

Data e local de nascimento: 14/9/1929, Niterói (RJ)

Atuação profissional: operário e jornalista

Organização política: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Data e local de morte: 30/12/1972, São Paulo (SP)

(...)

CIRCUNSTÂNCIAS DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Carlos Nicolau Danielli, um dos líderes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), foi preso em São Paulo, no dia 28 de dezembro de 1972. Morreu dois dias depois, aos 43 anos, sob torturas, nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo.

A versão divulgada por comunicado dos órgãos de segurança, informa que Carlos Nicolau Danielli teria sido morto em tiroteio com policiais. Passados mais de 40 anos, as investigações permitem concluir que a versão divulgada à época não se sustenta.

De acordo com os depoimentos de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, militantes políticos presos junto com ele, Carlos Nicolau Danielli morreu sob tortura na madrugada de 30 de dezembro de 1972, nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo.

Segundo os depoimentos desses dois militantes, **Carlos foi preso em 28 de dezembro de 1972. A partir dessa data, foi torturado sob o comando** do então major do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, do capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo e **do capitão Ubirajara, codinome do delegado de polícia Aparecido Laerte Calandra.**

(ID 54885174 , p. 1-4) (destaques inexistentes no original)

Aparecido Laerte Calandra foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque no dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em condita que se iniciou na Rua Tutoia, nº 921, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações e Informações do II Exército (DOI) em São Paulo , agindo em concurso e unidade de desígnios com Dirceu Gravina e Carlos Alberto Brilhante Ustra e outras pessoas não totalmente identificadas, mataram a vítima Carlos Nicolau Danielli, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (ID 54885158, p. 1-33).

Verte-se da denúncia:

I- Dos fatos

I.1- A vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI

(...)

I.2- O sequestro

Carlos Danielli foi sequestrado em 28 de dezembro de 1972 por agentes de repressão em São Paulo, quando estava acompanhado de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, dentro de um carro na Vila Clementino, aguardando para se encontrar com João César, integrante do partido. Em seguida, foi levado para o DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo na Rua Tutóia, n. 921, Vila Mariana, sendo lá, ininterruptamente,

torturado.

(...)

I.3- A Tortura e os maus tratos, que foram a causa da morte.

Conforme afirmado, Carnos Danielli foi levado para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturado incessantemente, a mando do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Apurou-se que a vítima foi submetida a maus tratos e a torturas continuamente, sendo certo que seus “torturadores” era o denunciado DIRCEU GRAVINA, integrante da chamada “Equipe “ de interrogatório e conhecido como um dos mais agressivos nas torturas, bem como o denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA, que também participou das torturas à vítima.

A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização Pcdob. Todavia, Carlos Danielli nada revelou aos torturadores e dessa forma, foi assassinado em 30 de janeiro de 1972.

(...)

II.4- A Morte e a falsidade da versão criada e dos documentos posteriores

Assim, no dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em decorrência dos ferimentos e lesões produzidas pela tortura executada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA, a vítima morreu no DOI-CODI/SP.

Contudo, visando dissimular a causa da morte de Carlos Nicolau Danielli, criou-se, então, a fantasiosa versão de sua fuga e morte por tiroteio.

(...)

Segundo a versão oficial, a morte de Carlos Danielli teria ocorrido às 17h do dia 30/12/1972, durante tiroteio ocorrido no bairro do Jabaquara, em São Paulo. Todavia, aludida versão é contestada por Maria Amélia Teles que afirma, peremptoriamente, que a vítima sucumbiu em decorrência das torturas infligidas pelos denunciados e morreu em uma sala do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo.

De fato, assevera a testemunha que Carlos Danielli veio falecer na madrugada do dia 30 de dezembro, dois dias após a prisão. Segundo Maria Amélia Teles, **a vítima foi torturada por cerca de três dias, quase que ininterruptamente por três equipes de torturadores.**

Afirma a testemunha que no segundo dia em que estava sendo torturada, saiu da sala e viu que Carlos Danielli “**estava com a barriga estufada, sangrando pelos ouvidos, uma baba de sangue escorrendo pela boca com um olhar de “peixe de feira”**”. Acredita que ele ainda não estava morto, mas que estava próximo disso acontecer.

(...)

II- Da autoria do crime de homicídio qualificado

(...)

III.b) DIRCEU GRAVINA

Maria Amélia Teles e César Augusto Teles, que ficaram presos no mesmo período que a vítima, declararam expressamente terem sido torturados pela equipe A, comandada pelo denunciado DIRCEU GRAVINA. Desse modo, conclui-se que o nome de um dos torturadores de Carlos Danielli, executor das ordens de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, é DIRCEU GRAVINA.

Tal informação foi corroborada por Maria Amélia em depoimento perante a Comissão Nacional da Verdade, no qual a vítima declarou que foi interrogada e torturada pela equipe A da qual DIRCEU GRAVINA era integrante.

(...)

Portanto, o relato da referida testemunha comprova que Carlos Danielli foi torturado pela equipe A, demonstrando o envolvimento do denunciado DIRCEU GRAVINA no crime de homicídio qualificado em tela

(...)

III.c) APARECIDO LAERTE CALANDRA

Em função do seu desenvolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército “Medalha do Pacificador”, em 1974, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, além de ter sido elogiado em sua ficha funcional da Polícia Civil por suas atividades no “combate à subversão e ao terrorismo”

Embora trabalhasse no DEOPS, foi designado para dar “assessoria jurídica” ao DOI II. Em verdade, atuava como um dos agentes de repressão. Era integrante, ao que consta, da Equipe B de interrogatório.

(...)

Nesse sentido, em audiência perante a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, em 25 de abril de 2013, **Maria Amélia de Almeida Teles, após confirmar que Calandra, ou seja APARECIDO LAERTE CALANDRA, Delegado de Polícia, também torturou Carlos Danielli, sendo um dos responsáveis pela morte da vítima,** disse que ele mandou retirá-la da cela, no dia 5 de janeiro de 1973, e mostrou uma matéria jornalística contendo a seguinte manchete: “TERRORISTA MORTO EM TIROTEIO”, abordando a morte de Danielli em um confronto armado. O torturador pediu que a testemunha lesse a notícia em voz alta, o que foi feito, e após Maria Amélia dizer que aquilo era uma mentira, tendo em visto que a vítima tinha sido assassinada na sala ao lado, ouviu do referido denunciado “isso é para você ver, eu estou te falando friamente, você também pode ter uma manchete como essa porque aqui nós damos a versão que nós queremos para a morte de vocês.”

(ID 54885158 , p. 4-33)

A denúncia foi instruída com: 1) laudo de exame de corpo de delito, do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo, datado de 30 de dezembro de

1972, de Carlos Nicolau Danielli que identifica a presença de orifícios “produzidos pela entrada de projétil de arma de fogo” (ID 54885160, p. 1-2); 2) Informação nº 14-SSA/DOI 73, do Ministério do Exército – Quartel General CODI-DOI que aponta que uma equipe do DOI conduziu-o “para a abertura de ponto” e que houve intenso tiroteio tendo ele falecido no transporte para o Hospital das Clínicas (ID 54885162,p. 1-2); 3) certidão de óbito de Carlos Nicolau Danielli (ID 54885163 , p. 1); 3) termos de declaração colhida extrajudicialmente para instrução do PIC nº 1.34.001.007786/2011-11 de Maria Amélia de Almeida Teles no qual relata que Danielli foi levado ao DOI-CODI da rua Tutoia onde foi torturado por três equipes (ID 54885164, p. 1-5 e ID 54885172); 4) termo de declaração colhida extrajudicialmente para instrução do PIC nº 1.34.001.007786/2011-11 de Crimeia Alice Schmidt de Almeida no qual relata torturas perpetradas contra Carlos Nicolau Danielli no DOI/CODI-SP(ID 54885170, p. 1-5); 5) termos de declaração colhida extrajudicialmente para instrução do PIC nº 1.34.001.007786/2011-11 de César Augusto Teles no qual relata que Carlos Nicolau Danielli foi vítima de tortura no DOI-CODI pelas três turmas de tortura (ID54885171 , p. 1-3).

Em acréscimo, a carta endereçada ao Ministro do Superior Tribunal Militar registra:

III. Presos políticos assassinados ou mutilados em Virtude de torturas sofridas nos órgãos repressivos

(...)

15. Carlos Nicolau Danielli: foi preso no dia 28/12/72 na Rua Loefgreen. Vila Mariana, no II Exército- COI/DOI(OBAN) levado para a sede da OBAN, onde foi espancado ainda no pátio. Torturado por 3 dias ininterruptamente, morreu no dia 30 de dezembro de 1972, quando foi visto sendo conduzido, ensanguentado e já morto. No dia 5/1/73, o torturador “Capitão Ubirajara” mostrou vários recortes de jornal de presos políticos que lá se encontravam e que havia acompanhado todos os fatos. Nos recortes constava o comunicado oficial sobre a morte de Danielli, que era dada como ocorrida “durante um tiroteio” no bairro do Jabaquara (...) O torturador Ubirajara afirmou “É a versão que queremos que conste e é a que ficará.” (...) A denúncia do assassinato de Danielli foi feita várias vezes durante o processo em que é dado como morto em um “tiroteio”, processado aforado na 1ª. Auditoria da 2ª. CNL da SP e julgado em 12/3/75.

(ID 76986740,p. 1-5)

Na esteira das provas acima colacionadas, ficou fartamente demonstrada a responsabilidade de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina pela grave violação de direitos humanos de Carlos Nicolau Danielli no contexto da ditadura militar.

3) vítima MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES (tortura);

Maria Amélia de Almeida Teles, em 1964, trabalhava, ocupando, o cargo de professora, na Cia. Siderúrgica Mannesmann em Belo Horizonte e tinha atuação política e naquele momento se transformava numa luta de resistência à ditadura recém criada por meio do golpe militar. Em 1966, casou-se com César Augusto Teles, que era presidente do Sindicato dos Ferroviários à época do golpe, também era perseguido pela repressão política, chegando a ser indiciado. Foi presa em 1972, em São Paulo (ID 27330636, p.117-119).

Realizou atividades vinculadas à imprensa do PC do B (Partido Comunista do Brasil), administrou casas que foram usadas para reuniões e alojamento de militantes (aparelhos). Mudou para São Paulo, em 1968, oportunidade em que continuou nas atividades da imprensa vinculadas ao Comitê Central do Partido. Em sua casa encontravam-se constantemente companheiros dirigentes da organização, também, foragidos como João Amazonas, Carlos Nicolau Danielli, Pedro Pomar, Luís Guilhardini (ID 27330636, p. 121-122).

De acordo com os seus relatos:

4. A prisão em São Paulo, em 28 de dezembro de 1972.

No dia 28 de dezembro de 1972, por volta das 18:30h fui presa juntamente com meu marido César Augusto Teles, e Carlos Nicolau Danielli, dirigente comunista, nas proximidades da rua Loeffgren, na Vila Clementino, São Paulo. Enquanto eu e meu marido íamos comprar remédio para dar continuidade ao tratamento, pois César se encontrava bastante doente, Danielli deveria "cobrir um ponto" com alguém ligado à direção do Partido. Nesse ínterim, fomos seqüestrados por agentes, que mais tarde, viemos a saber tratar-se de militares do DOI-CODI, comandados pelo então Major Carlos Alberto Brilhante Ustra.

A descrição dessa prisão consta do livro 15 "Brasil: Nunca Mais", às páginas 45, -230, 252 e 253, como transcrições de denúncias feitas' por ambos (a requerente e seu marido) na 1ª. Auditoria Militar de São Paulo, em 1973, através dos autos de interrogatória é qualificação:

(...)

Eu e os demais presos juntos comigo fomos intensamente torturados desde o momento da prisão. **Eu fui torturada continuamente do dia 28 de dezembro de 1972 a 13, de janeiro de 1973.** Conforme o depoimento de meu marido, foram de tal forma os maus tratos que eu, sofri, que **entrei em estado de choque psíquico:**

(...)

Eu e meu marido tivemos também meus filhos presos, Janaína de Almeida Teles. (5 anos e 10 meses) e Edson Luís de Almeida Teles (4 anos e 6 meses) juntamente com minha irmã, Criméia Alice Schmidt de Almeida, grávida de 7 meses, que também foi submetida à tortura.

(...)

Ao chegarem a OBAN, **eu, César e Danielli fomos conduzidos para as diferentes salas de tortura. Pouco tempo depois estávamos com equimoses por todo o corpo**, estávamos sujos e suados. Isto, porque **as sessões de tortura eram contínuas**. No primeiro momento, **os torturadores arrancaram nossas roupas, batiam nas nossas costas com palmatória, davam choque por todo o corpo: tornozelos, pulsos, os dedos indicadores, o 'dedão do pé**. Em seguida foram intensificando, mais as torturas. Eu fui xingada de terrorista em diversos interrogatório. **Colocavam arma automática em minha cabeça ameaçando-me de morte. Amarraram-me na chamada cadeira de dragão, dando-me choques nos ouvidos, boca, seios, umbigo, além de darem choques na vagina e anus. Amarraram as minhas pernas e me, penduraram no "pau de arara" espetando na sola dos meus pés, agulhas dizendo que estavam aplicando o soro da verdade. Faziam sessões de afogamento jogando coca-cola em meu nariz, enquanto minha cabeça estava dependurada. Davam tapões em meus ouvidos e chamavam a isto, de " telefone". Em algumas vezes, cheguei a perder os sentidos.- Em outras, fui espancada porque queriam obrigar-me a assinar uma carta permitindo que se fizesse o aborto em minha irmã. Meu filho, Edson Luís, de 5 anos, ao nos ver, eu e ao meu marido torturados perguntou: - Por quê vocês estão verdes? As crianças ficaram perambulando pelos corredores da OBAN durante alguns dias, vendo os presos, inclusive os pais, entrarem e saírem das salas de torturas e ouvindo seus gritos de dor**. Depois não vi mais as crianças sem saber exatamente o que teria acontecido com elas e minha irmã. Fiquei, seis meses incomunicável sem ter nenhuma notícia. Tempos depois, quando as reencontrei, Janaína se lembrava que haviam ficado em uma casa com um corredor grande para onde davam várias portas, todas fechadas, e que eles só podiam ficar na cozinha e que eles deveriam bater na porta quando quisessem usar o banheiro. Anos mais tarde, tentei, inutilmente localizar esse "aparelho. dá repressão". Depois disto, foram levados para a casa de uma tia, sinal de seu pai, residente em Belo Horizonte e casada com Edelson de tal, delegado de polícia, que disse às crianças que seus pais eram terroristas e as teriam abandonado.

Fui submetida às torturas, também, durante os interrogatórios que eram feitos à minha irmã e diziam que estavam fazendo isto porque eram "bonzinhos. por não pendurarem no pau-de-arara mulher grávida, mas que ela não estava sendo boazinha, deixando me ser torturada; que estava sendo durona porque era a sua irmã quem estava sendo torturada, etc" Durante essas sessões de tortura, enquanto eu estava no pau-de-arara aplicavam-me injeções nas nádegas que diziam ser o, "soro-da7,verdade" e jogavam pequenas quantidades de Coca -cola. em minhas, narinas' dizendo que era para matar a sede Em algumas sessões de tortura "fui assistida por um médico, loiro, de olhos claros, beirando uns trinta anos de idade estatura mediana, vestido sempre de,roupa de médico, uniforme branco, inclusive os sapatos, que media a pressão, auscultava o coração e dizia: "podem continuar,, ela agüenta..." Havia ainda dois profissionais de saúde que ficavam na carceragem. Um deles me dizia, várias vezes durante o dia, para eu não me alimentar porque senão eu passaria mal quando fossem me colocar novamente no "pau de arara".

Aliás eu fui torturada. fisicamente de 28/12/72 a 13/01/1973, mas as torturas psicológicas continuaram, Batiam com canos de ferro nas grades da cela dizendo que "hoje vão de colocar no pau novamente". O enfermeiro dizia para eu não comer porque senão ia passar mal no interrogatório. Não devia lavar a cabeça por que senão os choques iam ser mais fortes com os cabelos molhados (que à época, eram compridos).

(...)

Os torturadores que interrogaram e me torturaram foram inúmeros. No momento me lembro dos seguintes: Abernaz, Mangabeira ou Baeta, Mário,.Dr. José, Dr. Caio, Jacob, **Capitão Ubirajara (cujo nome verdadeiro. é Dr. Calandra, delegado da polícia civil)** Capitão "Gancho", cujo nome verdadeiro é Dr. Pedro Grazieri, também delegado da policia civil, Capitão Lisboa, o então Major Carlos Brilhante Ustra.

(...)

5. As seqüelas das prisões e perseguições.

Fiquei presa do dia 28 de dezembro de 1972 até o dia 12 de outubro de 1973. Do dia 28 de dezembro até o dia 22 de maio de 1973 estive totalmente incomunicável **sendo que passei 45 dias na Operação Bandeirantes (36ª. Delegacia de Polícia)**, 127 dias no DOPS e os demais meses fiquei presa no antigo Presídio do Hipódromo e na Casa de Detenção do Carandiru, na Casa do Egresso. Fui condenada em 1975 a sete meses de prisão, condenação esta confirmada pelo STM.

Fiquei durante -muito tempo sem poder dormir à noite. Tive pesadelos e acordava ao gritos, suada, como se estivesse em

sessões de tortura. Quando sai da prisão precisei recomeçar em condições muito adversas. Não tinha emprego e continuava, perseguida pela polícia. Tinha dois filhos pequenos à bastante traumatizados para criar. Meu marido ficou preso ainda por mais 3 anos em São Paulo.

Minha filha tinha enurese noturna, entrou num processo de puberdade precoce aos 6 anos de idade. Segundo relatos de pessoas que conviveram com meus filhos enquanto- eu me encontrava presa, minha filha já sabia tudo o que se passara com seus pais, que foram presos e que o 'tio Danielli havia sido assassinado. Ela chorava de impotência e dizia que queria ser gente grande para poder brigar com os policiais,, trazer seus pais de volta, tomar deles a sua televisão e a boneca Tininha. mas o tio ela não poderia ter de volta e isto a fazia chorar .horas seguidas.

Meu filho também passou a ter enurese noturna, quase não falava e se recusava a comer. Como fosse dito a ele aquelas coisas que se diz: coma para ficar forte., crescer, etc, ele retrucava ficar forte e crescer para a Polícia matar? **Sua anorexia foi persistindo, ele perdia peso. Aos 7 anos ficou tuberculoso.**

(ID 27330636 ,p. 123-135) (destaques inexistentes no original)

No depoimento colhido no bojo do expediente extrajudicial PIC 1.34.001.007786/2011-11, Maria Amélia de Almeida Teles relata ter sido presa no final de 1972 e conduzida para o DOI-CODI, na companhia de seu marido César Augusto Teles, local em que foi torturada por Aparecido Laerte Calandra e Dirceu Gravina (JC):

César, de repente, parou de gritar. Foi quando os agentes torturadores disseram que César estava morto. Falaram para ela: “Ele morreu, você quer ver?”, e a levaram para a sala onde estava César desfalecido e com uma cor verde. Achou que ele estava morto, mas depois soube que estava apenas desfalecido e, talvez, em coma, em razão das torturas sofridas. Lembra-se que foi torturada pelas seguintes pessoas: Aparecido Laerte Calandra, Pedro Gracieri, Dirceu Gravina (JC), “Gaeta” ou “Mangabeira”, “Jacó”, “Albernás” e “Mário”. Eles diziam “Você tá pensando que isso aqui não mata? Aquele lá já foi”, referindo-se ao seu marido. Foram torturados cerca de 3 dias, quase ininterruptamente por 3 equipes diferentes de torturadores, de letra A, B e C. Quando acordava, estava dentro de uma cela.

(...)

No dia seguinte à sua prisão, foram presos os seus filhos Janaína e Edson, e sua irmã Criméia. Falavam para a depoente “Você vai ver a sua filha num caixão”

(...)

Ficou no DOI-CODI até 14/02/1973

(ID 54885164,p. 1-5)

Em outro depoimento colhido para instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18, em 5 de fevereiro de 2015, Maria Amélia de Almeida Teles novamente relatou ter sido presa em 1972 e levada ao DOI-CODI, onde foi torturada por 3 (três) dias e aponta que entre os dias 28/12/1972 a 13/01/1973 foi torturada, entre outros, por Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina (ID 54885172 ,p. 2).

No mesmo sentido é o auto de qualificação e interrogatório de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto na 1ª. Auditoria da 2ª. Circunscrição Judiciária Militar (ID 54885178. p. 27-37), no bojo dos quais relatam as torturas a que foram submetidos no DOI-CODI por meio de choques elétricos, palmatória, bem como consignam que seus filhos Janaína de Almeida Teles, de 5 anos, e Edson Luís Teles, de 4 anos presenciaram que seus pais (César e Maria Amélia) “com vestes rasgadas, sujos, pálidos, cobertos e hematomas (...) **Sofremos ameaças, por algumas horas de que nossos filhos seriam molestados**” (ID 54885178 , p. 31)

Os requerimentos deduzidos perante a Comissão Especial da Lei 10.726/2001, de Edson Luís de Almeida Teles e Janaína Teles relatam o que vivenciaram nas dependências do DOI-CODI na ocasião em que seus pais César Augusto Teles e Maria de Almeida Teles foram presos, ocasião em que presenciaram eles com a cor de pele alterada em decorrência das torturas por eles sofridas (ID 54885178 , p. 48-49 e (ID 54885178, p.56-77).

O teor dos requerimentos acima mencionados coincidem com os depoimentos prestados no PIC 1.34.001.007761/2011-18 por Edson Luis de Almeida Teles e Janaina de Almeida Teles (ID 54885168, p. 1-5 e ID 54885169, p. 1-3).

Oportuna a transcrição de excertos do depoimento de Edson Luís de Almeida Teles no PIC 1.34.001.007761/2011-18:

foi levado junto a irmã e a tia para o DOI-CODI, situado na Rua Tutóia; todos os seus pertences, inclusive o seu cão, foram levados pelos oficiais do DOI-CODI e nunca foram devolvidos;

no DOI-CODI foi questionado sobre o nome de seus pais e de sua tia e não sabia dar as informações; os policiais ficaram muito bravos porque acreditaram que o depoente estava mentindo; **em princípio ficou no estacionamento do DOI-Codi, onde existia uma área de lazer para os militares,** com uma mesa de bilhar e de pebolim; **depois foi levado – por uma pessoa que, posteriormente, reconheceu ser CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, para um local onde ouviu sua mãe, que falou com o depoente através de uma grade,** que só permitia ver o rosto; **não reconheceu sua mãe, embora a voz fosse a**

mesma, porque o rosto dela estava bastante machucado, viu também seu pai bastante machucado, inchado e esverdeado; era um tipo de ferimento que não conhecia; **lembra que viu seu pai e sua mãe urinados; seu pai e sua mãe estavam com olhares assustados, rostos esverdeados e animalizados**

(...)

o pai do depoente – CESAR TELES- não interagiu porque estava muito mal; sua mãe MARIA AMÉLIA- falou ao depoente que eles estavam doentes

(...)

ouvia gritos, mas achava que podiam ser de seu pai e de sua mãe

(...)

em geral, voltava para essa área do estacionamento, onde existia um banheiro e ficava brincando

(ID 54885169 , p. 1-3)

Tudo não bastasse, nos autos judiciais do Processo n. 583.2005.202853-5/000000000, que tramitou na 23 Vara Cível, ação ajuizada por Cesar Augusto Teles, Crimélia Alice Schmidt de Almeida, Edson Luis de Almeida Teles, Janaina de Almeida Teles e Maria Amélia de Almeida Teles em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, as testemunhas Marly Rodrigues e Ivan Akselrud de Seixas relataram ter presenciado as torturas a que Maria Amélia de Almeida Seixas foi submetida:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DOS AUTORES

NOME: MARLY RODRIGUES

(...)

Fui presa no dia 12 de janeiro de 1973 e fiquei lá por cerca de 12 ou 15 dias, na mesma cela da autoria Maria Amélia e outras mulheres, numa cela à entrada da OBAN. **Quando fui presa, Maria Amélia já estava detida; todos os que ficaram na OBAN foram torturados física ou psicologicamente;** a autoria Maria Amélia foi torturada e tinha inclusive marcas disso pelo corpo;

(...)

Não vi os autores Janaína e Edson na prisão, mas isso foi objeto de comentário de outros presos, que observaram o absurdo da presença de crianças naquele local. A justificativa dada para a presença daquelas crianças naquele local era a de que não tinham outro lugar para permanecerem. **A preocupação de Maria Amélia com seus filhos era visível** e facilmente perceptível, independentemente de comentários de outros presos quanto à utilização das crianças como forma de torturar psicologicamente os pais.

(...)

Ouvi gritos de pessoas sendo torturadas, vi outras sendo levadas para solitárias, soube da utilização de choques elétricos para tortura e vi algumas marcas em outros presos resultantes das torturas. Os presos da OBAN, entre elas o réu, apontavam então Major Ustra como chefe daquela estrutura; **todas as pessoas que trabalhavam na OBAN,**

entre elas o réu, tinham codinomes, que eram sempre utilizados em lugar de seus nomes, inclusive na comunicação entre eles.

SEGUNDA TESTEMUNHA DOS AUTORES

NOME: IVAN AKSELRUD DE SEIXAS

(..)

O MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão “Muito embora a testemunha tenha negado ter inimizade capital pelo réu, não se pode chegar a outra conclusão senão de que essa inimizade Capital realmente existe, tendo em vistas as circunstâncias alegada quando das respostas às indagações iniciais deste Juízo. Realmente, o fato de a testemunha afirmar peremptoriamente que foi o réu quem torturou e matou seu pai só pode acarretar e fundamentar aquela conclusão. Sem embargo disso, não se justifica a dispensa da testemunha como informante.

(...)

Logo que fui preso, fiquei na OBAN entre 16 de abril e 15 de maio de 1971. Depois fui levado ao DOPS, antes de ser encaminhado ao DOPS do Sul; **nesse caminho, passei pelo DOI-CODI.**

(...)

Maria Amélia e César Augusto estavam muito preocupados com o destino que teriam seus filhos e muito abatidos; além disso, mancavam em razão das torturas sofridas, em pau de arara e cadeira do dragão, além de choque elétrico e todas essas outras coisas.

Às reperguntas dos autores respondeu: Todos os presos que entravam na OBAN tinham suas roupas arrancadas e eram submetidas a torturas em pau-de-arara e cadeira do dragão, bem como submetidas a espancamentos e afogamentos, tudo sob o comando do réu.

TERCEIRA TESTEMUNHA DOS AUTORES

NOME: JOEL RUFINO DOS SANTOS

(...)

Conheço todos os autores da presente ação; tive contato com eles como preso político na chamada operação Bandeirantes, em dezembro de 1972, no DOI, que era a sede da mencionada operação. Vi o réu nesse local, o qual, como comandante do DOI-CODI, comandava as operações de tortura. Na época em que estive preso, os autores Maria Amélia e César Augusto foram torturados. Não vi os autores Janaína e Edson no local, mas ouvi comentários de que eles tinham passado por lá; suponho que esses dois autores, então crianças, eram levados para lá como forma de pressionar seus pais. Indiretamente, presenciei torturas sofridas pelos autores, pois eu via quando eram levados de volta para as celas com ferimentos.

(...)

Vi o autor César Augusto retornar várias vezes à sua cela após ser torturado, fisicamente muito mal.
(ID 54885165 , p. 1-4) (destaques inexistentes no original)

-

Ao ser ouvido na Procuradoria da República em São Paulo por ocasião da instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18, César Augusto Teles afirmou ter sido preso com Carlos Nicolau Danielli e sua esposa Maria Amélia de Almeida Teles, ocasião em que foram levados ao DOI-CODI e foram torturados também por Aparecido Laerte Calandra (ID 54885171, p. 1-3).

Neste contexto, ficou cabalmente demonstrada a relação jurídica entre Aparecido Laertes Calandra e a vítima Maria Amélia de Almeida Teles que foi presa no DOI/CODI do II Exército onde foi submetida a torturas perpetradas pelo referido réu.

4) vítima CESAR AUGUSTO TELES (tortura);

As circunstâncias da prisão de César Augusto Teles são relatadas na denúncia oferecida em face **de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina** pelo homicídio de Carlos Nicolau Danielli (ID 54885158, p. 2-33).

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação às vítimas Carlos Nicolau Danielli e Maria Amélia de Almeida Teles (sua esposa) porque as prisões se verificaram no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias. Ademais, as provas indicadas anteriormente dizem respeito às três vítimas.

Em acréscimo, oportuno transcrever excertos do depoimento da vítima a ser ouvida durante a instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18:

o depoente foi preso, juntamente com sua esposa, e DANIELI, em 1972, e os três foram torturados no **DOI-CODI/SP; quando chegaram ao DOI-CODI/SP, foram recebidos no pátio onde o depoente e DANIELI foram surrados por mais ou menos 40 (quarenta) homens;** acredita que essa recepção foi dada e virtude da caputra de DANIELI, que era, talvez, o 2º. Homem na escala de liderança do PC do B no Brasil; diante desta surra coletiva, sua esposa, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, pediu à pessoa que hoje sabe ser USTRA, que parasse, porque seu marido tinha diabetes e tuberculose; USTRA, pessoalmente, deu um soco na barriga do depoente dizendo que iria lhe dar então um câncer; NICOLAU também estava apanhando muito; após essa recepção, foram os três - o depoente, a sua esposa e CARLOS NICOLAU DANIELI – **submetidos a torturas que começaram no mesmo dia da prisão (28/12/1972)**

(...)

eles, **no DOI-CODI diziam que lá era a sucursal do inferno** e não adiantava reclamar para ninguém; no DOI-CODI existiam três turmas de

tortura- composto por volta de oito pessoas - que trabalhavam por 24 (vinte e quatro) horas e se revezavam

(...)

ninguém usava identificação, de tal forma que na época era impossível identificar os torturadores, mas com o tempo, conversando com outros presos políticos, era possível chegar a algumas identidades

(...)

O depoente era diabético e tuberculoso e **após receber torturas com palmatórias, ser submetido à cadeira do dragão, pau de arara, desmaiou;** não sabe se foi no primeiro ou no segundo dia de tortura; durante esses dois dias de tortura ouvia os gritos de CARLOS NICOLAU DANIELLI; os dois filhos do depoente foram levados ao DOI-CODI como forma de pressão psicológicas

(...)

APARECIDO LAERTE CALANDRA torturou o depoente
(ID 54885171 , p. 1-3) (destaques inexistentes no original)

Nesta linha de raciocínio, as provas colacionadas aos autos demonstram que César Augusto Teles foi torturado durante o período que esteve preso no DOI/CODI do II Exército onde foi submetido a torturas por Aparecido Laertes Calandra.

5) vítima JANAÍNA TELES (tortura);

As consequências da tortura ao qual foi submetida são retratadas na representação formulada por sua genitora Maria Amélia de Almeida Teles.

De acordo com os relatos, na tentativa de obter informações de César Augusto Teles e de Maria Amélia de Almeida Teles, agentes do DOI-CODI buscaram seus filhos menores (Janaína então com 5 anos de idade e seu irmão Edson Luís) e os levaram àquela dependência policial-militar, onde viram seus pais com sevícias sofridas (ID 27330636, p. 126 e ID 54885178, p. 5).

Maria Amélia de Almeida Teles aponta que “**As crianças ficaram perambulando pelos corredores da OBAN durante alguns dias, vendo os presos, inclusive os pais, entrarem e saírem das salas de torturas e ouvindo seus gritos de dor**”(ID 27330636, p. 131)

Como consequência da tortura sofrida, sua mãe Maria Amélia de Almeida Teles relata que sua “**filha tinha enurese noturna, entrou num processo de puberdade precoce aos 6 anos de idade**” (ID 27330636, p. 134)

Em petição endereçada por sua mãe Maria Amélia de Almeida Teles à Coordenadora da 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público no bojo da qual apresenta notícia crime em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, registra-se:

É evidente que a nefasta intenção de Carlos Alberto Brilhante Ustra era clara: utilizar-se das crianças como instrumento de tortura para os pais

(...)

As crianças, Edson e Janaína, foram testemunhas dos gritos de dor e dos presos políticos sendo torturados e, principalmente, do rosto transfigurado de sua mãe, a qual somente foi reconhecida por Edson quando ela ouviu-a chamá-lo. Edson, quando olhou para o rosto da mãe não conseguiu identificá-lo, tal a deformação provocada pelas equimoses.

(...)

Portanto, veja-se que durante dias, nas dependências da OBAN (DOI-CODI) **toda a família foi torturada**, pois os pais eram obrigados a revelar tudo o que sabiam em virtude das relações com a guerrilha do Araguaia, e **os filhos eram obrigados não só a assistir os horrores das torturas cometidas nos porões da ditadura contra os pais e contra todos os presos políticos, mas também eram obrigados a ficar confinados/presos numa delegacia de polícia atípica, que serviu de aparelho político repressor**

(ID 54885178,p. 5 -7) (destaques inexistentes no original)

No mesmo sentido é o auto de qualificação e interrogatório de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto na 1ª. Auditoria da 2ª. Circunscrição Judiciária Militar (ID 54885178. p. 27-37), no bojo dos quais relatam as torturas a que foram submetidos no DOI-CODI por meio de choques elétricos, palmatória, bem como consignam que seus filhos Janaína de Almeida Teles, de 5 anos, e Edson Luís Teles, de 4 anos presenciaram que seus pais (César e Maria Amélia) “com vestes rasgadas, sujos, pálidos, cobertos e hematomas (...) **Sofremos ameaças, por algumas horas de que nossos filhos seriam molestados**” (ID 54885178 , p. 31)

Em requerimento deduzido perante a Comissão Especial da Lei 10.726/2001, Edson Luís de Almeida Teles relata o que vivenciou nas dependências do DOI-CODI na ocasião em que seus pais César Augusto Teles e Maria de Almeida Teles foram presos (ID 54885178 , p. 48-49).

O requerimento feito por Janaína de Almeida Teles a Comissão Especial da Lei Estadual 10.726/2001, de São Paulo também apresenta relatos da forma como foi levada ao DOI-CODI e presenciou as sevícias da tortura de sua genitora Maria Amélia de Almeida Teles(ID 54885178, p.56-77), destacando-se:

No dia 29 de dezembro de 1972, após o almoço, um casal de policiais à paisana tocou a campainha de minha casa e fui atendê-los. Eu estava na sala assistindo algum programa infantil na TV, junto com meu irmão, Edson Luís de Almeida Teles. No portão, o casal perguntou sobre meus pais, eu respondi que não estavam, Perguntaram-me se havia algum adulto em casa e eu, então, respondi que minha tia estava.

(...)

Criméia foi conversar sozinha com o casal no portão da casa.

(...)

em seguida vários homens entraram no quarto em que estava e me levaram aos berros para o banco traseiro de uma aerólio C-14 azul claro, onde encontrava-se no chão vários fuzis e armas. Perguntei-lhes o que era aquilo no chão e me responderam que isso não era da minha conta. Logo depois, chegamos a um pátio de uma delegacia de polícia cheia de carros.

Estas lembranças são confusas e não sei esta especificamente se refere à primeira vez que **vi meus pais no DOI-CODI, mas lembro-me claramente de me indicarem, entre corredores escuros, o lugar onde encontraria meus pais.** Eles estavam numa sala escura sentados em uma mesa onde havia dois pratos de sopa, mal se mexeram quando viram a mim e a meu irmão. **Estavam esverdeados ou amarelados e sem forças.** Achei meio estranho, mas fiquei feliz em pular em seus colos, mesmo que eles mal conseguissem sorrir.

(...)

A falta de reação dos meus pais foi impressionante, eles sempre eram muito carinhosos. Naquele momento, eles estavam inertes.

Lembro-me de ter ficado, eu e meu irmão, no pátio da 36^a. Delegacia de Polícia, onde funcionava a OBA transformada em DOI-CODI, durante toda a tarde e que vi muitos jovens fardados com uniforme verde-oliva jogando sinuca e fazendo algazarra. Não sei quantas vezes entrei nos corredores que continham as salas de tortura e de pessoas. Ouvi gritos.

(ID 54885178 , p. 57-59) (destaques inexistentes no original)

Em acréscimo, reporto-me ao quanto despendido em relação à vítima Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto de Almeida porque as provas ali indicados também dizem respeito à vítima Janaína Teles.

As provas colacionadas aos autos indicam que Janaína Almeida Teles foi vítima de tortura porque levada ao DOI-CODI , com tenra idade, onde ficou por alguns dias e presenciou, ao ouvir gritos, torturas de presos políticos, tendo sido inclusive levada ao encontro de seus pais César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles depois de terem sido barbaramente torturados. Também ficou demonstrado que Aparecido Laertes Calandra era um dos chefes de uma das três equipes de tortura do DOI-CODI e, conseqüentemente, um dos responsáveis por àquelas praticadas contra a família Teles. Não se pode olvidar que os pais de Janaína reconheceram Aparecido Laertes Calandra como um de seus torturadores.

Registre-se, outrossim, que a despeito de o Ministério Público Federal insistir na oitiva de Maria Amélia Teles em relação às torturas perpetradas em relação aos seus filhos, de Janaína Teles inclusive (ID 76986726 , p. 22), a sua oitiva foi indeferida ao fundamento de que era desnecessária em razão de seu depoimento ter sido tomado em procedimentos administrativos pretéritos (ID 98275442 , p.1).

6) vítima EDSON LUÍS TELES (tortura);

As consequências da tortura ao qual foi submetida são retratadas na representação formulada por sua genitora Maria Amélia de Almeida Teles.

De acordo com os relatos, na tentativa de obter informações de César Augusto Teles e de Maria Amélia de Almeida Teles, agentes do DOI-CODI buscaram seus filhos menores (Edson Luís então com 4 anos de idade e sua irmã Janaína) e os levaram àquela dependência policial-militar, onde viram seus pais com sevícias sofridas (ID 27330636, p. 126).

Maria Amélia de Almeida Teles aponta que “**As crianças ficaram perambulando pelos corredores da OBAN durante alguns dias, vendo os presos, inclusive os pais, entrarem e saírem das salas de torturas e ouvindo seus gritos de dor**”(ID 27330636, p. 131).

Ainda de acordo com as informações prestadas por Maria Amélia de Almeida Teles, Edson Luís ao ver ela e seu marido lhe perguntou: “**Por quê vocês estão verdes?**” (ID 27330636 , p. 131).

Como consequência da tortura sofrida, sua mãe Maria Amélia de Almeida Teles relata que:

Meu filho também passou a ter enurese noturna, quase não falava e se recusava a comer. Como fosse dito a ele aquelas coisas que se diz: coma para ficar forte., crescer, etc, ele retrucava ficar forte e crescer para a Polícia matar? **Sua anorexia foi persistindo, ele perdia peso. Aos 7 anos ficou tuberculoso**

(ID 27330636, p. 135) (destaques inexistentes no original)

Em requerimento deduzido perante a Comissão Especial da Lei 10.726/2001, Edson Luís de Almeida Teles relata o que vivenciou nas dependências do DOI-CODI na ocasião em que seus pais César Augusto Teles e Maria de Almeida Teles foram presos:

No dia 29 de dezembro de 1972, um casal à paisana chegou em nossa casa. Eu estava assistindo ao programa infantil Vila Sésamo (à época eu tinha 4 anos) e minha irmã foi atendê-los a porta.

(...)

Fomos levados à OBAN (Operação Bandeirantes), posteriormente transformada em DOI-CODI do II Exército. Lá fomos testemunhas de gritos de dor dos presos políticos sendo torturados e, principalmente, do rosto transfigurado de minha mãe, a qual somente reconheci pela voz a me chamar, mas quando olhei para seu rosto não consegui identificar nele as feições de minha mãe, já transfigurada pelas torturas. Horrível a sensação de estar diante de alguém que conhecemos a voz, mas não há identificação com o corpo, que a esta altura estava roxo, com hematomas. Parecia-me que somente o olhar, ainda que amedrontado, persistia como de minha mãe.

(ID 54885178 , p. 48-49)

O requerimento feito por Janaína de Almeida Teles a Comissão Especial da Lei Estadual 10.726/2001, de São Paulo também apresenta relatos da forma como foi levada ao DOI-CODI e presenciou as sevícias da tortura de sua genitora Maria Amélia de Almeida Teles(ID 54885178, p.56-77)

Em acréscimo, reporto-me ao quanto despendido em relação à vítima Maria Amélia de Almeida Teles porque as provas ali indicados também dizem respeito à vítima Edson Luis de Almeida Teles.

As provas colacionadas aos autos indicam que Edson Luís Teles foi vítima de tortura porque levado ao DOI-CODI , com tenra idade, onde ficou por alguns dias e presenciou, ao ouvir gritos, torturas de presos políticos, tendo sido inclusive levado ao encontro de seus pais César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles depois de terem sido barbaramente torturados. Também ficou demonstrado que Aparecido Laertes Calandra era um dos chefes de uma das três equipes de tortura do DOI-CODI e, conseqüentemente, um dos responsáveis por àquelas praticadas contra a família Teles. Não se pode olvidar que os pais de Edson Luis reconheceram Aparecido Laertes Calandra como um de seus torturadores.

Registre-se, outrossim, que a despeito de o Ministério Público Federal insistir na oitiva de Maria Amélia Teles em relação às torturas perpetradas em relação aos seus filhos, de Edson Luis de Almeida Teles inclusive (ID 76986726 , p. 22), a sua oitiva foi indeferida ao fundamento de que era desnecessária em razão de seu depoimento ter sido tomado em procedimentos administrativos pretéritos (ID 98275442 , p.1).

7) vítima MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura);

Na carta subscrita, em 1976, por Manoel Henrique Ferreira à Dom Evaristo Arns, ele identifica o Capitão Ubirajara, codinome usado por Aparecido Laertes Calandra como um dos autores das torturadas perpetradas contra ele por ocasião do período em que esteve preso no DOI-CODI (ID 27330636, p. 138-157). A cópia da referida correspondência foi localizada arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo.

Oportuna a transcrição de excertos da referida carta:

2) MEU INGRESSO NA MILITÂNCIA POLÍTICA

(...)

Após levar meus irmãos para o interior, retornei a São Paulo, onde continuei estudando e resolvi sair do escritório e trabalhar em uma fábrica.

(...)

Meu objetivo era um só: acabar com as condições miseráveis e com a exploração sofrida pelo povo, acabar com o regime de opressão, enfim, fazer a revolução e construir um regime de trabalhadores.

(...)

Com a minha entrada no movimento revolucionário passei a ter contatos que sempre traziam-me novos ensinamentos, contudo, eram insuficientes para a minha formação. O meu contato mais direto com a luta e acirramento da mesma em finais de 1968, levou-me a atuar clandestinamente, o que dificultava sobremaneira qualquer plano de estudo pois passei a morar em “aparelhos”, dos quais estava sempre me mudando.

(...)

II- PRISÃO E TORTURAS

Após quase 4 anos de militância movimento revolucionário, sendo que em grande parte desse tempo atuei clandestinamente, fui preso em maio de 1971.

(...)

Passei ainda por diversos outros estabelecimentos de tortura, tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo, sendo que em todos eles sofri algum tipo de tortura. **Pois é no DOI/CODI-OBAN-SP, além de ter sido espancado e ter levado choques elétricos, ouvia dia e noite, sem parar, gritos e pessoas sendo torturadas.**

(...)

Era terrificante, depois de já ter passado por aquelas torturas, ouvir aqueles gritos e gemidos.

Participaram em minhas torturas, oficiais do exército, da marinha, da aeronáutica e também diversos agentes civis. A maioria deles usava codinomes e alguns nem sequer ví, pois a maioria das vezes e, que era torturado, ficava com um capuz na cabeça. De alguns outros não consegui saber seus nomes. Assim relacionarei os nomes ou codinomes de alguns desses indivíduos que direta ou indiretamente participaram das torturas.

(...)

13) CAPITÃO UBIRAJARA- Chefe da equipe B de interrogatório do DOI/CODI-SP (OBAN)

(...)

23) DIRCEU ("J.C") - do DOI/CODI-SP (OBAN)

(ID 27330636, p. 138-143)

Na esteira do documento acima transcrito, Manoel Henrique Ferreira foi vítima de tortura quando preso no DOI-CODI tendo identificado Aparecido Laertes Calandra, conhecido como Capitão Ubirajara, e Dirceu Gravina, conhecido como J.C, como sendo os seus torturadores.

8) vítima ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura);

Durante depoimento colhido na Procuradoria da República em São Paulo, para instrução do Procedimento nº 1.34.001.007298/2008-09, Arthur Machado Scavone revelou:

Que era militante político, desde o movimento secundarista, em 1968. Ingressou como estudante de Física na Universidade de São Paulo em 1969 e travou conhecimento com integrantes de algumas organizações de resistência à ditadura. Sua participação política na universidade começou em atos de repúdio à aposentadoria compulsória de professores. Participava da UEE - União Estadual dos Estudantes e de alguns protestos em praças públicas.

(...)

Tem então contato com` alguns membros da ALN - Ação Libertadora Nacional. Se engajou com, o grupo que identificava a necessidade de vinculação da luta armada com os movimentos sociais, que deu origem ao MOLIPO - Movimento re Libertação Popular.

(...)

Passou a ser procurado pela polícia no final do ano de 1971. Tomou parte em ações armadas, inclusive o furto de carteiras do trabalho no Ministério do Trabalho, para fazer identidades falsas aos membros da organização A partir de final de 1971 começou a ocorrer uma série de prisões de companheiros, provavelmente por delações. Em 24 de fevereiro de 1972 o depoente foi preso, ao ir a um "ponto" de referência com a companheira MARCIA,

(...)

Quando o depoente foi falar com ela, um agente que atravessa a rua já atirou no depoente. Foi uma rajada de uma arma semi-automática, 'parabelum", da qual cinco tiros atingiram o depoente. Um tiro no antebraço esquerdo, dois tiros na parte esquerda do peito, os quais atravessaram seu corpo e saíram pelas costas sem atingir a coluna, e dois no braço direito. Não foram atingidos órgãos vitais, sendo que alguns tiros atingiram a arma do depoente, que estava no coldre, no lado esquerdo do seu peito, o, que evitou lesões mais graves. 0

depoente caiu ao solo e foi posto na traseira de uma viatura C-14 do DOI/CODI. **Foi levado ao destacamento, na Rua Tutóia, onde vários agentes o aguardavam, sob a liderança do MAJOR USTRA, comandante.** Foi tirado do veículo e jogado no chão do pátio. O depoente sangrava muito. Por ordem do USTRA foi levado ao Hospital das Clínicas e internado como se indigente fosse.

(...)

Algumas horas após deixou o hospital das Clínicas e foi levado ao hospital do Exército no Cambuci, onde foi tratado. **Foi interrogado no hospital por equipes que vinham do DOI/CODI e ameaçado,** mas não sofreu torturas físicas no hospital

(...)

Após cerca de uma semana é levado ao DOI/CODI. É encapuzado e recebido pessoalmente pelo USTRA, **que lhe aplica um golpe chamado "telefone", que consiste num tapa em concha, que lhe provocou lesão no tímpano do ouvido direito.** Até hoje tem audição reduzida do lado direito. **Foi amarrado à cadeira do dragão,** vestido com pijamas. **Recebeu choques e tapas na cabeça.**

(...)

Nos três primeiros dias sofreu torturas, sempre na cadeira do dragão. A cada dia era uma equipe de interrogatório diferente.

(...)

Além da equipe do MANGABEIRA **foi torturado pela equipe liderada pelo CAPITÃO UBIRAJARA, codinome do delegado CALANDRA-** **Soube o nome do CALANDRA quando viu reportagens com sua foto. Pode afirmar com absoluta certeza que CAPITÃO UBIRAJARA é o delegado CALANDRA (nesse momento foram exibidas duas fotos de APARECIDO LAERTES CALANDRA, publicadas na Revista Veja de 8/4/92 e na Revista Já do Diário Popular de 30/07/2000 e o depoente confirmou se tratar do CAPITÃO UBIRAJARA)**

(...)

Tinha também o JC, "que era sádico demais, um rapaz novo que usava um crucifixo no peito e cabelos longos". JC era um jovem, com idade aproximada à do depoente, ou seja, cerca de 21 anos. **JC também torturou o depoente,** mas não se recorda em qual equipe ele trabalhava. **CALANDRA era "extremamente agressivo**

(...)

As salas de interrogatório eram sujas de sangue, e isso era usado para intimidar.

(...)

JC "adorava jogar o cano no chão", o que significava que alguém ia ser posto no pau-de-arara. Era um sofrimento psicológico. "Era parte da tortura, da lógica deles.

(...)

Ficou 9 meses no DOI/CODI.

(...)

No processo, foi condenado a 13 anos e meio de reclusão. Ficou preso cinco anos, quando saiu em condicional. **"Quando saí não conseguia ouvir choro de criança", em função dos traumas dos gritos que ouviu no DOI/CODI.**

(ID 27330636, p. 161-169) (destaques inexistentes no original)

De acordo com o Relatório do Projeto Brasil Nunca Mais, Tomo I- o Regime Militar\Tomo Vol1- A tortura, Arthur Machado Scavone, em 1973, Arthur Machado Scavone foi interrogado na OBAN⁵⁶.

Ainda de acordo com referido relatório, há menção de que durante o interrogatório, realizado em 1973, ele revelou que “foi levado para a Operação Bandeirantes e, ainda ferido e ameaçado de morte, sendo certo que só em outubro teve regularizada a sua prisão mediante decreto judicial, e tendo sofrido durante todo esse tempo, por diversas vezes, sevícias e coação irresistível”⁵⁷.

Em acréscimo, Arthur Machado Scavone foi declarado anistiado político (ID 98297685, p. 29-31 e ID . 98297686, p. 1 e ID 98297686, p. 13-23 e ID 98297687, p. 1-20), para além de receber indenização nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001 (ID 242851428, p. 2)

Do teor das provas ficou demonstrado se que Arthur Machado Scavone foi submetido à tortura durante o período que esteve no DOI-CODI tendo identificado Aparecido Laertes Calandra, conhecido como Capitão Ubirajara, e Dirceu Gravina, conhecido como J.C, como sendo os seus torturadores.

9) vítima PAULO VANNUCHI (tortura);

De acordo com reportagem veiculada na Revista Veja, 8 de abril de 1992:

O dono de uma das sombras mais sinistras dos porões do regime militar ganhou um rosto, nome e sobrenome na semana passada. **Na quarta-feira, o Jornal do Brasil revelou que o capitão Ubirajara, torturador do DOI-CODI, é o delegado Aparecido Lartes Calandra.**

(...)

⁵⁶Disponível em
<http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=scavone> Acesso em 1º de abril de 2022

⁵⁷Disponível em
<http://bnmdigital.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=scavone> Acesso em 1º de abril de 2022.

Sua sombra, porém, deixou marcas em outros endereços, **o nº 921 da Rua Tutóia, onde funcionou nos anos 70 a Operação Bandeirantes Oban e seu sucedâneo, o DOI-Codi.**

(...)

O delegado Calandra aparece no arquivo do Projeto Brasil Nunca Mais como **autor de prisões, condutor de interrogatórios e “agente oficial de repressão”**

(...)

Dois ex-militantes de grupos de esquerda que foram torturados no DOI-CODI, Nádia Lúcia Nascimento e Arthur Machado Scavone reconheceram Ubirajara na foto de Calandra.

(ID 27330636, p. 171)

No depoimento de Paulo de Tarso Vanucchi como testemunha nos autos do Processo 583.00.2010.17507-9 que tramitou na 20 Vara Cível, há relatos de que ele foi vítima de tortura:

4ª TESTEMUNHA DAS AUTORAS

Nome: PAULO DE TARSO VANUCCHI (qualificado nos autos)

DEPOENTE: Meritíssima, eu fui preso no DOI-CODI no dia dezoito de fevereiro de setenta e um e fui levado imediatamente à presença do Comandante Ustra, que usava, então, o nome de Major Tibiriça. Fiquei preso ali três meses, tendo contato estreito com eleitorais

(...)

retornei ao Doi-Codi na Rua Tutóia no mês de julho. E no mês de julho eu já estava iniciando o processo *sub judice*;

MMª Juíza: Com relação ao senhor, houve tortura por ele?

DEPOENTE: Houve no momento da minha prisão seqüências de tortura comandadas por ele, inclusive a decisão, no décimo dia da minha prisão, ele entra na sala e manda parar. Então, dele veio a decisão que eu parasse de ser torturado. Um ano depois, **em junho de setenta e dois, eu retornei pela sexta vez ao Doi-Codi e fui submetido a uma sessão de tortura comandada pessoalmente por ele, não mais pra confissão, e, sim, porque nós estávamos em greve de fome, exigindo um tratamento compatível com a dignidade humana e com a dignidade de presos políticos. E Paulo de Tarso Venceslau e eu fomos trazidos, escolhidos entre os grevistas que eram dezenas, para sermos torturados e obrigado a nos alimentar. Não aceitamos e eu retornei à auditoria militar, à presença do Juiz Auditor Nelson da Silva Machado Guimarães, a minha Defensora Enir Raimundo Moreira, assistente de Sobral Pinto, e houve um laudo em que o próprio Juiz Auditor constatou esquimoses, hematomas e essa sessão de espancamento que foi comandada pessoalmente por Ustra, em Junho de setenta e dois**

(ID 54885166, p. 1)

Registre-se por oportuno que Paulo de Tarso Vannuchi foi contemplado com indenização paga pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001 (ID 242851428, p. 2).

Ouvido em juízo para instrução dos autos judiciais em análise, ele declarou:

03MIN37S a 10.09 Vídeo Parte 1:

Conheci os três (Aparecido Laerte Calandra, Dirceu Gravina e David dos Santos Araújo) quando preso e torturado no DOI/CODI de São Paulo em fevereiro de 1971.

(...)

Na época eu era estudante de medicina na USP. **Era militante da ALN (Ação Libertadora Nacional).**

(...)

No dia 18 de fevereiro às 08h da manhã eu fui preso ao me encontrar com outro estudante e companheiro também na organização clandestina. Ele tinha sido preso na véspera, muito torturado (Alcides Yokimuso Mamisuka) e informou aos torturadores do DOI/CODI a existência desse encontro (...). Eu iria recolher os panfletos que ele ficou de produzir (...) Quando eu chego nesse local de encontro na Rua Petrópolis, perto da estação Sumaré do metro, (...) essa pessoa estava me esperando e ele entra no carro gaguejando e dizendo que precisa ficar por ali e olhando para trás (...) ele fecha a porta do carro, eu arranco, muitos tiros rajadas eu abaixo e tento acelerar. A rua era curva eu bato numa árvore e na pancada eu perco um pouco o fôlego, a respiração, e caio no chão e quando caio eu olho e vejo que estou cheio de sangue. Em seguida, eu vou saber que o sangue era do sangue do Alcides por conta dos tiros que levou, tiros que furaram a lataria, os dois bancos eu peguei um tiro de raspão na mão. Em seguida eu escutei uns gritos “Japonês, filho de uma puta, eu falei para você não fazer isso”. E um deles encostou a metralhadora em mim no chão e perguntou onde dói e eu mostrei o estômago e ele deu uma coronhada de metralhadora no local, dando uma grande pancada.

(...)

Eu fui abordado por mais de 10 pessoas em uma viatura não oficial, viatura descaracterizada e **já no trajeto (...) no banco de trás, me espancando, Dirceu Gravina, cabelos longos e ele tinha o apelido lá dentro de JC (Jesus Cristo).**

(...)

Nenhum se identificou e quando cheguei ao pátio do DOI/CODI, o Alcides havia sido trazido em outra viatura e então eu fui levado à presença de uma autoridade, hoje notoriamente reconhecido como Coronel Carlos Alberto Brillante Ustra que, de pé, ordenou que nós dois fôssemos levados para Hospital Geral do Exército, no Cambuci e fomos levados.

No hospital do exército fomos atendidos por um médico e já apresentei minha credencial de estudante de medicina e ele imediatamente já me fez uma pergunta se eu sabia onde estava o ex-presidente do Centro Acadêmico Oswaldo Cruz, Reinaldo Morano, que também naquele momento estava preso, militante da mesma organização. Então eu entendi que mesmo os médicos estavam envolvidos em uma operação.

00:00:21 a 00.05.09 Vídeo 2

Poucas horas depois eu sou levado de volta para a Rua Tutoia e aí levado imediatamente para a primeira sessão de algumas horas de tortura como cadeira do dragão, pau de arara

(...)

Revi Dirceu Gravina no DOI/CODI muitas vezes porque eu acabei permanecendo exatamente 90 dias lá. O DOI era estruturado em diferentes equipes: equipe de busca, equipe de interrogatório e equipe de análise. E as equipes de interrogatório que tinham 24 horas que deveriam se revezar em torno das 8h da manhã. Visivelmente, Direceu Gravina (JC) foi da equipe anterior que torturou Alcides mas quis participar da equipe de busca e depois eu sou entregue para outra equipe.

(...)

Eu me lembro que era véspera de carnaval e eu lembro que no plantão seguinte que **revi JC ele entrou com olhar muito arregalado, de quem tinha passado uma noite de uma tortura muito dura. Tanto ele como David dos Santos Araújo, que se apresentava como Capitão Lisboa, eles se alternaram em sessões de tortura pessoal direta duríssima comigo.** Outras pessoas como Pedro Mira Gracieri, que já morreu, apontado na capa de revista como principal assassino de Wladimir Herzog, ele tinha uma tatuagem nas costas, também um delegado José João Vettorato, que se apresentava como capitão Amici, também foram as figuras mais duras e marcantes de que eu fui vítima nas torturas físicas.

00.05.16 a 00.06.59 Vídeo 2

Aparecido Laerte Calandra, comigo, foi sempre a figura que fazia o papel de sensível, de humano. Mas mesmo na equipe “boazinha” havia uma divisão de trabalho, como se os 4 ou 5 membros tivessem disputa entre eles e um reclamava do outro. “Não esse pessoal é muito violento. Assim não é possível, Você precisa falar”. Eu me lembro de ele passar um pano em uma marca de sangue, como se fosse um gesto de acolhimento. Você tem 20 anos, você é estudante de medicina em uma das melhores faculdades de medicina do Brasil, você tem de falar. O ser humano tem limites, isso não faz o menor sentido, você tem uma vida inteira pela frente.

(...)

Aparecido Laerte Calandra tinha codinome, parece que era Ubirajara.

Vídeo 3- 00.01.32 a 00.10.09

Eu tive contato com dezenas de outros (presos políticos no DOI/CODI nos 90 dias). O que aconteceu é que eu voltei outras sete vezes ao DOI/CODI. Em maio de 1972 houve uma greve de fome dos presos políticos e dois de nós fomos selecionados para voltar à tortura, fomos torturados para suspender a greve de fome . (...) Nas minhas muitas idas eu tive com vários companheiros e dois que foram mortos, como Aluizio Palhano, que ficou na cela ao lado e chegou a pedir uma fruta porque meus familiares conseguiam deixar lá uma vez por semana, e Luiz Eduardo da Rocha Merlino (...) e Edgar de Aquino Duarte
(...)

Eu presenciava torturas porque também a tortura é uma sessão elas dura uma hora, meia hora, que pode durar muitos horas de muitos gritos, de muitos berros, berros que poderiam ser vistos por moradores em frente da Rua Tutoia. Algumas pessoas reclamavam. Nesse sentido, a espécie de participação no processo Calandra era inegável. Eu não posso dizer tal pessoa foi torturada fisicamente por ele, mas tortura é tratamento cruel, desumano e degradante. A mesma coisa em relação ao Ustra. Ele não tocou a mão em mim, mas ele comandou o processo e 1 ano depois e teve bate boca entre nós e eu o enfrentei e ele perdeu o controle.
(...)

Na troca de diálogo entre os presos, tanto o Dirceu Gravina quanto o David dos Santos Araújo e o Pedro Mira Gracieri e o José João Vetorrato , que não estão nessa ação, eram tidos como os mais duros torturadores. Esse Vetorrato num dado momento que eu levava choques na cadeira do dragão e começava a desmaiar, ele colocava um vidro de amoníaco para eu cheirar e acordar e num certo momento eu não acordei mais, ele vira o vidro de amoníaco inteiramente na minha narina e daí eu perdi completamente o fôlego, a sensação de uma pessoa morrendo afogando, a respiração não voltava e eu vi no rosto dele a mudança da braveza e da violência e do ódio por um susto, esse cara pode morrer.
Vídeo 04 - 00.00.17 a 00.06.07

Nesse sentido, o David e o Dirceu eram tidos como, consensualmente, os mais sanguinários torturadores. Pessoas que estiveram participando diretamente das torturas de dezenas de pessoas.

Em 1975, endereçamos documento ao Presidente do Conselho Federal da OAB, Caio Mario da Silva Pereira, e pela primeira vez listamos uma lista de torturadores e ali fazemos a descrição de equipe por equipe.

Em relação ao Aparecido Laerte Calandra, ele ficava em sala durante a tortura e via o que era feito.

(...)

Eu participei pessoalmente de uma importantíssima pesquisa chamada Brasil Nunca Mais, liderada por Dom Paulo Evaristo Arns, e me coube trabalhar 5 anos nisso e trabalhar no texto final que foi para a editora vozes.

(...)

Lá ele já era um processo de buscar nos processos da Justiça Militar que subiram ao Superior Tribunal Militar, que foram 700 e poucos, uma

leitura exaustiva e lá apareciam muitas denúncias e os juízes não aceitavam constar em ata e outros sim. Havia índicos muito fortes e provas muito fortes.

(...)

Nos listamos 5 grafias diferentes e é nossa troca de informações que vai aparecendo e a imprensa faz um papel e vai descobrindo o Dirceu Gravina, em Presidente Prudente. O Calandra, como uma pessoa que o Governador Alckmin foi interpelado, como que o delegado da polícia federal Calandra está participando de um governo democrático. É uma soma das vítimas, advogados, familiares e trabalho da imprensa. Quando Ministro, nos coube naquela época apenas sistematizar e consolidar tudo o que tinha sido escrito e publicado. A Comissão da Verdade que avançou um pouco mais quando tomou depoimentos.

(...)

Vídeo 5:

00.03.07 a 00.05.19

Você entrava num prédio de delegacia de polícia pela razão de que até hoje os prédios de delegacia de polícia são muito padronizados, todos são construídos com a mesma planta

(...)

Tinha o número do distrito policial. Não vi nenhum deles entrar fardado

(...)

Estavam sempre com roupa à paisana.

(ID 243057488, 243057495, 243058851, 243058856 e 243058862)

Todas as provas coligidas aos autos são uníssonas no sentido de identificar que Paulo de Tarso Vannuchi foi vítima de torturas durante o período em que esteve no DOI-CODI. Em juízo ele identificou os réus Aparecido Laertes Calandra, David do Santos Araújo e Dirceu Gravina como sendo os seus torturadores.

10) vítima NÁDIA LÚCIA NASCIMENTO (tortura);

De acordo com reportagem veiculada no Jornal do Brasil, em 1º de abril de 1992, a ativista presa em 1974, Nádia Lucia Nascimento, reconheceu por fotografia o delegado Aparecido Laertes Calandra como sendo o Capitão Ubirajara, comandante de equipe de torturadores da Operação Bandeirantes (OBAN), nos anos 1970 (ID 27330636, p. 158).

Em outra reportagem veiculada na Revista Veja, 8 de abril de 1992, transcrita no tópico da vítima Paulo Vannuchi, Nádia Nascimento reconheceu Laerte Calandra como um de seus torturadores (ID 27330636, p. 159).

Ouvida em juízo, ela declarou:

00.01.59 a 00.09/48 parte 01

Eu conheço Calandra, Capitão Ubirajara, Aparecido Calandra. Conheço do DOI/CODI. Eu fui presa na minha residência no dia 04 de abril de 1974 e meu companheiro à época já tinha sido preso na rua e eu estava em casa com uma amiga que morava comigo e trabalhava comigo na USP. Quando cheguei fui direto para uma sala onde meu companheiro estava muito machucado e fui direto para a cadeira do dragão e comecei a ser torturada com o capitão Ubirajara.

(...)

Eu não fui levada direto. Eles ficaram dando volta nas ruas. **Eu tinha o cabelo muito cumprido e eu fui sendo levada com o cabelo puxado, sendo maltratada dentro do carro.** Era uma veraneio azul, sem nenhuma identificação e sem explicação no momento da prisão.

Eu fui levada para a sala onde meu marido estava sendo torturado e na hora que eu cheguei o Ubirajara falou ela está aí agora: ela e seu filho, porque eu estava grávida de 4 para 5 meses.

(....)

Já tinha passado muito tempo, já tinha passado mais ou menos uns meses quando associei o codinome ao nome Calandra. Eu fiquei presa 1 mês. **Durante um mês sofri torturas dessa pessoa e de outras porque eram equipes, tinham várias pessoas. O Ubirajara ficava perguntando, questionando, ameaçando e na hora que não se respondia ou não fazia da forma que ele esperava se você estava sentada na cadeira do dragão, eles rodavam a maquininha ele, inclusive ele. Ele participava de torturas físicas.** Ele não ficava só dando uma de bonzinho, no final ele fazia a coisa funcionar também. O que parecia é que ele era uma pessoa do exército. **Ele estava sempre à paisana.** Depois desses meses, quando fiquei sabendo o nome dele

Parte 02 00.00.00

Eu encontrei com ele em um supermercado. Eu não estava andando ainda, eu estava com a minha mãe. Ele quando me viu, estava com uma senhora e com uma criança, ele saiu imediatamente do lugar. E ali foi quando houve um levantamento dos jornais da época para dar nome a essas pessoas que usavam o codinomes. **E aí eu o Arthur, outro companheiro, nós tínhamos visto , tínhamos ficado mais tempo possível com o Ubirajara. Nós fizemos o reconhecimento dele.** Uns meses depois.

(...)

Meu companheiro era o José Roberto Monteiro.

(...)

00.03.50

Eram 4 equipes. **A equipe que trabalhava com o Calandra era sempre o mesmo pessoal, eram sempre as mesmas pessoas. Sofri violência de várias equipes mas a que realmente me levou a ficar com 42kg . Eu tinha que ir para o Hospital, para o HC, mas ele não me deixou levar.** Ele me mandou pra uma enfermaria dentro da própria delegacia. E me mandou o enfermeiro, chamado de Índio, me dar um remédio para

quem perde sangue e expulsar pedaços. Fiquei uns dias nessa enfermaria.

Tive conhecimento de que outros companheiros sofreram tortura. A minha cela tinha uma que tinha acabado de ter neném, a Nívia, uma que tinha perdido. Tinham 3 mulheres. **Uma com o seio arrebitando de ter tanto leite, com febre, e continua sendo torturada e tentou até o suicídio lá dentro.** E os outros, rapazes que ficavam em uma outra ala e o meu companheiro que quando eu cheguei lá houve interferência dias depois de Dom Paulo e ele foi salvo nesse dia porque ele iria morrer.

(...)

Na época era Nivia Silveira, Flora Nei e Rosalina Santacruz, Cristina foram as mulheres estavam comigo. Neusa, uma senhora, que era esposa do Ivo Valente.

(...)

Eu estava muito doente. Eu não estava andando, Eu estava com 40kg. Meu advogado na época tentou me colocar em casa.

Eu estava com saúde antes de ser presa. Fiquei com problemas de saúde em decorrência das torturas sofridas.

Arthur Scavone foi o companheiro que reconheceu o Calandra.
(ID 243205498 , 243206019 e 243206562)

Em acréscimo, Nádia Lúcia do Nascimento foi declarada anistiada política (ID 98297685, p. 35-37, ID 98297686, p. 4 e ID 98297687, p. 21-30, ID 98297688,p. 1-21), bem como recebeu indenização do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001 (ID 242851428, p. 2)

Recentemente, em reportagem veiculada pelo Estadão, de 17 de abril de 2022, intitulada “Gravações do STM apontam casos de tortura na ditadura; ouça áudios”, noticiou:

RIO – O advogado criminalista e pesquisador **Fernando Fernandes** e o historiador **Carlos Fico**, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tiveram acesso a 10 mil horas de gravações de sessões do **Superior Tribunal Militar (STM)** que apontam a prática de tortura durante o período da **ditadura militar (1964-1985)**. Os áudios inéditos divulgados pelo jornal *O Globo* e confirmados pelo **Estadão** mostram conversas e relatos dos sete ministros da época sobre os episódios de tortura que chegavam para a análise do tribunal.

Em um dos áudios, o general Rodrigo Octávio relata, em 24 de junho de 1977, o aborto sofrido por Nádia Lúcia do Nascimento aos três meses de gravidez. Na gravação, ele defende a apuração do caso. Ela teria sofrido “castigos físicos” em um dos **Doi-Codis**, órgãos de repressão política sob comando do Exército que agiam nos estados, no combate à oposição ao regime. O ministro relata ainda que Nadia e o marido sofreram “choques elétricos em seu aparelho genital”⁵⁸.

⁵⁸Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gravacoes-do-stm-apontam-casos-de-tortura-na-ditadura,70004041182>> Acesso em 18 de abril de 2022

As provas demonstram que Nádia Lúcia do Nascimento, mesmo grávida de 4 para 5 meses, foi vítima de torturas físicas, como a cadeira do dragão, e psicológicas (momento em que a exibiram para o seu companheiro que “estava muito machucado”) quando de sua prisão no DOI-CODI. Afirmou peremptoriamente que o Capitão Ubirajara, codinome utilizado por Aparecido Laertes Calandra, foi um dos responsáveis pelas suas torturas.

11) vítima NILMÁRIO MIRANDA (tortura);

De acordo com reportagem veiculada pela revista Época com o título “Torturado e torturador?” o delegado Aparecido Laertes Calandra, que usava o codinome “Capitão Ubirajara, foi reconhecido por seis ex-presos políticos como o homem” por comandar sessões de tortura, durante a ditadura militar. A reportagem ainda notícia que Nilmário Miranda declarou:

Fui torturado três vezes pela equipe dele.

Não se acusa o delegado de operar máquinas de eletrochoques com as próprias mãos, mas de **dirigir interrogatórios em que os presos eram submetidos a suplícios variados enquanto dirigia as perguntas, friamente.**

(...)

A troca de chumbo entre Nilmário Miranda e o delegado Calandra

Nilmário- Em 1972, fui torturado três vezes pela equipe do Capitão Ubirajara no DOI-Codi. **Não tenho a menor dúvida de que o delegado Calandra é o capitão Ubirajara. Ele orientava a tortura,** mandava dar choques, espancar. Dizia até onde os agentes podiam ir. Não era um funcionário da repressão, **atuava na linha de frente.**

(...)

Nilmário- Ele era uma pessoa temida. Um homem perigoso, implacável. Tinha o poder de decidir a vida e a morte das pessoas. Todo mundo tinha horror de ser interrogado por ele.

(...)

Nilmário- Não havia revelado que fui torturado pela equipe de Calandra porque poderia dar a impressão de que era uma questão pessoal. Mas agora resolvi falar.

(ID 27330636, p. 172-173) (destaques inexistentes no original).

Ouvido em juízo, Nilmário Mirando declarou:

Dirceu Gravina e Calandra conhece. **Foi preso 4 vezes como preso político no doi-codi e os encontrou lá por mais de uma vez. Preso entre 01 de maio de 1972 e 01 de junho de 1975.** Durante esse período foi levado 4 vezes ao DOI-CODI ou para ser interrogado ou acareado com alguém. Foi preso no Largo do Arouche/SP. **Era militante do partido operário comunista** e foi preso pelo Delegado Fleury e foi

levado para o DOPS por 42 dias. Depois foi levado para o presídio Tiradentes, onde ficou preso até o local ser demolido, em fevereiro de 73. Então transferido para o Carandiru e no ano seguinte foi novamente transferido, desta vez para o presídio do Hipódromo. Por fim, em junho foi enviado para Juiz de Fora, onde cumpriu preso por mais um ano.

Afirma que no DOI-CODI todos usavam nomes de guerra.

Posteriormente ao período do regime militar, já exercendo sua função de jornalista, **escreveu um livro chamado Dos Filhos deste Solo, sobre os 434 casos de pessoas mortas e desaparecidas no DOI-CODI.** Também **lembra-se da publicação de relação de torturadores, com os nomes de Calandra e Dirceu Gravina** . Foi testemunha do caso do Carlos Alberto Brilhante Ustra quando ele foi julgado como torturador. Representante da Câmara na qualidade de deputado federal na comissão de mortos e desaparecidos políticos onde relatou pelo menos 70 processos. Foi também secretário de direitos humanos.

Foi preso e torturado no DOPS pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury e sua equipe. Era militante político do POLOP e foi preso quando vivia na clandestinidade já fugindo da repressão. **A última vez que esteve no DOI-CODI ficou lá 11 dia, em novembro de 1974, foi levado a cadeira do dragão. Eram equipes que se revezavam.**

Calandra não participou diretamente dos seus interrogatórios mas ele era um figura notória entre os presos políticos. Viu ele no DOI-CODI quando esteve lá. **Dirceu Gravina o conduzia a sala de torturas onde tinha pau de arara e cadeira do dragão e demais aparatos usados em sessões de tortura.** Não lembra dele ter participado diretamente. Lembra-se do envio de informações dos presos políticos de forma escondida dos presídios para o exterior, relatando as torturas. Desses relatos consolidaram-se as listas dos torturadores e torturados.

Esses nomes – Dirceu e Calandra – apareciam dezenas de vezes nesses relatos. Lembrava do Codinome Capitão Lisboa. Ouviu esse nome posteriormente, já no presídio. Era uma das pessoas relacionadas com a prática de tortura e execução de presos políticos. Ouviu também referência a esse nome nos processos que relatou na comissão de mortos e desaparecidos políticos.

(ID 243206590, 243207059 e 243207068)

Do teor das provas juntadas aos autos ficou demonstrado que Nilmário foi submetido à torturas físicas como “pau de arara” e “cadeira do dragão” durante o período que ficou preso no DOI-CODI e identificou Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina como partícipes das torturas perpetradas contra ele.

12) vítima VLADIMIR HERZOG (tortura e homicídio);

De acordo com reportagem veiculada na Folha de São Paulo, no dia 17 de abril de 2003 o codinome Capitão Ubirajara, reconhecido por ex-presos políticos como Aparecido Laertes Calandra, “é associado também ao episódio que resultou na morte do jornalista Herzog nas dependências do DOI” (ID 27330636, p. 160).

Já na reportagem veiculada pela revista Época com o título “Torturado e torturador?” que menciona que o delegado Aparecido Laertes Calandra foi reconhecido por ex-presos políticos como Capitão Ubirajara menciona que Vladimir Herzog saiu do DO-CODI para o cemitério ((ID 27330636, p. 172).

Na publicação Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos há menção de que:

A morte de Vladimir Herzog ocorreu quando a censura à imprensa começava a ser abrandada e os cidadãos perdiam o medo de discordar e protestar. A repercussão das denúncias trouxe profundos danos à credibilidade do regime militar e permitiu que explodisse um forte sentimento de indignação em todos os meios capazes de formar opinião. A falsidade do alegado suicídio já ficou patente nas próprias fotos que mostravam o jornalista enforcado nas dependências do DOI-CODI paulista, onde tinha se apresentado para depor atendendo a uma intimação recebida na véspera.

(...)

Vladimir Herzog entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Foi convocado e **compareceu voluntariamente ao DOI-CODI/SP, na rua Tutóia,** bairro do Paraíso. às 8 horas da manhã do dia 25/10/1975. No mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto por seus carcereiros e algozes, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta. Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto.

Essa farsa terminou de ser desmascarada quando se tornaram públicos os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado. Evidências inquestionáveis da tortura tinham sido identificadas pelo comitê funerário judaico, responsável pela preparação do corpo para o sepultamento.

(ID . 27330636, p. 175-178)

A petição inicial imputou a responsabilidade das torturas perpetradas contra Vladimir Herzog à Aparecido Laertes Calandra ao fundamento de que “foi o responsável em nome do DOI/CODI pela requisição à Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do laudo de encontro de cadáver, datado de 25 de outubro de 1975, que serviu à fraudulenta versão de suicídio” (ID 27330636 , p. 15).

Sem embargo do acima deduzido, por ocasião da deflagração da investigação criminal extrajudicial para apuração da responsabilidade penal pelo homicídio de Herzog (Procedimento nº 1.00.000.006557/2016-74), não se logrou identificar a responsabilidade de Aparecido Laertes Calandra pelos crimes praticados contra Vladimir Herzog (ID 243697517, p. 2-70). A denúncia pelos crimes previstos nos arts. 121, §2º, III e IV, e artigo 347, § único, combinados com o artigo 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal foi oferecida em face de Audir Santos Maciel, José Barros Paes, Altair Casadei, Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Durval Ayrton Moura de Araujo. Pediu-se a declaração da extinção da punibilidade em relação aos investigados falecidos (Oscar do Prado Queiroz, José Paulo Paiva, Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, Motoho Chiota, Armando Canger Rodrigues, Pedro Antônio Mira Grancieri, Oscar do Prado Queiroz e José Paulo Paiva).

Em relação ao Capitão Ubirajara, registrou-se que outra pessoa assumira a autoria do pedido de perícia, o Coronel Paes, o que motivou o arquivamento em relação a participação direta de Aparecido no homicídio de Vladimir Herzog (ID 243697517, p. 69).

Na esteira da apuração criminal, não foi possível imputar a Aparecido Laertes Calandra a responsabilidade pelas torturas e morte de Vladimir Herzog, razão pela qual não deve ser reconhecida relação jurídica entre o referido réu com esta vítima.

13) vítima MANOEL FIEL FILHO (tortura e homicídio);

De acordo com a matéria publicada na Revista Veja de 08 de abril de 1992: “O algoz sai da sombra- Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-CODI paulista, o delegado Calandra é citado em um dos processos no Superior Tribunal Militar como chefe da equipe que prendeu e interrogou Manuel Fiel Filho assassinado no DOI em janeiro de 1976 (ID 27330636, p. 171).

Oportuna a transcrição de excertos do Volume III do Relatório da Comissão Nacional da Verdade -Mortos e Desaparecidos Políticos de dezembro de 2014⁵⁹:

BIOGRAFIA

Manoel Fiel Filho nasceu no dia 7 de janeiro de 1927, em Quebrangulo (AL).
(...)

⁵⁹Disponível em
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf> Acesso em 02 de abril de 2022.

No Partido Comunista Brasileiro (PCB) era responsável pela difusão do jornal Voz Operária e pela organização do partido entre os operários das fábricas no Mooca.

Às 12h do dia **16 de janeiro de 1976, Manoel foi conduzido por homens que se designavam como funcionários da prefeitura à sede do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI- -CODI do II Exército). No dia seguinte, uma nota foi divulgada pelo II Exército afirmando, com falsa versão, que Manoel havia cometido suicídio** ao se enforcar com suas próprias meias na cela em que estava. Manoel morreu aos 49 anos em circunstâncias análogas aos casos de José Ferreira de Almeida, Pedro Jerônimo de Souza e Vladimir Herzog.

(...)

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

Manoel foi morto no dia 17 de janeiro de 1976 nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo. Foi detido por agentes da repressão no dia anterior, sendo levado da fábrica onde trabalhava. Em decorrência do interrogatório de Sebastião Almeida revelou-se a ligação de Manoel com o jornal Voz Operária, órgão de imprensa oficial do PCB. Vasculharam sua casa e, como nada que podia incriminá-lo foi encontrado, disseram a sua esposa que ele seria liberado no dia seguinte. Thereza, porém, nunca mais veria Manoel.

No dia 19 de janeiro, o comando do II Exército divulgou uma nota informando que Manoel fora encontrado morto às 13h do dia 17, enforcado com suas próprias meias em uma das celas. Ainda afirmava que seria instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar o ocorrido, sendo encarregado do inquérito o coronel de Infantaria Murillo Fernando Alexander.

(...)

Contrariando esta versão, colegas de trabalho de Manoel afirmaram que quando ele foi preso, calçava chinelo. Também os presos políticos interrogados daquela época informam que todos eram despojados de seus pertences assim que chegavam ao DOI-CODI, especialmente de cintos e meias. Após a liberação do cadáver, com a condição de que fosse enterrado rapidamente e que sua morte não fosse questionada, a família constatou sinais notórios de tortura, como lesões generalizadas especialmente na parte superior do corpo.

A conjuntura em que este evento ocorreu é indicativa de que a morte de Manoel integrava o quadro de assassinatos empreendidos pela Operação Radar, desencadeada pelo DOI-CODI do II Exército entre março de 1974 e janeiro de 1976 com vistas a dizimar a direção do PCB.

A Comissão Nacional da Verdade identifica como autores de graves violações de direitos humanos contra Manoel Fiel Filho, os seguintes agentes: 1) Ednardo D'Ávilla Mello; 2) Audir Santos Maciel; 3) Dalmo Lúcio Muniz Cyrillo;

4) Cyrillo. Akabosh; 5) Harim Sampaio D'Oliveira.; 6) Edevarde José ; 7) Tamotu Nakao ; 8) Ernesto Eleutério; 9) José Henrique da Fonseca; 10) José Antônio de Mello.; 11) Murillo Fernando Alexander .

Deflagrada investigação criminal para se apurar a responsabilidade pelo homicídio de Manoel Fiel Filho e pela falsidade ideológica de documentos públicos que atestaram a sua morte, ofereceu-se denúncia em face de Audir dos Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antônio Jose Nocete, Ernesto Eleutério, José Antonio de Mello (ID 243697518, p. 1-60).

Na mesma ordem de ideias, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Uemuda e Antonio José Nocete para que se declarasse a responsabilidade pessoal destes réus pela perpetração de violação aos direitos humanos na tortura e morte de Manoel Fiel Filho e indireta na dissimulação das causas da morte , bem como para que se declarasse a existência de responsabilidade pessoal de Orlando Domingues Jerônimo, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação direta nos atos de ocultação de sinais de tortura e das circunstâncias da morte de Manoel Fiel Filho (Autos Judiciais nº 0005503-98.2009.4.03.6100)

Na esteira da apuração criminal e das provas angariadas pela Comissão Nacional da Verdade, não foi possível imputar a Aparecido Laertes Calandra a responsabilidade pelas torturas perpetradas contra Manoel Fiel Filho, razão pela qual não deve ser reconhecida relação jurídica entre o referido réu com esta vítima.

14) vítima PIERINO GARGANO (tortura) e sua companheira (tortura);

De acordo com depoimento prestado no processo nº 57/68 na Justiça Militar, segundo acervo do projeto BNM por Edson Vieira, ele veio a saber que “Pierino Gargano, que a mulher dele tinha sido vítima de estupro, por parte do investigador Ubirajara, mandado pelo delegado Ernesto Milton Dias e Delegado Fleury” (ID 27330636, p. 190).

Instada, a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa da Comissão de Anistia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informou que o requerimento de anistia formulado por Pierino Gargano foi indeferido porque nada constava em nome dele na certidão do arquivo nacional o que apontava pela insuficiência da perseguição de caráter exclusivamente político (ID 91402711,p. 1-4).

O pedido de anistia foi instruído com cópia de pesquisa do Grupo Tortura Nunca Mais, com o seguinte teor:

O Grupo Tortura Nunca Mais/ RJ pesquisou em diversas fontes e nos 12 volumes do Projeto Brasil Nunca Mais coordenado pela arquidiocese de São Paulo e constatou o nome do capitão Ubirajara, cujo nome verdadeiro é o Aparecido Laertes Calandra, denunciado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos políticos e várias entidades de direitos humanos como torturador e membro do aparato de repressão, em São Paulo.

É importante enfatizar que o Projeto Brasil Nunca Mais é a microfilmagem de todos os processos de presos políticos 110 período de 1964 a 1978, que se encontram no Superior Tribunal Militar em Brasília. Trata-se, portanto, de documentação oficial que não pode ser rotulada de falsa.

O nome do Capitão Ubirajara, cuja identidade verdadeira, Aparecido Laertes Calandra, foi revelada no início dos anos 80, quando foram abertos os arquivos do DOPS/SP, aparece à pág. 55 Tomo II volume 3 "Os Funcionários" do Projeto BNM, na lista de "Elementos Envolvidos Diretamente em Torturas", como Investigador da Polícia no DEJC-SP, em 1968. Denuncia sua atuação em torturas Edson Vieira, 24 anos, militar, em 1968. Seu depoimento consta a pág 797, Tomo V, vol 1 "As Torturas" do Projeto BNM.

"(..) que **veio a saber que Pierino Gargano, que a mulher desse tinha sido vítima de estupro por parte do Investigador Ubirajara,** mandado pelo Delegado Ernesto Milton Dias e Delegado Fleury; que, há cerca de duas semanas, antes dessa audiência, **o investigador Ubirajara esteve ao Recolhimento Tiradentes** onde, diante da cela em que se acha o interrogado, na presença desse e de Tinoco, Aladino, Sgt. Cláudio, Fernando, declarou que desejava desculpar-se a Pierino, por ter praticado aquele ato, mas, não sabia como fazê-lo, ocasião em que mencionou como mandante aqueles dois delegados; que a vítima daquele crime foi a companheira de Pierino, que, na ocasião, estava grávida de quatro meses; que ela foi submetida a tal crime (...)"

Também denuncia o Capitão Ubirajara, Pierino Gargano, mecânico, 21 anos, em 1968 em seu depoimento, que se encontra à pág. 528, do Tomo V, vol. 3 "As Torturas" do Projeto BNM

"(...) que, apesar de inocente, e de não saber da participação de qualquer dos acusados, naquele ato, teve de confessar e apontar outras pessoas porque estava fisicamente coagido pela Polícia e, ameaças pairavam sobre sua própria família; que, durante as investigações policiais o depoente que -tinha sido vítima de estupro por parte dos investigadores Ubirajara e Gaúcho que, para tanto, se valeram da função pública de que estava investidos (..)"

(ID 91402711, p. 12)

Considerando as informações de que a testemunha Pierino Gargano reside na Itália e de que outros documentos comprovavam as torturas perpetradas contra ele, o autor desistiu de sua oitiva (ID 91402710, p.1-2).

A Coordenação de Informação Processual, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que “não consta nesta Comissão pedido formulado em nome da companheira do senhor Gargano Pierino, a senhora LÚCIA SERAFINI” (ID 123547546 , p.5)

De análise mais detida das provas extrai-se que não ficou devidamente demonstrado que Aparecido Laertes Calandra tenha sido o autor das torturas perpetradas contra Pierino Gargano e sua companheira, pela impossibilidade de obtenção de provas do fato.

V.2 -) DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (Capitão Lisboa)

Impende ressaltar, como outrora já indicado, que de acordo com a cópia autenticada pelo Arquivo do Estado de São Paulo de ficha referente a DAVID DOS SANTOS ARAUJO encontrada no acervo remanescente do arquivo do DOPS, atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo, referido réu era Delegado de Polícia da equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1970/71 (ID 27330636, p. 191).

1) vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS (tortura e homicídio) :

De acordo com a publicação Direito à Memória e à Verdade. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos:

Em 1970, a família se muda para São Paulo e se integra ao MRT. No dia em que foi preso - 16/04/1971 - Seixas estava acompanhado do filho adolescente, Ivan, também militante do MRT. A detenção aconteceu na rua Vergueiro, perto do número 9.000 e ambos foram levados para a 37- DP, localizada na mesma rua, na altura do número 6.000. No pátio do estacionamento, pai e filho foram espancados, enquanto os policiais trocavam os veiculos utilizados para efetuar as prisões.

Postos em nova viatura, os dois foram conduzidos às dependências do DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, antiga Operação Bandeirantes (OBAN).

No pátio de manobras daquela unidade, a violência dos espancamentos chegou ao ponto de partir a corrente das algemas que os uniam.

Pouca depois, na sala de interrogatório, **um foi torturado na frente do outro.** Os torturadores se atiraram sobre o pai corri especial ferocidade, movidos pela informação de que ele tinha participado, poucos dias antes, da execução do industrial Albert Herining Bailesen, mencionada anteriormente neste livro. Enquanto o suplício se prolongava, **a casa da família foi saqueada e foram presas a esposa e os demais filhos.** No dia seguinte, 17 de abril, os jornais paulistas publicaram nota oficial dos órgãos de segurança, noticiando a morte de Joaquim Alencar de Seixas, durante tiroteio. Não era verdade. Ele ainda estava vivo. **Presos nas**

mesmas dependências, a esposa Fanny e os filhos Ivan, Ieda e Iara, ouviam claramente sua voz durante os interrogatórios. Por volta das 19 horas os gritos cessaram. Fanny soube, então, que a marido estava morto. Na ponta dos pés, ela espiou pela abertura da ceia, viu os policiais estacionarem uma perua C-14 no pátio de manobras e forrar o portamalas com jornais. testemunhando o momento em que o corpo dele foi jogado no veículo. Ainda escutou um diálogo entre dois agentes: “ de quem é esse presunto”, perguntou um deles, obtendo como resposta: "esse era o Roque". referindo-se ao nome-de-guerra de Joaquim.

No processo formado contra o MRT na Justiça Militar, consta uma fotografia do cadáver de Joaquim Seixas com inequívocos sinais de espancamento e um tiro na altura do coração. Apesar disso, a necrópsia, assinada pelos legistas Pérsio José B. Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz da Rocha, confirmou a versão oficial. sem identificar o que poderia ter provocado as lesões corporais. Sua esposa e filhos, além de outros presos políticos, **denunciaram mais tarde os responsáveis pelas torturas e execução de Joaquim Alencar de Seixas:** o então maior Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante da unidade, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirilio, subcomandante, o **delegado Davi Araújo dos Santos** o investigador de policia Pedro Mira Granzieri e outros identificados apenas por apelidos.

(ID 27330636, p. 195-196) (destaques inexistentes no original)

Já o Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985). Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado (IEVE). São Paulo, 2009, relata:

Era casado com Fanny Akselrud Seixas, com quem teve quatro filhos. Operário, iniciou sua militância política aos 19 anos de idade. Trabalhou como mecânico de aviões em diversas empresas, entre as quais Varig, Aerovias e Panair. Perdeu o emprego várias vezes, em razão de sua militância política. Na Varig, cujos proprietários eram de origem alemã, apresentou denúncia contra a empresa, mostrando a ligação que havia entre ela e o governo nazista da Alemanha e o de Getúlio Vargas. Por essa razão perdeu o emprego.

(...)

Em 15 de abril de 1971, em represália ao assassinato de Devanir José de Carvalho, dirigente do MR1, em ação conjunta organizada pelo MRT e pela ALN, é morto o então presidente da Ultragás; e diretor da FIESP, Albert Herming Boilesen, fundador e financiador da Oban, posteriormente reorganizada como DOI-CODI. **Nos dias 16 e 17, foram presos e, em seguida, assassinados, Seixas** e Dimas Casemiro, que participaram da execução de Boflesen.

(...)

Seixas foi preso em São Paulo (SP) junto com seu filho Ivan na rua Vergueiro, altura do no 9.000, em 16 de abril de 1971. Do local da prisão, ambos foram levados para a 37a DP, na mesma rua Vergueiro, na altura do no 6.000, onde foram espancados no pátio do estacionamento enquanto os policiais trocavam os carros usados naquela operação.

Em seguida, foram levados para o DOI-CODI/SP, onde no pátio de manobras, pai e filho foram novamente espancados. A violência dos espancamentos levou ao rompimento das algemas que os ligavam. Na sala de interrogatório, foram torturados um na frente do outro. Nesse mesmo dia, sua casa foi saqueada e toda sua família presa.

(...)

Por volta das 19 horas do dia 17, Seixas foi morto. Sua esposa Fanny viu os policiais estacionarem uma perua C- 14 no pátio de manobras, forrarem seu porta-malas com jornais e colocarem o corpo que reconheceu ser o de seu marido. Nesse momento, ouviu um policial perguntar a outro: "De quem é este presunto?". E como resposta a afirmação: "Este era o Roque", codinome utilizado por Seixas.

(...)

Os assassinos de Joaquim Alencar de Seixas foram identificados por seus familiares e companheiros como o então major Carlos Alberto Brilhante Ustra, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo, **o delegado Davi Araújo dos Santos,** o investigador de polícia Pedro Mira Granciere e vários outros, conhecidos apenas por apelidos.

(ID 27330636, p. 198-199) (destaques inexistentes no original)

Na carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em 23 de outubro de 1975, Joaquim Alencar de Seixas é indicado no item 6 como preso político assassinado ou mutilado em virtude de tortura política sofridas nos órgãos repressivos:

6. Joaquim Alencar de Seixas: foi preso no dia 16/4/71, juntamente com seu filho Ivan Axelrud Seixas, na rua Vergueiro, em São Paulo, pelo II Exército CODI/DOI(OBAN). Levados inicialmente para uma delegacia de bairro ali já foram espancados inclusive com coronhadas de mosquetão. **Levado depois para a sede da OBAN, foram espancados desde o pátio daquele órgão repressivo. Joaquim foi visto numa das celas da OBAN amarrado à “cadeira do dragão”,** com o corpo todo ferido, particularmente na região da cabeça. Os torturadores estavam armados de um pedaço de pau, instrumento das sevícias que estavam sendo aplicadas em Joaquim. **Vários presos políticos que se encontravam nas celas daquele organismo ouviram seus gritos por horas seguidas.** Apesar de ser visível a falta de condições para que Joaquim pudesse se movimentar, seus assassinos forjaram a notícia de que ele morrera em tiroteio travado "ao tentar empreender fuga quando ia a um encontro com companheiros, distribuída aos jornais quando -Joaquim ainda estava vivo! **Os responsáveis diretos por sua morte foram "capitão “Lisboa” e “Amici”**

(ID 27330636, p. 227-228(destaques inexistentes no original)

No depoimento prestado por Ivan Akselrud de Seixas, filho de Joaquim Alencar de Seixas, colhido na Procuradoria Regional da República na 3ª Região, para instrução do Procedimento 1.34.001.007298/2009-09, ele identifica David dos Santos Araújo como sendo um dos torturadores dele e de seu pai:

Que foi militante no Movimento Revolucionário Tiradentes - MIRT, tendo sido preso em 16 de abril de 1971. Que tinha dezesseis anos de idade quando foi preso. Que não havia processo nem ordem de prisão, contra si ou seu pai, **JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, que foi preso na mesma data. Foram presos pela Equipe B, da Operação Bandeirantes / DOICODI do II Exército brasileiro,** sediado em São Paulo.

Que foram a um "ponto", ou seja, local de encontro previamente marcado com outro militante, e lá foram surpreendidos numa emboscada dos agentes do Exército.

(...)

Em seguida, foram colocados em viaturas do DOI-CODI e levados à Rua Tutóia, no prédio da 36ª Delegacia de Polícia, onde funcionava o destacamento do Exército. **Estava algemado com seu pai. Foram retirados do carro e espancados. Havia aproximadamente 30 agentes no pátio.** Houve uma espécie de comemoração, pois haviam prendido o "Roque", codinome de seu pai JOAQUIM, e "Teobaldo", codinome do depoente. Que reagiram às agressões. **Houve briga e a algema chegou a se romper.** Que a gritaria foi grande, a ponto da vizinhança pedir que cessasse. Os militares deram tiros para o ar, com metralhadora, para intimidar a vizinhança. Foi então separado de seu pai e continuou a ser espancado. **O depoente desferiu um soco no rosto de um dos agentes que o espancava. Em função disso houve uma reação ainda mais violenta dos agentes, especialmente daquele que fora atingido por seu soco. Foi então levado para a sala de tortura.**

(...)

Em outra parte da sala, dividida apenas por um tapume, seu pai foi posto na "cadeira do dragão". Foi torturado por uma equipe de umas cinco pessoas, dos quais conseguiu identificar os seguintes: CAPITÃO LISBOA, alcunha de DAVID DOS SANTOS ARAUJO

(...)

Que consegue identificar essas pessoas em função da comunicação que eles mantinham entre si, a qual acabava traindo o codinome. **Que DAVID DOS SANTOS ARAÚJO foi o agente no qual o depoente acertara o soco durante o espancamento no pátio, acima referido. DAVID DOS SANTOS ARAUJO foi o maior torturador do depoente, era "quem mais batia". DAVID ARAUJO, numa das vezes em que o depoente estava pendurado no "pau de arara", ficou de pé no peito do depoente. A tortura consistia em choques elétricos, espancamentos, e uma espécie de afogamento,** feito com um pano molhado em água. **Tudo isso era feito quando o depoente estava no "pau de arara". Que ficava despido. Que era espancado com um**

pedaço de pau. Como seqüela desse tipo de espancamento teve uma vértebra dorsal quebrada.

DAVID DOS SANTOS ARAUJO era um dos agentes que, com certeza, o agrediu com o "pedaço de pau". Que foi preso de manhã, cerca de 10 horas, torturado o dia todo. No meio da tarde o depoente forjou uma confissão de um "ponto", que todavia era "frio". Foi então retirado do pau de arara e preparado para ir a esse ponto. No entanto, sangrava muito e toda a roupa ficava suja.

(...)

Com a volta da equipe foi posto de novo no pau de arara. **Durante esse período todo, seu pai continuou na sala de torturas, na cadeira do dragão, sofrendo choques e espancamentos. O depoente podia ouvir claramente o que acontecia. Foi torturado até de noite,** quando revelou o endereço de sua residência.

Que a família do depoente era avisada para que, caso ele e seu pai não chegassem em casa até às 19 horas, a família fugisse. Por isso o depoente adiou ao máximo a revelação, para dar tempo de sua mãe e duas irmãs fugirem, Entretanto, elas não fugiram e foram presas. **Que o depoente foi levado para a sua residência, quando fizeram a prisão de sua mãe, FANNY AKSELRUI) DE SEIXAS e duas irmãs, IEDA AKSELRUD DE SEIXAS e IARA AKSELRUD DE SEIXAS. IEDA tinha 23 anos e IARA 21 anos.**

(...)

O depoente, suas irmãs e mãe foram transportados em carros separados. O depoente ficou várias horas da noite dentro do carro em movimento, e eventualmente era espancado.

(...)

Percebeu que suas irmãs também foram mantidas em viaturas e de vez em quando os carros se encontravam. Sua mãe foi levada direto ao vez em quando os carros se encontravam.

Sua mãe foi levada direto ao DOI/CODI e foi colocada embaixo da sala de tortura de seu pai e relatou que ficou a noite toda ouvindo os gritos de JOAQUIM, seu marido.

(...)

Que a prisão do depoente e seu pai foi no dia seguinte ao do assassinato de BOILENSEN. Todavia, o depoente e seu pai não tomaram parte nessa ação.

(...)

Que ao retomar ao DOI-CODI foi levado por DAVID DOS SANTOS ARAUJO para a sala de tortura.

Houve uma discussão entre DAVID e o torturador de seu pai naquele momento, que era o CAPITÃO ÊNIO, sobre quem seria torturado prioritariamente. **Durante a discussão o CAPITÃO ÊNIO chama o até então CAPITÃO LISBOA, pelo seu nome real, DAVID.** O comandante USTRA intervém nessa discussão e também chama o CAPITÃO LISBOA de DAVID. Pode constatar, nessa discussão, **que seu pai ainda estava vivo, pois ainda pretendiam interrogá-lo mais. Viu seu pai, preso na cadeira do dragão, com a cabeça caída e bastante**

machucado. O depoente era carregado, pois em função das violências que sofreu, não conseguia andar.

(...)

Mais tarde o agente JC foi na cela ameaçar o depoente, dizendo que no dia seguinte iria interrogá-lo e fazê-lo falar, nem que tivesse de matá-lo. Horas após foi novamente levado para a viatura e "rodou" pela cidade, sendo espancado no próprio carro. Voltou à noite para o DOI-CODI. Recebeu a notícia, pelos outros presos na cela, de que seu pai havia morrido. Ficou preso 1 mês no DOI-CODI.

(...)

Foi nesse período torturado com choques e espancamentos e interrogado outras vezes sem violência física, mas sempre sob ameaça. **Numa ocasião foi levado na viatura conduzida pelo CAPITÃO LISBOA e em determinado momento esse agente determinou ao motorista que parasse, pois queria conversar com um mecânico que viu na rua. Essa pessoa chegou à viatura e cumprimentou o CAPITÃO LISBOA como DAVID. Após esse cumprimento, o CAPITÃO LISBOA se virou para o depoente e disse que não tinha medo de se identificar. Ele disse "sou o delegado DAVID DOS SANTOS ARAUJO e não tenho medo de você", exibindo sua carteira funcional**

(ID 27330758, p. 3 -12)(destaques inexistentes no original)

De acordo com o depoimento de Ieda Seixas, filha de Joaquim Alencar de Seixas, colhido na Procuradoria Regional da República na 3^a. Região, ela foi presa junto com a sua irmã Iara e a sua mãe Fanny Akselrud Seixas. Relatou que naquele mesmo dia seu pai e seu irmão Ivan tinham sido presos pela manhã. Afirmou que um dos assassinos de seu pai foi DAVID DOS SANTOS ARAÚJO “pois ele se exibia relatando esse fato inclusive para a própria depoente” (ID 27330758, p. 27).

No auto de Qualificação e Interrogatório na Justiça Militar de Milton Tavares Campos, por sua vez, ele relata que “viu por estar na carceragem do Presídio da OBAN-SP **quando o preso JOAQUIM ALENCAR SEIXAS descia depois de ter sido torturado na “cadeira do dragão”, juntamente com o filho, digo, subia para ser torturado na “cadeira do dragão”, sendo certo que veio a saber posteriormente pela voz geral/que o referido preso havia sido morto em razão da tortura**, sendo certo que os jornais do dia seguinte noticiaram que o mesmo não tinha sido preso e havia morrido na rua em razão de tiroteio com a polícia” (ID 27330758, p. 37).

O Ministério Público Federal denunciou David dos Santos Araújo , imputando-lhe o delito previsto no art. 121, § 2^o., inciso I, III e IV, c.c art. 29, do Código Penal em face da vítima Joaquim Seixas (ID 54885181, p. 1-41).

Narra a denúncia:

III.a) DAVID DOS SANTOS ARAÚJO

A autoria da prática do crime de homicídio qualificado resta devidamente comprovada em relação ao denunciado DAVID DOS SANTOS ARAÚJO, vulgo “Capitão Lisboa”.

O delegado era, na data dos fatos, delegado de Polícia e integrava a “Equipe B” de interrogatório do DOI/CODI do II Exército, sendo conhecido como “Capitão Lisboa”, constando nestes termos, ficha sobre sua pessoa no próprio acervo remanescente do DOPS- atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, DAVID, na qualidade de Delegado de polícia do Destacamento de Operações de Informações do II Exército, participou pessoalmente das sessões de tortura que causaram a morte da vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS.

A autoria de DAVID resta comprovada pelos depoimentos de IVAN AKSELRUD SEIXAS, testemunha das torturas sofridas por seu pai e vítima das agressões do ora denunciado, e de Joana D’Arc Gontijo.

(...)

Por fim, também a testemunha Joana D’Arc Gontijo, presa no mesmo período que JOAQUIM SEIXAS afirmou que viu a pessoa conhecida pela alcunha de Capitão Lisboa na OBAN e que ele ia praticamente todos os dias ao local. Referida testemunha reconheceu as fotos de DAVID DOS SANTOS ARAÚJO como sendo um dos torturadores que viu na OBAN e que acredita ser o Capitão Lisboa.

(ID 54885181, p. 16)

No Relatório Especial de Informações n. 01/71 se registra:

1- Operações desenvolvidas pelos Órgãos de São Paulo, no final de semana de 11 a 17 de abril, com os seguintes fatores:

(...)

b- Morte de JOAQUIM ALENCAR DE SEIXA (“ROQUE”)

(...)

b- Morte de JOAQUIM ALENCAR SEIXAS, “ROQUE”. O terrorista (...) que se encontrava preso (...) Durante interrogatório, novo “ponto” foi dado. Desta feita por “ROQUE”, que chegando ao local tentou fugir, sendo abatido.

(ID 54885182, p. 6)

No depoimento prestado à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, Ivan Akselrud Seixas relata que foi capturado junto com seu pai (Joaquim Alencar de Seixas) e descreve as torturas perpetradas contra ele e seu pai e indica Davi dos Santos Araújo como sendo o agressor, para além de reportar a prisão de sua mãe Fanny Seixas e de suas irmãs Iara e Ieda (ID 54885183, p. 45-52).

No Relatório Período de Informações n. 4/71 do Período de 1 a 30 de abril de 1971 do Ministério do Exército – II Exército- Quartel General,

classificado como confidencial, há menção de que Joaquim Alencar de Seixas (“Roque”) era uma das bases do Movimento Revolucionário Tiradentes (fl. 13 do relatório) e de que “foi morto na Estrada Cursino, quando tentou fuga, ao cobrir um ponto falso que havia dado.” (ID 54885185, p. 2)

Já a sentença proferida nos autos judiciais 1031439-18.2014.8.26.0100, que tramitaram na 2^a. Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para retificar o assento de óbito de Joaquim Alencar Seixas para que nele conste: a) data e local do óbito: 17 de abril de 1971, nas dependências do DOI/CODI, na Rua Tutóia, n. 921, nesta Capital/SP; e b) causa de morte: “lesões pérfuro-contusas, provocadas por projéteis de arma de fogo, que causaram hemorragia interna traumática e lesões contusas, provocadas por espancamento, que causaram traumatismo craniano, abdominal e dorsal-tortura (ID 54885187 , p. 1).

De acordo com o Parecer Técnico Pericial realizado com o objetivo de analisar o Laudo Médico Legal referente à morte de Joaquim Alencar de Seixas para fornecer subsídios para instrução de processo disciplinar perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo:

O Laudo apesar de conter omissões importantes que permitiram se ter uma visão mais completa dos fatos que ocorreram com o Sr. Joaquim Alencar de Seixas chega a uma causa coerente com a descrição feita.

No entanto, o mesmo não se pode dizer da circunstância qualificadora cuja resposta corresponde ao quesito n. 4 (quatro) do Laudo e que foi respondido NÃO quando pelas lesões conclusas sofridas fica evidente o processo de crueldade a que foi submetido o Sr. Joaquim Alencar de Seixas antes do desfecho com os tiros de misericórdia.

(...)

No caso em análise, verifica-se trauma abdominal , craniano, dorsal , demonstrando um processo de espancamento, brutalidade a toda prova, o que nos leva à preocupação de que quando foi atingido pelos tiros já estivesse em estado comatoso devido ao violento trauma craniano sofrido.

(ID 54885193, p. 5)

No termo de Declarações de Pedrina José de Carvalho no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a depoente declara que foi detida em 17 de abril de 1971, em razão de seu marido estar envolvido em movimento contra a ditadura, e ficou junto com Fany e suas duas filhas.. Relatou ter ouvido gritos do marido de Fany (Joaquim Alencar Seixas) e que a Senhora Fany viu seu marido sendo levado para fora do local em que se encontrava e afirmava que tinham matado seu marido (ID 54885194 , p. 1)

No Termo de Declaração de Ivan Akselrud Seixas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o depoente novamente relata espancamentos e torturas perpetrados contra ele e seu pai no DOI-CODI (ID 54885195 , p. 1-5).

Já o depoimento de Milton Tavares Campos, companheiro de cela de Ivan do DOI-CODI, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, há relatos de que o depoente conhecia Ivan e seu pai (Joaquim) antes de ser preso e que reconheceu os gritos de Joaquim Alencar de Seixas durante período que esteve preso no DOI-CODI (ID 54885196, p. 1).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade- Volume III-, Mortos e Desaparecidos Políticos, dá conta de que:

Em decisão de 18 de janeiro de 1996, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de Joaquim Alencar de Seixas

(...)

CIRCUNSTÂNCIA DE MORTE

Joaquim Alencar de Seixas morreu no dia 17 de abril de 1971, após ser preso e torturado por agentes da repressão. Seixas e seu filho, Ivan Akselrud de Seixas, ainda adolescente e também militante do MRT, foram detidos no dia anterior na rua Vergueiro, em São Paulo, e levados para a 37ª Delegacia de Polícia, onde foram espancados no pátio do estacionamento, no momento em que os policiais trocavam de veículo. Posteriormente, foram encaminhados para o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-CODI/ SP), na rua Tutóia, sede anterior da Operação Bandeirantes (Oban), onde foram novamente espancados. As agressões físicas foram tão violentas que as algemas que ligavam pai e filho romperam-se. Foram interrogados e torturados frente a frente. Os torturadores agiram com particular brutalidade em relação a Joaquim, pois o militante era acusado de ter executado, pouco dias antes, o industrial Albert Henning Boilesen, em ação organizada pelo MRT em conjunto com a Ação Libertadora Nacional (ALN). Na noite de sua prisão, sua casa foi invadida e saqueada por policiais; sua esposa e suas duas filhas foram presas e levadas para o DOI-CODI/SP.

De acordo com a falsa versão, Joaquim teria sido morto em confronto armado com agentes de segurança, após reagir à prisão. A versão oficial, descrita na certidão de óbito, sustentava que Joaquim havia falecido às 13h do dia 16 de abril na avenida do Cursino, no bairro Ipiranga, São Paulo, devido a uma “hemorragia interna traumática”. Segundo o laudo de exame de corpo de delito, assinado pelos peritos Pêrsio José Carneiro e Paulo Augusto de Rocha, Joaquim apresentava escoriações por todo o corpo e sete perfurações por projéteis de arma de fogo.

(...)

A partir das investigações desenvolvidas, restaram desconstruídas as versões apresentadas à época pelos órgãos oficiais e pela grande mídia. Há fortes indícios de que a morte desse militante tenha ocorrido no dia 17 de abril de 1971, em decorrências das torturas a que fora submetido. No Extrato de Prontuário de Subversivos, o horário da morte de Joaquim é meio-dia do dia 16 de abril de 1971. A entrada no necrotério está marcada às 14h30 do mesmo dia e assinada por Jair Romeu. Com o passar do tempo, o episódio que resultou na morte de Joaquim Alencar de Seixas pôde ser devidamente esclarecido.

(...)

A esposa de Joaquim e os três filhos do casal – Ivan, Ieda e Iara – todos presos na mesma delegacia em que Joaquim se encontrava, posteriormente relataram os fatos que culminaram na sua morte. Esclareceram que, apesar dos jornais terem noticiado a morte de Joaquim no dia 16 de abril, o militante continuava vivo no interior do DOI-CODI e seguia sendo torturado. De sua cela, Fanny pôde escutar os gritos de Joaquim enquanto era submetido a interrogatório pelos agentes.

(...)

Seus familiares e companheiros denunciaram os responsáveis pelas torturas e pela execução de Joaquim Alencar de Seixas: o então major Carlos Brilhante Ustra (vulgo doutor Tibiriçá), comandante do DOI-CODI/ SP na época, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cyrillo (vulgo doutor Hermógenes), o capitão Ênio Pimentel Silveira (vulgo doutor Nei ou Nazistinha), o capitão André Leite Pereira (vulgo doutor Edgar), **o delegado da Polícia Civil Davi Araújo dos Santos (vulgo capitão Lisboa)**, o investigador de Polícia Civil Pedro Mira Granzieri (vulgo tenente Pedro Ramiro), o delegado de Polícia Civil João José Vetoratto (vulgo capitão Amicci) e outros torturadores identificados apenas por apelidos.

(ID 54885197, p. 1-4) (destaques inexistentes no original)

Do teor de todas as provas acima mencionados ficou cabalmente demonstrado que Joaquim Alencar de Seixas, durante o período que esteve preso no DOI-CODI, foi submetido à “cadeira do dragão” e espancamentos, o que resultou no seu homicídio, tendo sido identificado como um de seus torturadores David dos Santos Araújo, que se valia do codinome Capitão Lisboa.

2) vítima IVAN AKSELRUD SEIXAS (tortura) ;

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação à vítima Joaquim Alencar de Seixas porque as prisões se verificaram no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias. Ademais, as provas indicadas anteriormente dizem respeito às duas vítimas.

Com efeito, oportuna a reprodução de excertos do depoimento prestado à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, no bojo do qual Ivan Akselrud Seixas relata que foi capturado junto com seu pai (Joaquim Alencar de

Seixas) e descreve as torturas perpetradas contra ele e seu pai e indica Davi dos Santos Araújo como sendo o agressor, para além de reportar a prisão de sua mãe Fanny Seixas e de suas irmãs Iara e Ieda (ID 54885183, p. 45-52):

Quando agente chega ao pátio da OBAN, que a entrada era pela Rua Tutóia, eles entraram no pátio, o pátio é enorme, e lá, para a nossa desgraça, tinha uma turma saindo e uma turma entrando. Era 10 e pouco, estava saindo uma turma de plantão e entrando uma outra. E aí a equipe B, que estava entrando, junto com a equipe A, que estava saindo, fazem a recepção. Ele abrem a porta malas da C-14 e aí o cara grita, olha quem nós pegamos, Roque e o filho dele, Teobaldo, que eram os nossos nomes de guerra, e me dá um soco na nuca. Eu vou pra frente e quando eu volto eles fecharam em cima da gente e aí começou um espancamento violento.

(...)

E o espancamento foi tão violento que eu vi de relance a população gritando, parem, parem. Parem com isso. Tinha uma parte mais alta que dá para a rua de trás, que é a Rua Coronel Paulino não sei das quantas, uma ruazinha e eles, um dos caras deu uma rajada de metralhadora para cima dizendo, vão embora. Vocês não tem nada a ver com isso, uma coisa assim. E continuou a pancadaria, e eu fui sendo levado para um canto, que é a entrada do prédio que lá é para as torturas e meu pai ficou no meio do pátio, lá no meio dos carros. Um determinado momento vinha descendo as escadas para participar da pancadaria o Capitão Lisboa, o Delegado Davi dos Santos Araújo,

(...)

E me penduraram no pau de arara.

(...)

Aí parecia um cachorro louco, rasgaram minha roupa, batendo, batendo, batendo, batendo. Me amarraram de novo, botaram um pau de arara e aí a pancadaria foi muito forte. O David dos Santos Araújo ele chegou a ponto de ficar de pé em cima do meu peito pendurado no pau de arara. Em pé em cima do peito, pulando assim, uma coisa alucinada. Choque, choque, choque, choque, pancadaria. Acho que foi com pedaço de pau, uma barra de ferro, não sei, que ele me bateu, o David bateu na minha coluna que fica vergada no pau de arara e quebrou uma vértebra minha. Eu tenho uma vértebra que foi quebrada. Eu desmaiei nessa hora, pela dor, e fui acordado com choque.

(ID 54885183, p. 46-49) (destaques inexistentes no original)

No Relatório Período de Informações n. 4/71 do Período de 1 a 30 de abril de 1971 do Ministério do Exército – II Exército- Quartel General, classificado como confidencial, há menção de que Ivan Akselrud de Seixas (“Teobaldo ou José”) foi preso em 16 de abril e “participou de várias ações subversivas terroristas” (ID 54885185, p. 16 e 19).

Altino Rodrigues Dantas prestou depoimento na Procuradoria da República em São Paulo em 07 de dezembro de 2011, ocasião em que declarou que “Com relação a Joaquim Seixas e seu filho Ivan, viu quando, durante tortura sofrida no pátio do DOI-CODI, eles arrebentaram as algemas que o prendiam” (ID 76986736, p.3)

Do teor das provas encartadas aos autos extrai-se que Ivan Akselrud Seixas foi preso no DOI-CODI quando ainda era adolescente e naquele estabelecimento foi submetido ao “pau de arara”, cadeira do dragão, afogamento, espancamento e todos os depoimentos colhidos, seja no Ministério Público Federal ou na Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, são uníssonos na identificação de David dos Santos Araújo, conhecido como Capitão Lisboa, como um de seus torturadores.

3) vítima FANNY SEIXAS (tortura) :

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação às vítimas Joaquim Alencar de Seixas (marido de Fanny Seixas) e de Ivan Akselrud Seixas (filho de Fanny Seixas) porque reportam o contexto da prisão de Fanny Seixas e a tortura psicológica a qual foi submetida (na prisão do DOI-CODI foi colocada embaixo da sala de tortura de Joaquim Alencar de Seixas para ouvir seus gritos enquanto estava sendo fisicamente torturado).

O Relatório Período de Informações n. 4/71 do Período de 1 a 30 de abril de 1971 do Ministério do Exército – II Exército- Quartel General, classificado como confidencial, registra que:

c) (...) Após a morte de seu pai “THEOBALDO” indicou o “aparelho” pelos presos ocupado, onde foram presas a mulher de “ROQUE” e suas duas filhas YEDA e YARA AKSELUD DE SEIXAS, todas implicadas na subversão (ID 54885182, p. 6)

De acordo com o depoimento à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo prestado por Ieda Seixas:

os caras chegaram em casa trazendo o Ivan arrastado, aí nos levaram para o DOI-CODI.

(...)

Mas, enfim, aí nos fomos levados para o DOI-CODI, eu comecei a ser interrogada, eu não vi mais, porque ficamos eu, minha mãe e minha irmã no famoso banco que quem passou pelo banco, porque uns não tinham oportunidade de sentar no banco, a gente tinha. Que era **um banco que ficava junto à cantina que agente fica ali e aquilo tinha,** nada ali na OBAN era

de graça. Aquilo, os cara lá da Escola das Américas, a escola de tortura, a americanada estudou baseada nos princípios nazistas com muito requinte, **porque tinha toda a questão psicológica de você ficar naquele banco, aí ficavam passando com gente carregada, gente tropeçando, gente ensanguentada. O cara descia com panos sujos de sangue.**

(...)

E aí, depois disso a gente é levado, eu fui primeiro interrogada em uma sala,

(...)

Eu sei que a gente é interrogada ali, mas eu já não estava bem. **Eu ouvi a minha irmã na sala vizinha** só dizer assim, com a voz mais calma do mundo, o senhor é que está dizendo. Aí **os caras engatilharam metralhadora, batiam na cabeça dela** e ela só dizia, o senhor é que está dizendo. Ela não se alterou. Eu não. Eu pirei de verdade. Ali eu fui levada para esse banheiro, na mesma altura da sala da tortura. Eu fui levada para esse banheiro, esse banheiro vazio

(...)

eles apagaram as luzes e gritaram assim, traz o Ivan. E aí gente ouve uma rajada de metralhadora e eu ouvi a voz da minha mãe completamente desesperada porque ela tinha certeza, como eu, que estava trancada naquele banheiro, no escuro, que o Ivan tinha sido morto.

(ID 54885183, p. 52-54)

Ieda Seixas também foi ouvida na Procuradoria Regional da República na 3^a. Região para instrução do Procedimento n. 1.34.001.007289/2008-09, oportunidade que relatou ter sido presa com sua irmã (Iara) e com sua mãe (Fanny) em sua residência, sem mandado de prisão, por agentes do DOI/CODI de São Paulo, que estavam acompanhados de seu irmão Ivan “que estava algemado, com dificuldades para andar e ensanguentado”. Afirma também ter sido “levada a trancada num banheiro”, local em que ouviu “tragam Ivan (irmão da depoente e filha de Fanny Seixas)” e, em seguida, “uma rajada de metralhadora”, ao depois que veio a saber que tratava-se de uma simulação de fuzilamento, para além descrever outras torturas perpetradas contra ela e sua família (ID 27330758, p. 21-31)

No depoimento de seu filho Ivan Akeselrud Seixas colhido na Procuradoria Regional da República na 3^a. Região, ele esclareceu que Fanny Seixas foi levada ao DOI-CODI e foi colocada embaixo da sala de tortura de seu pai e ficou a noite toda ouvindo os gritos de seu marido Joaquim (ID 27330758, p.9).

Conforme alhures registrado, no termo de Declarações de Pedrina José de Carvalho no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a depoente declara que foi detida em 17 de abril de 1971, em razão de seu marido estar envolvido em movimento contra a ditadura, e ficou junto com Fany e suas duas filhas.. Relatou ter ouvido gritos do marido de Fany (Joaquim Alencar Seixas) e que a Senhora Fany viu seu marido sendo levado para fora do local em que se encontrava e afirmava que tinham matado seu marido (ID 54885194 , p. 1)

Do teor de todas as provas acima mencionados ficou cabalmente demonstrado que Fanny Seixas, durante o período que esteve preso no DOI-CODI, foi submetida à tortura psicológica decorrente por escutar os gritos do seu marido enquanto estava sendo torturado, para além de terem simulado o fuzilamento de seu filho Ivan Seixas, tendo sido identificado como um de seus torturadores David dos Santos Araújo, que se valia do codinome Capitão Lisboa.

4) vítima IEDA SEIXAS (tortura) ;

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação às vítimas Joaquim Alencar de Seixas (pai de Ieda Seixas), de Ivan Akselrud Seixas (irmão de Ieda Seixas), e de Fanny Seixas (mãe de Ieda Seixas) porque reportam o contexto da prisão de Ieda Seixas e das torturas as quais foi submetida.

De acordo com o depoimento à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo prestado por Ieda Seixas:

Aí depois eles entraram, acho que cerca de 10 homens, **entre esses David dos Santos Araújo, que eu gravei bem a cara e o nome eu fiquei sabendo depois que era o não sei o que Lisboa, Capitão Lisboa,** porque era um sujeito que parecia um ogro, que usava um chapeuzinho e ele sentou desse lado, e aqui do outro lado sentou um outro diabo, porque eu não considero nenhum deles gente. Eles são todos serial killer,mas não são gente.

(...)

Aí o Davi dos Santos começou a abusar sexualmente de mim. E é uma loucura, porque diante da tortura que eu vi, porque eu posso não ter estado no pau de arara, mas os gritos estão na minha cabeça até hoje. **E o maior pânico era porque eles ameaçavam o tempo inteiro que iam matar,** porque não falavam do meu pai. **Eles diziam que iam matar o Ivan e minha mãe.** Você vai ficar órfã e não vai ter mais irmão. Era o tempo inteiro isso. E, claro, o Ivan era militante. Eu não era, nem a Iara , nem minha mãe

(...)

Eles passaram a noite com essa história. **O David dos Santos Araújo com a mão dentro de mim** e os outros, além de dar porrada na cara, mas

eu não senti dor. Eu confesso que não senti dor. Eu acho que eu estava amortecida.

(...)

Depois disso, amanheceu o dia.

(...)

Aí de madrugada, sei lá, amanhecendo o dia, porque eu não obviamente que eu não estava de relógio para cronometrar nada, **me botaram em uma C-14 com dois homens na frente, atrás estava eu no meio, mais dois aqui. Um deles era o maldito David dos Santos Araújo.**

(...)

Agora, porque é que **o homem cismou de abusar de mim era uma questão psicológica** que ele achou que ia me derrubar ali, porque eu pedi para eles na hora que começou, me dá choque, me põe no pau de arara, me mata, mas não faça isso comigo. Aí eu acho que ele percebeu que aquilo estava me afetando. Eu acho que afetaria qualquer mulher. Você fica pensando como é que você escapa daquela situação para ir para outra. Então me dá choque, eu fazia com a mão assim. Me bota no pau de arara. **Ele dizia, pau de arara, comigo você vai gozar mais que pau de arara**

(ID 54885183, p. 54-55)

No mesmo sentido foi o depoimento prestado por Ieda Akselrud de Seixas no Ministério Público Federal (ID 27330758, p. 21-31 e ID 54885188, p. 1-6):

Não sabe por quanto tempo foi interrogada porque perdeu a noção do tempo. Sua irmã estava sendo interrogada na sala ao lado, pois ouvia sua voz. Não sabia onde estava sua mãe. **Foi então levada e trancada num banheiro no segundo andar,** no qual havia também uma cama sem colchão. Pouco depois ouviu uma ordem dizendo **“tragam o IVAN” e em seguida uma rajada de metralhadora.** Ouviu sua mãe gritando. **Tratava-se de uma simulação de fuzilamento de seu irmão.** Entraram uns cinco ou seis homens no banheiro.

(...)

Enquanto isso, **o CAPITÃO LISBOA e outro agente que não sabe o nome sentaram-se cada um de um lado da depoente e começaram a imprensá-la com forte conotação sexual. CAPITÃO LISBOA enfiou a mão dentro da roupa da depoente e começou a abusar sexualmente, falando obscenidades.** A depoente entrou em pânico. **Os agentes falavam que se ela não prestasse depoimento iriai “ser currada”.** A depoente disse que preferia “levar choque e porrada”. CAPITÃO LISBOA disse que iria fazê-la “gozar no pau de arara”

(ID 54885188, p. 2)

Do teor de todas as provas acima mencionados ficou cabalmente demonstrado que Ieda Seixas, durante o período que esteve preso no DOI-CODI, foi submetida à tortura psicológica, inclusive com abuso sexual, diante de simularem o

fuzilamento de seu irmão Ivan Seixa, ameaçarem matar sua mãe Fanny Seixas e praticaram atos de conotação sexual sem o seu consentimento. A vítima foi categórica em reconhecer David dos Santos Araújo, que se valia do codinome Capitão Lisboa, como um de seus torturadores.

5) vítima IARA SEIXAS (tortura):

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação às vítimas Joaquim Alencar de Seixas (pai de Iara Seixas), de Ivan Akselrud Seixas (irmão de Iara Seixas), de Fanny Seixas (mãe de Iara Seixas) e de Ieda Seixas (irmã de Iara Seixas) porque reportam o contexto da prisão de Iara Seixas e das torturas a quais foi submetida.

O Relatório Período de Informações n. 4/71 do Período de 1 a 30 de abril de 1971 do Ministério do Exército – II Exército- Quartel General, classificado como confidencial, registra que:

foram presas FANNY AKSELRUD DE SEIXAS (“RUTH”), esposa de “ROQUE” e suas filhas IEDA AKSELRUD DE SEIXAS (“IEDA DA SILVA” ou “VIRGINHA”) e IARA AKSELRUD DE SEIXAS (“ISAURA”), todas pertencentes ao MRT.

(...)

IARA AKSELRUD SEIXAS (“ISAURA”)

filha de Joaquim Alencar Seixas e Fanny Akselrud Seixas -nascida em Porto Alegre, a 16 de maio de 1949

(...)

Pertencia ao MRT

(ID 54885182, p. 17 e 20)

Impende salientar, conforme já registrado anteriormente, que sua irmã Ieda Seixas relatou que no período que ficou presa no DOI-CODI com Iara presenciou o seu interrogatório, ocasião em que relatou “**os caras engatilharam metralhadora, batiam na cabeça dela**”(ID 54885183, p. 52-54)

Do teor de todas as provas acima mencionadas ficou cabalmente demonstrado que Iara Seixas, durante o período que esteve preso no DOI-CODI, foi submetida à tortura psicológica.

6) vítima MILTON TAVARES CAMPOS (tortura)

De acordo com o Auto de Qualificação e Interrogatório na Justiça Militar de Milton Tavares Campos, realizado em 30 de setembro de 1971, ele declarou (íntegra do depoimento ID 27330758, p. 33- 37):

Que quer declarar fatos que consigo passaram após ter concedido suas declarações em São Paulo para D.O.I do II Exército em São Paulo;
Que foi torturado por elemento daquele departamento durante dezesseis dias com choques elétricos, injeções de amoníaco pela boca e pelo nariz e espancamentos, após colocado no “pau-de-arara” e na “cadeia do dragão” por elementos pertencentes às Forças Armadas, à Polícia civil e a Polícia Militar que usavam nomes falsos sendo que o Chefe de todos é o major CARLOS ALBERTO USTRA que entre eles usa o nome de “TIBIRIÇA CORRÊA”

(...)

e outro o Delegado DAVID ARAÚJO SANTOS que usa o nome Cap. Lisboa

(ID 27330758, p. 37) (destaques inexistentes no original)

Em juízo, Milton Tavares também prestou depoimento:

Preso em 1971, ficou preso no DOI-CODI por 30 dias. Durante os 19 primeiros dias foi torturado em seis ocasiões. Eram 3 equipes 24 horas. JC era da equipe C e Capitão Lisboa da B. **Foi torturado pela equipe de JC, depois identificado como Dirceu Gravina.** Os dois eram torturadores. Ressalta que eles não sabiam fazer perguntas, eles batiam nos presos e só diziam para falar dos pontos e aparelhos. **Que JC preferia torturar mulheres, que mandava tirar a roupa. Presenciou JC olhando fixamente para ao corpo das presas nuas durante as sessões de torturas** e sequer fazia perguntas Encontrou Dirceu e Capitão Lisboa, identificado como DAVI no DOI-CODI onde passou 30 dias. Nesse período, durante 19 dias, **sofreu seis sessões de tortura, tanto pela equipe do JC quanto do Capitão Lisboa.** Realça que uma dessas sessões foi em um sábado de aleluia, quando **foi torturado por mais de seis horas pela equipe chefiada pelo capitão Lisboa,** que afirmou terem escolhido ele para ser “Judas”. **Nesse dia injetaram amoníaco no seu nariz por diversas vezes, o que ocasionou a ruptura do tendão de sua língua.** Capitão Lisboa afirmou que estava batendo nele para ele aprender a chamá-lo de senhor e por ele ter rido de uma pergunta feita. **Eles se destacavam pelo sadismo.** Davi, em uma ocasião, falou que quando o Capitão Lamarca fosse preso cortaria sua orelha com gilete “devagarinho”. Que as perguntas já vinham prontas, elaboradas pelas equipes de análise para os torturadores. Que foi preso por indicação de um companheiro seu que fora muito torturado. Que diferentes equipes executavam as tarefas no DOI-CODI, existiam equipes de análise, de captura e de interrogatórios. **Que tanto Dirceu Gravina quanto Davi Araújo eram das equipes de interrogatório.** Ficou 30 dias no doi codi e depois foi levado para o DOPS onde ficou aproximadamente 30 dias

também, Depois foi para o Presídio Tiradentes, quando soube efetivamente os nomes dos torturadores, relacionando os codinomes JC a Dirceu Gravina e Capitão Lisboa a Davi Araújo. Que no DOI eram 6 celas de presos masculinos e uma de presas femininas. Que na sua cela durante o período que foi preso estavam 15 presos. Não se recorde de no DOI ter tido contato com Calandra, lembra do nome dele de listas de torturadores. Sabe por outros presos que Calandra era sádico.
(ID 243207092 e ID. 243207961)

Do teor dos depoimentos acima transcritos ficou demonstrado que Milton Tavares Campos foi preso no DOI-CODI onde foi submetido à choques elétricos, injeções de amoníaco, espancamentos e “pau de arara”. Em duas oportunidades, a vítima afirmou que David Araújo Santos, também conhecido como Capitão Lisboa, era um de seus torturadores. A vítima também identificou JC, codinome usado por Dirceu Gravina, como um de seus torturadores.

V.3 -) DIRCEU GRAVINA (J.C: alusão a Jesus Cristo, pois tinha cabelos cumpridos e lisos)

1) vítima LENIRA MACHADO (tortura)

De acordo com o depoimento de Lenira Machado colhido, em 05 de agosto de 2008, na Procuradoria da República em São Paulo para instrução do Inquérito Civil nº 06/99:

E uma das vítimas do regime militar no Brasil. **Foi presa em 13 de maio de 1971, em São Paulo, juntamente com Altino Rodrigues Dantas; seu marido à época; era militante política pelo PRT - Partido Revolucionário dos Trabalhadores.**

(...)

Quando foi presa, passou dois dias no DOPS é, após, foi transferida para rua Tutóia. (Doi/Codi).

(...)

No Doi/Codi, Ihe foi dito para esquecer a Declaração Universal de Direitos Humanos. Não foi levada para, as mesmas celas dos demais prisioneiros, ficou isolada, em um quarto, em cima da garagem. **De lá saía 03 (três) vezes por dia para "apanhar".**-Deste quarto podia ver as trocas de plantão e os presos que chegaram. **Eram três equipes de interrogatório além das equipes de busca,** Havia -uma disputa entre essas equipes para ver- quem conseguia obter mais informações. **Enquanto interrogavam os presos, colocavam música para disfarçar os gritos dos presos. Os vizinhos reclamavam do barulho desses. Gritos. Então passaram. A utilizar a música. Quanto mais alto o volume da música, maior a intensidade das torturas.**

(...)

Na primeira vez em que foi interrogada, lhe pediram, logo no início que tirasse a roupa. Ela negou e então Gravina e mais dois homens rasgaram toda a sua roupa, lhe restando apenas um casaco e um lenço no pescoço. Foi com essa vestimenta que ela permaneceu **lá, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de prisão no DOI/CODI.** Após ter sido despida à força, **lhe penduraram no pau de arara e começaram os choques elétricos.**

Gravina sentou-se em um dos cavaletes onde ela estava. Quando ela “berrava” ele lhe jogava salmoura na boca, ou água pelo nariz e sal na boca. Lenira conseguiu liberar uma de suas mãos e abraçou Gravina, logo após um choque. Ele caiu por sobre a depoente, bateu a cabeça no outro cavalete, provocando um grande corte no rosto, na região do nariz. Tudo isso no primeiro dia. A tortura foi suspensa, e ela foi colocada no chão, onde ficou por várias horas.

Gravina se retirou e, depois, lhe contou que foi ao Hospital Militar e que tinha levado pontos no nariz por causa dela. **Quando Gravina retornou do hospital, amarram-na novamente no “cano” e as sessões de tortura recomeçaram.**

Dessa vez havia um homem alto, mais alto do que o Gravina. Os dois seguraram nas extremidades desse cano, levantaram-no e, quando Gravina contou até 3, eles a jogaram no chão. Nesse momento, ela e eles **perceberam que havia ocorrido uma lesão na coluna. Sua cabeça tombou para o lado direito, que ficou paralisado. Que as sessões de tortura continuaram mesmo após essa lesão**

(...)

Foi recolhida, mas nos outros dias continuou a ser torturada. Ela era carregada para as sessões.

(...)

Durante o período em que esteve presa no presídio Tiradentes, o seu sogro conseguiu autorização para que ela se tratasse no Hospital das Clínicas, o que foi feito por 4 (quatro) meses. Após isso, eles se “cansaram” de levá-la. Mesmo assim, continuou o tratamento obtendo a ajuda médico, Dr. Wolf, que lhe orientava à distância, por meio de seu sogro. **Graças a esse tratamento ela pôde voltar a andar.**

(...)

Um ano depois de sua prisão, foi visitar seu pai, que também foi preso em 1972. **Naquele dia, como visitante, encontrou Gravina e o reconheceu. Pode afirmar com plena certeza que Gravina foi um dos seus torturadores, usando o codinome JC/**

(ID 27330758, p. 38-42) (destaques inexistentes no original)

Em 09 de março de 2012, Lenira Machado prestou novo depoimento na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, desta vez para a instrução do PIC n. 1.34.001.001785/2009-31, no bojo do qual reafirmou as declarações anteriores (ID 76986743, p.1-4), cujos trechos a seguir se destacam:

Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão e telefone.

(...)

sempre que havia sessão de pau de arara, era a equipe de Gravina que estava envolvida

(ID 76986743, p. 1-3)

Lenira Machado também prestou depoimento na Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog 2013/2014 (ID 76986747, p. 1-10). Mais uma vez, a vítima relatou as torturas as quais foi submetida indicando Gravina como um de seus torturadores:

Depoimento de Lenira Machado

(resumo)

Lenira Machado, socióloga, escapou de ficar paraplégica, quando o torturador Dirceu Gravina e um “assistente” lhe aplicaram uma versão paulistana da tormenta polé, instrumento de suplício na inquisição.

(...)

Lenira prestou seu depoimento no dia 25 de março de 2014.

(...)

A Sra. Lenira Machado- Eu não quero que me agradeça, por estar aqui. A minha presença é fruto de obrigação política de uma vida de militância. Eu soube, por minha irmã, que JC é o delegado Dirceu Gravina, que atua como delegado e advogado em Presidente Prudente. Pensei: um torturador sádico guarda presos comuns em uma sociedade democrática? Imaginei o que poderia estar acontecendo naquela delegacia do interior de São Paulo. E resolvi contar a história da minha prisão.

(...)

Chegou o momento em que ele comandou “Tire a roupa”. Falei “Não vou tirar a roupa”. A sala tinha uma escrivaninha, com uma aparelhagem em cima, e o pau de arara: dois cavaletes e um cano de ferro. Ele começou a me bater e a comandar que tirasse a roupa. Eu pedi desculpas, expliquei que não era mulher da família dele e não tiraria a roupa. Aí ele mandou me segurar. Tiraram meu casaco e rasgaram a roupa. Passei 45 dias no DOI-CODI apenas com um casaco e um lenço de seda de bolinhas verdes.

(...)

R- Pau de arara direto. Choque. Uma eternidade. Não sei dizer por quanto tempo.O DOI-COD, se não me engano, tinha três equipes. Todas me interrogavam. Portanto, três vezes ao dia. **Sempre a tortura mais pesada ficava por conta da equipe do JC.**

(...)

A equipe mais servil era a do JC. O componente do sadismo deles sempre foi muito forte. Acho que selecionaram para essa equipe os agentes que sentiam prazer especial com o sofrimento dos outros

P- Lenira, o JC era o principal da equipe de tortura?

R- Ele torturava e comanda o resto da equipe: dizia amarra, dá choque, coloca o fio na vagina, nos dedos dos pés, dentro do nariz, nas orelhas. Comigo ele sentava em um dos cavaletes com a mão cheia de sal e um copo de plástico cheio de água. **Jogava água no meu rosto, em direção ao nariz. Quando me afogava e abria a boca, ele jogava sal dentro. O sal ia espalhando. Como passei 45 dias sem ter direito a banho, tive erupção de salgamento na pele toda. No rosto, no corpo. Saí do DOI-CODI com 38 quilos.**

(...)

P- Choque na cadeira do dragão com aquela sequela do tombo! A senhora andava?

R- Não, eles me arrastavam. Subia e descia as escadas arrastada.

P- A senhora ficou quase tetraplégica.

R- Quase. **O lado direito ficou quase inteiro paralisado.**

(ID 76986747, p. 1-6) (destaques inexistentes no original)

Em reportagem veiculada pela Carta Capital em junho de 2008, Lenira Machado apontou que:

Pela primeira vez **Lenira fala publicamente sobre as torturas praticadas por Dirceu Gravina “Ele. O JC, era o braço executivo do Ustra”, testemunha. “Quando interrogada gostava dos afogamentos e do fura-poço, um tipo de tortura em que a pessoa fica abaixada com o dedo no chão e andando em círculos. Ao ficar tonta, apanha. Ele perguntava e torturava diretamente”**

Depois de intermináveis sessões de pau-de-arara, espancamentos, cadeira do dragão (espécie de cadeira elétrica, na qual a vítima, durante o espasmo do choque, estica as pernas e bate numa barra de ferro), Lenira teve um deslocamento na coluna e ficou paralisada. Fez um longo tratamento de fisioterapia para voltar a andar. Condenada a cinco anos de prisão, mesmo doente, cumpriu um ano e oito meses no Presídio Tiradentes, em São Paulo.

(...)

Mas JC era uma figura muito marcante. Muito jovem (tinha 21 anos naquela época), era bem diferente dos militares e demais policiais civis, diz Lenira. “Ele usava cavanhaque, cabelos cumpridos e lisos. Era hippie”, lembra. Por causa da cabeleireira, surgiu o codinome JC, em alusão a Jesus Cristo. Até hoje o delegado usa rabo-de-cavalo.

(...)

Em breve, Lenira deve repetir esse testemunho aos procuradores Weicjery e Eugênia. **“Quem torturou da forma como ele torturou, não é uma pessoa normal. E eu não posso acreditar que ele não continue torturando presos comuns. Faz parte da personalidade**

sádica dele. Só um sádico sente prazer nisso”, desabafa. “Não posso permitir que isso aconteça novamente”.
(ID 27330758, p. 51) (desataques inexistentes no original)

Altino Rodrigues Dantas, ex-marido de Lenira Machado, prestou depoimento na Procuradoria da República em São Paulo em 07 de dezembro de 2011, ocasião em que declarou:

Foi preso por agentes à paisana, cerca de 40 homens, comandados pelo delegado Fleury, do DOPS.

(...)

Quando foi preso, estavam também no “aparelho” sua ex-esposa Lenira Machado Dantas seu filho Aritanã, de 4 anos

(...)

Foi transferido para o DOI-CODI alguns dias depois. Quando chegou lá encontrou sua ex-esposa e alguns militantes que conhecia.

(...)

Dirceu Gravina, agente policial do DEIC, era o pior torturador. O sistema de tortura do DOI-CODI era feito em três turnos e por três equipes diferentes: A, B e C.

(...)

O DOI-CODI de São Paulo era a única delegacia na qual os torturadores não usavam máscaras. Segundo o declarante, os agentes diziam “não precisa de máscara, vamos matar tudo. Vamos fazer uma limpeza no Brasil.

(...)

“Assisti a muitas sessões de tortura no DOI-CODI. Às vezes nem sabia o nome da pessoa. A tortura no DOI-CODI de São Paulo era muito pior do que em outros lugares, pois alguns agentes eram treinados para torturar no Panamá”

(ID 76986736, p. 1-5) (destaques inexistentes no original)

Os depoimentos prestados por Lenira Machado, em diversas ocasiões, foram uníssonos no sentido de que, durante o período em que esteve presa no DOI-CODI, foi submetida ao “pau de arara”, choques elétricos, cadeira do dragão, telefone e afogamento, para além de ter a roupa rasgada e ter permanecido por 45 (quarenta e cinco) dias apenas com um casaco e um lenço no pescoço, por ter se recusado a se despir voluntariamente, e sem direito a banho. Um dos episódios de tortura lhe causou lesão na coluna e o “**lado direito ficou quase inteiro paralisado**”. Em todos os depoimentos ela identifica Dirceu Gravina como um de seus torturadores e enfatiza que “**A equipe mais servil era a do JC. O componente do sadismo deles sempre foi muito forte.**”

2) vítima ALTINO RODRIGUES DANTAS JUNIOR (tortura);

De acordo com o depoimento de Altino Rodrigues Dantas Júnior, colhido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 2011, para instrução do PIC nº 1.34.001.001785/2009-31:

Durante o regime militar foi preso dezenas de vezes em razão de sua militância no movimento estudantil. **Foi preso preso pela última vez em 13 de maio de 1971.** Ficou 8 anos, 4 meses e 2 dias na prisão.

(...)

O declarante foi levado imediatamente ao DOPS, mas foi literalmente “tomado” do DOPS pelo DOI-CODI. Isso porque os agentes do DOPS disseram à época para o declarante que ele era o mais valioso dos presos políticos em razão de sua militância.

(...)

O declarante foi torturado por 32 dias “de forma que nem dá para descrever”. Sofreu afogamento, pau de arara, choque elétricos, telefone.

(...)

Dirceu Gravina, agente policial do DEIC, era o pior torturador. O sistema de tortura do DOI-CODI era feito em três equipes diferentes: A, B e C. Eram 6 ou 7 agentes para cada equipe. Cada uma das equipes nunca torturava preso, e as outras duas sempre descontavam. A que não torturava tratava o bem o preso como tática de obter confissões. Durante todos os dias que fui torturado. As sessões duravam cerca de 8 horas, quando as equipes cansavam, eram substituídas por outras.

(...)

Além de Gravina, também eram agentes torturadores as pessoas mencionadas na carta ao general Rodrigo Jordão Ramos.

(...)

No último dia em que viu Aluísio, ouviu Gravina dizer “acabamos de matar seu amigo, agora é a sua vez”. Em seguida, o declarante foi levado a sala de tortura e foi novamente torturado

(ID 76986736, p. 1-5)

No depoimento de Ieda Seixas colhido na Procuradoria Regional da República na 3ª. Região ela declarou que Altino Rodrigues Dantas “estava todo ensanguentado e gravemente ferido, sem conseguir andar”(ID 27330758, p. 21-31)

Já a reportagem veiculada pela Carta Capital em junho de 2008:

Altino Dantas Júnior, ex-vereador do PT de Santos, acusa-o e ser responsável pela morte no DOI-CODI do preso político Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, em 21 de maio de 1971. Dantas enviou uma carta com a denúncia em agosto de 1978, ao general Rodrigo Jordão Ramos, então Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), que adotava um corajoso posicionamento contrário às violações de direitos humanos.

(...)

“Alguns minutos depois fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais do que de costume. Perante vários torturadores, excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome JC (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina), a seguinte afirmação: “Acabamos de matar o seu amigo e agora é sua vez”

(ID 27330758, p. 51)

As provas acima mencionadas evidenciam que Altino Rodrigues Dantas Júnior, durante o período em que esteve presa no DOI-CODI, foi submetido ao “pau de arara”, choques elétricos, telefone e afogamento, tendo sido visto por outra prisioneira que relatou que ele “estava todo ensanguentado e gravemente ferido, sem conseguir andar”. Em mais de uma oportunidade, a vítima reconheceu Dirceu Gravina, que utilizava o codinome J.C, como um de seus torturadores.

3) vítima ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA (tortura e desaparecimento)

Na carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em 23 de outubro de 1975, Aluizio Palhano é indicado no item 7 como preso político assassinado ou mutilado em virtude de tortura política sofridas nos órgãos repressivos:

7.Aluizio Palhano: foi preso no dia 9/15/71 pelo II Exército-CODI/DOI (OBAN) e levado para a sede da OBAN, sendo ali barbaramente torturado. Posteriormente levaram-no para a sede do CENIMAR no Rio de Janeiro, onde passou por processo semelhante. Em 15/5/71 voltou para São Paulo, onde chegou a conversar com outros presos políticos. Do dia 15 ao dia 20 foi torturado até altas horas da madrugada. Neste último dia, logo

depois que pararam os gritos, o torturador Dirceu de Tal, "JC", disse a um preso político que la estava e acompanhava os fatos: "Acabamos de matar seu amigo. agora vai ser você. Desde então, nunca mais se teve notícias de Aluisio. Foram feitas denúncias na 29 Auditoria da 29 CJM,mas o Juiz Auditor não permitiu que elas constassem dos autos do processo.

(ID 27330636, p. 228)

O Livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985)*. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/IEVE. São Paulo: IEVE/Imprensa Oficial de São Paulo, 2009, por sua vez:

O nome de Aluizio consta da lista de desaparecidos políticos anexa à lei n, 9.140/95, tendo sido preso em 09/05/1971 em São Paulo. No período anterior à deposição de João Goulart, ele era o principal líder sindical bancário no Brasil. Filho de fazendeiro abastado. nasceu em Pirajui, interior paulista, estudou no Colégio Macken2ic, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói. Terminou o curso secundário no Colégio Plinio leite e trabalhou corno bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi por duas vezes presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Em 1947, casou-se com -eda Pimenta, com quem teve dois filhos, Márcia e Honésio.

Formou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense. Nos dias do Golpe de Estado, sua esposa conta que Palhano ainda tentou articular-se em ações de resistência, na área da Cinelândia. Teve os direitos políticas cassados e buscou asilo na Embaixada do México, em junho, deixando a esposa e os filhos no Brasil.

(...)

No final de 1970, regressou clandestinamente ao Pais para se integrar à VPR. Era um dos contatos, no Brasil, do agente policial infiltrado José Anselmo dos Santos, o cabo Anselmo, que possivelmente o tenha entregue aos órgãos de segurança.

Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rocrigues Dantas Jr., em carta enviada do Presidía Romão Gomes, de São Paulo, em 1- de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal

superior, adotando corajoso posicionamento contrário as violações de Direitos Humanos já denunciadas há vários anos. A prisão de Palhano também foi testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-B Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro. que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

A carta de Altino contém informações taxativas: "Na época comandava o DOI-CODI o Major Cortas Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de "Tíbirica"), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo ("Major Hermenegildo" ou Garcia). Por volta do dia 16 de maio, Aluizio Palhano chegou àquele organismo do Exército, recambiado do Cenimardo Ríodelar~) No noite do dia 20 para 21 daquele Mês de maio, por volta dos 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separado da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio.

Alguns minutos após, fui conduzido a essa mesma sala, de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de JC(cujo verdadeiro nome é Dirceu Graviria), a seguinte afirmação: 'Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez'. (-) Entre outros, se encontravam presentes naquele momento os seguintes agentes: Dr. José (oficial do Exército, chefe da equipe); Jacó (integrante da equipe, cabo da Aeronáutica);. Maurício José de Freitas ("Lunga" ou "Lungaretti", integrante dos quadros de Polícia Federal), além do já citado Dirceu Gravina 'JC', e outros sobre os quais não tenho referências".

(ID 27330758, p. 58- 59)

O Ministério Público Federal denunciou Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina pelo sequestro de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira (ID 54885176, p. 1-39).

Oportuna a transcrição de excertos da denúncia:

2.2 Denunciado DIRECEU GRAVINA

O denunciado DIRCEU GRAVINA (vulgo "J.C" ou "Jesus Cristo") integrava juntamente com outros indivíduos ainda não totalmente identificados, uma das equipes de interrogatórios do DOI-CODI-SP nos anos de 1970 e 1972.

Ao menos desde de 1975, o Estado tinha conhecimento de representações de presos políticos apontando “J.C” como notório torturador daquele destacamento.

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente ao denunciado a coautoria na conduta penalmente típica consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 6 de maio de 1971 até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, e depois em local ignorado.

Imputa-se ainda ao denunciado DIRCEU GRAVINA a autoria, em ao menos uma ocasião, dos maus-tratos que ocasionaram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do Código Penal.

A autoria delitiva imputada ao denunciado GRAVINA está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) termo de declarações de Altino Dantas Jr. , a fls. 255-256 dos autos, no qual se lê “DIRCEU GRAVINA, policial do DEIC, era o pior torturador. O sistema de tortura do DOI-CODI era feito em três turnos por três equipes diferentes: A, B e C. Eram 6 ou 7 agentes para cada equipe.”;

b) termo de declarações da mesma testemunha, a fls. 258, na qual se lê: “a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluízio ser barbaramente torturado na sala do lado, por DIRCEU GRAVINA e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluízio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés. Aluízio já não conseguia falar”;

c) termo de declarações da mesma testemunha a fls. 258 dos autos, no qual se lê: “No último dia em que viu Aluízio, ouviu GRAVINA dizer: ‘acabamos de matar seu amigo, agora é a sua vez. Em seguida o declarante foi levado para a sala de tortura e foi novamente torturado.”;

e) documento encaminhado por Altino Dantas Júnior ao Ministro do Superior Tribunal Militar General Rodrigo Otávio Jordão Ramos, em 1º. de agosto de 1978, na qual a testemunha noticia ter presenciado o sequestro e maus tratos sofridos pela vítima Aluízio Palhano. No documento lê-se: “Alguns minutos após [a sessão de sevícias sobre a vítima], fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais do que o de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles conhecido por “JC” (cujo verdadeiro nome é DIRCEU GRAVINA), a seguinte afirmação “Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez”. Ato contínuo começaram a me torturar, por puro sadismo, ou para descarregar as excitação criminosa, pois nenhuma pergunta me era feita (...)”

f) termo de declarações de Lenira Machado, a fls. 516 dos autos, no qual se lê: “Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão, e telefone. Em uma dessas ocasiões, o agente JC, que depois veio a saber tratar-se de DIRCEU GRAVINA, esta torturando a declarante

com choques, quando a declarante conseguiu soltar sua mãos e o abraçou. DIRCEU levou um choque, bateu o rosto e foi obrigado a ir ao hospital. Quando voltou, mandou pendurarem a uma altura de 1,80 metros e depois soltaram. A declarante caiu com violência no chão e bateu a coluna, sofrendo uma paralisia de natureza permanente;

g) declaração da testemunha Maria Amélia de Almeida Telles, a fls. 558 dos autos, na qual consta “Lembra-se que foi torturada pelas seguintes pessoas: Aparecido Laerte Calandra, Pedro Gracieri, DIRCEU GRAVINA (JC), ‘Gaeta’ ou ‘Mangabeira’, ‘Jacó’, ‘Albernaz’ e ‘Mário’;

h) declaração da testemunha José Damião de Lima Trindade, a fls. 569 dos autos, segundo a qual “não sabe dizer o nome completo dos agentes que o torturaram, mas recorda-se que naquela época trabalhavam naquele órgão agentes cujos apelidos eram JC ou ‘Jesus Cristo’ (que na época era estudante do Mackenzie, usava cabelos compridos e durante as sessões de tortura gritava muito.”

Está, desse modo, devidamente demonstrado nos autos que o denunciado DIRCEU GRAVINA é coautor da conduta objeto da presente imputação, tendo diretamente participado dos maus-tratos cometidos contra a vítima sequestrada, incorrendo desta forma, também nas penas do art. 148, §2º, do Código Penal brasileiro.

(ID 54885176, p. 34-37)

Na Reportagem da Carta Capital que relata que Altino Dantas Júnior acusa Gravina de ser responsável pela morte no DOI-Codi do preso político Aluísio Palhano Pedreira Ferreira” (ID 27330758, p. 51).

No relatório de Inês Etiene Romeu há menção de que Palhano, ex-líder dos bancários foi preso em 06 de maio (ID 58713443, p. 177 dos autos judiciais nº 0004204-32.2012.4.03.6181). O anexo do relatório registra “Aluísio Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, preso no dia 06 de maio de mil novecentos e setenta e um, foi conduzido para aquela casa no dia treze do mesmo mês onde ficou até o dia seguinte. Não o vi pessoalmente mas Mariano Joaquim da Silva contou-me que presenciou sua chega dizendo-me que seu estado físico era deplorável. Ouvi, contudo sua várias vezes, quando interrogado .Perguntei a Dr. Pepe sobre ele, que me respondeu “ele sumiu” (ID 58713443, p.189 dos autos judiciais nº 0004204-32.2012.4.03.6181).

No documento do Serviço Secreto do Departamento de Ordem Política e Social da Secretaria da Segurança Pública há menção de que o “relatório de 29/4/1965, nos informa de Guanabara à respeito da ordem de prisão de vários

elementos, estando entre eles Aluizio Palhano Pedreira Ferreira” (ID 76986730, p. 1).

Na certidão do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná na qual há a informação de que nas fichas da Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) há o nome de Aluísio Palhano Pedreira Ferreira que foi localizada “no arquivo de aço plaqueta G-2-1178, gaveta com a seguinte identificação “FALECIDOS” (ID 76986731, p. 1).

Na carta de Altino Rodrigues Dantas Júnior ao General Rodrigo Otávio Jordão Ramos, Ministro do Superior Tribunal Militar, na qual relata que Aluísio Palhano chegou ao Doi-Codi por volta do dia 16 de maio. Ele era chamado de “Calazans”. Relatou ter observado “Palhano estava muito debilitado fisicamente em virtude das torturas a que estava sendo submetido”. A carta ainda menciona que “na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela (Palhano) contígua a minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia assim ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prorrogou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 3 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio. Alguns minutos após, fui conduzido a mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi um deles, conhecido pelo codinome “JC” (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina), a seguinte afirmação “Acabamos de matar o seu amigo, agora é sua vez”. (ID 76986733 , p. 1)

No depoimento de Altino Rodrigues Dantas Júnior na Procuradoria da República em São Paulo no qual informa ter presenciado a tortura sofrida por Aluísio e aponta Gravina como um de seus torturadores (ID 76986736 , p. 1-6).

No arquivo que menciona que Aluísio Palhano morreu em maio de 1971 , figurando na lista de presos políticos – morto por maus tratos e tortura (ID 76986738 , p. 1)

De acordo com o Informe 25-B/73, de 27 de junho de 1973, do Serviço de Informações, do Departamento Estadual de Ordem de Política Social, da Secretaria da Segurança Pública:

Segundo esse informe apresentado no Tribunal, a VPR em consequência de vários acontecimentos, começou a reunir antecedentes que levaram a conclusão de que José Anselmo dos Santos, que passou a militar na VPR

em 1969, era um “Traidor da luta popular” e que estava “a serviço da ditadura fascista”. Segundo a VPR, o ex-cabo Anselmo causou a morte dos subversivos José Raimundo da Costa e Aluísio Palhano.

(ID 76986739 , p. 3)

De acordo com a carta endereçada ao Superior Tribunal Militar que reporta a situação dos presos políticos e desaparecidos, no qual se menciona que “somos conhecedores de outras dezenas de caso de companheiros assassinados e que são oficialmente considerados como “foragidos” ou “em lugar incerto e não sabido” (como por exemplo, (...) Aloísio Palhano, em maio de 1971” (ID 76986740, p. 5). Trata-se de abaixo-assinado que relata o desespero de familiares de vítimas de perseguição política que pedem informações sobre seu paradeiro.

Na Relação de presos políticos assinados ou mutilados em virtude de torturas sofridas nos órgãos repressivos na qual se menciona que “Aluísio Palhano foi preso no dia 9/5/71 pelo II Exército CODI/DOI(OBAN) e levado para a sede da OBA, sendo ali barbaramente torturado. Posteriormente, levaram-no para CENIMAR no Rio de Janeiro, onde passou por processo semelhante. Em 15/5/71 ao dia 20foi torturado até altas horas da madrugada. Neste último dia, logo depois que pararam os gritos, o torturador Dirceu de Tal, “JV”, disse a um preso político que lá estava e acompanhava os fatos “Acabamos de matar seu amigo; agora vai ser você”. Desde então nunca mais se teve notícia de Aluísio. Foram feitas denúncias na 2^a. Auditoria da 2^a. CJM, mas o Juiz Auditor não permitiu que elas constassem dos autos do processo” (ID 76986741, p. 3)

No depoimento de Lenira Machado em março de 2012 na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a depoente relata ter encontrado Aluísio Palhano no DOI-CODI de São Paulo que “estava muito machucado e saía da sala de tortura, enquanto a declarante estava sendo conduzida para ser torturada. (...). Tem a impressão de que era a equipe de Gravina que o torturou” (ID 76986742 , p. 1-5)

Todas as provas acima mencionadas são robustas no sentido de que no período em que Aluísio Palhano esteve preso no DOI-CODI foi torturado por “J.C”, codinome usado por Dirceu Gravina o que provavelmente resultou na sua morte.

4) MANOEL HENRIQUE FERREIRA (tortura)

Reporto-me ao contexto fático descrito por ocasião das torturas perpetradas por Aparecido Laertes Calandra em relação à vítima Manoel Henrique

Ferreira, notadamente a carta subscrita, em 1976, por Manoel Henrique Ferreira à Dom Evaristo Arns, a qual identifica DIRCEU (“J.C”) - do DOI/CODI-SP (OBAN), como um de seus torturadores (ID 27330636, p. 138-143).

Na esteira do documento acima transcrito, Manoel Henrique Ferreira foi vítima de tortura quando preso no DOI-CODI tendo identificado Dirceu Gravina, conhecido como J.C, como sendo os seus torturadores.

5.) ARTUR MACHADO SCAVONE (tortura)

Reporto-me ao contexto fático descrito por ocasião das torturas perpetradas por Aparecido Laertes Calandra em relação à vítima Arthur Machado Scavone , notadamente o depoimento da vítima perante o Ministério Público Federal, ocasião em que reconhece Dirceu Gravina como um de seus torturadores (ID 27330636, p. 161-169) (destaques inexistentes no original)

6) vítima YOSHITANE FUJIMORE (tortura e desaparecimento)

O Ministério Público Federal denunciou Harry Shibata, médico legista, pela ocultação e impunidade do crime de homicídio perpetrado contra Yoshitane Fujimore (ID 243796034, p. 1-12)

O relatório da Comissão Nacional da Verdade não identifica os responsáveis pela sua tortura, apenas há menção de que:

Em depoimento à CEMDP, Ivan Akselrud de Seixas, que esteve preso no DOICODI na ocasião dos fatos, relatou o que ouviu dos policiais Dirceu Gravina e “Oberdan”, que estiveram no local da morte de Yoshitane após o acontecido⁶⁰

Na esteira da apuração criminal, não foi possível imputar a Dirceu Gravina a responsabilidade pelas torturas perpetradas contra Yoshitane Fujimore, razão pela qual não deve ser reconhecida relação jurídica entre o referido réu com esta vítima.

7) vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI

⁶⁰Disponível em

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf> Acesso em 07 de abril de 2022.

Reporto-me ao contexto fático descrito por ocasião das torturas perpetradas por Aparecido Laertes Calandra em relação à vítima Carlos Nicolau Danielli, notadamente: 1) Relatório Dossiê Ditadura e Desaparecidos Políticos (1964-1985), publicado pelo Instituto de Estudos sobre Violência do Estado e a Imprensa Oficial de São Paulo o (ID 27330636,p. 108) ; 2) . Depoimento de Maria Amélia de Almeida Teles no PIC 1.34.001.007761/2011-1 (ID 54885164, p. 1-5); 3) Termo de Declarações de Crimeia Alice Schmdt de Almeida no PIC 1.34.001.007761/2011918 (ID 54885170, p. 1-5); 4) Denúncia oferecida contra Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra tendo como vítima Carlos Nicolau Danielli (ID 54885158, p. 1-33)

VI-) DA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – e o povo paulista – pela Fazenda Pública estadual – suportaram o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus (ID 242851428, p. 2-3 e ID 98297685, p. 2-3.):

As vítimas, ou seus parentes, fizeram (ou fazem) jus a indenizações arcadas objetivamente pelo Poder Público, à luz das Leis Federais nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como da Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01.

Por expressa determinação constitucional, existindo responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus. É o que determina a **Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).**

Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito. Em relação aos fatos descritos nesta ação, embora não seja possível aferir precisamente o rol integral de vítimas que foram atingidas diretamente pela conduta dos réus, pode-se afirmar, com certeza, que todos eles se envolveram diretamente com os casos relacionados no itens 3 e 6 desta petição, bem como indiretamente com o conjunto de barbáries concretizadas no DOI/CODI enquanto lá atuaram.

Em decorrência dessas condutas, posteriormente a União Federal e o Estado de São Paulo se viram na contingência de dispender enormes montantes de recursos públicos para indenizar as vítimas.

Outrossim, além dos danos sofridos diretamente por essas pessoas e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e

a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

Qualquer pessoa minimamente informada e que tenha vivido o período da ditadura militar tinha compreensão dos riscos que representava à integridade física e moral emitir opiniões desfavoráveis ao regime militar (exercício do direito fundamental de opinião e manifestação do pensamento) ou simplesmente ser flagrada com livros ou publicações consideradas subversivas.

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex- deputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, vivia sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo

Indiscutível, pois, que danos morais foram suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/85: “*Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** (...)*”

É o que bem aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 5 - A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6- Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral

encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.

7- Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral.
(...)

(AC 2005.03.99.045176-4-SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 28/11/07, DJ 05/03/2008)

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica que seria de sua responsabilidade. Há pois legitimação concorrente do Ministério Público.

Em acréscimo, o art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que dispõe competir ao Ministério Público da União a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social.

No mesmo diapasão, a Lei nº 7.347/1985 (com redação alterada pela Lei nº 13.004, de 2014), diploma legal que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 1º, inciso VIII, que regem-se por essa lei as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social.

Na dicção do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 329: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público

Da leitura e cotejo dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação de direito de regresso contra os agentes causadores de danos que ensejaram o pagamento de indenizações pela União e pelo Estado de São Paulo.

Na espécie, o Ministério Público Federal não age substituindo ou fazendo as vezes de representante judicial ou consultor jurídico da entidade estatal (União), atividade esta que lhe é até vedada (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal), mas atua em nome da própria sociedade, na defesa do interesse público primário.

Aliás, o patrimônio público federal, numa perspectiva poliédrica, é simultaneamente contemplado como um bem público (pertencente à determinada entidade de natureza estatal) e como um bem difuso (pertencente à sociedade, cuja contribuição lhe constitui e alimenta), que, quando lesado ou ameaçado de lesão, autoriza (ou melhor: impõe) a atuação ou intervenção do Ministério Público Federal.

Nem se diga que não está presente o elemento subjetivo (culpa ou dolo) imprescindível para que seja formulada pretensão do direito de regresso, tal como alegada pelo réu Aparecido Laertes Calandra em sede de alegações finais (ID 247178028, p. 5). Isso porque ficou amplamente demonstrado no tópico II (“Breve síntese do contexto histórico: a ditadura militar, os DOI/CODI e a Polícia Civil”) e no tópico V (“Dos Fatos Específicos imputados aos agentes públicos vinculados ao DOI/CODI”) que os réus, na qualidade de agentes estatais, pertenciam a uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o **emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações**.

De acordo com o Relatório – Tomo I- Parte I – Cadeias de Comando: a Formação da Estrutura Nacional de Repressão Política da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo⁶¹, era corriqueira no DOI-CODI a tortura como meio de obter informações dos militantes presos

Os depoimentos das vítimas foram uníssonos no sentido de que “**no DOI-CODI diziam que lá era a sucursal do inferno** e não adiantava reclamar para ninguém; no DOI-CODI existiam três turmas de tortura- composto por volta de oito pessoas- que trabalhavam por 24 (vinte e quatro) horas e se revezavam” (ID 54885171 , p. 1-3) ; “**levados à OBAN (Operação Bandeirantes), posteriormente**

⁶¹Disponível em <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_Cadeias-de-comando-a-formacao-da-estrutura-nacional-de-repressao-politica.pdf> Acesso em 29 de março de 2022.

transformada em DOI-CODI do II Exército. Lá fomos testemunhas de gritos de dor dos presos políticos sendo torturados (ID 54885178 , p. 48-49); **“Pois é no DOI/CODI-OBAN-SP, além de ter sido espancado e ter levado choques elétricos, ouvia dia e noite, sem parar, gritos e pessoas sendo torturadas.”**(ID 27330636, p. 138-143); **“No Doi/Codi, lhe foi dito para esquecer a Declaração Universal de Direitos Humanos”** (ID 27330758, p. 38); **“A tortura no DOI-CODI de São Paulo era muito pior do que em outros lugares, pois alguns agentes eram treinados para torturar no Panamá** (ID 76986736, p. 1-5).

Os métodos de tortura empregados no DOI-CODI foram descritos na carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 23 de outubro de 1975 (ID 27330636 ,p. 201-212), entre os quais se destacam “pau de arara”, “afogamento”, “choques elétricos”, “cadeira do dragão” e “telefone”.

Os agentes estatais tinham plena consciência de que as práticas por eles perpetradas não eram respaldadas nem mesmo pela ordem jurídica vigente, tanto que vestiam-se à paisana e se valiam de codinomes para não serem identificados.

Patente então o dolo dos agentes ensejador da pretensão do direito de regresso.

VII- DA APLICABILIDADE DAS SANÇÕES DE PERDA DO CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

Conforme narrado na petição inicial, os bárbaros atos de violência praticados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer hígidez moral, não sendo possível atribuir a *apresentação* do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma *ratio* – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O desligamento dos réus de seus cargos públicos e o veto ao acesso a quaisquer novas funções são medidas indispensáveis para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Enfatize-se que os réus são pessoas afetas à prática da tortura como medida de investigação. Assim, é indiscutível que, se ocuparem funções no aparato estatal, especialmente nos órgãos de segurança pública, tendem a adotar esse parâmetro de comportamento. Os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Outrossim, a manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – no serviço público representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU, conhecida como *vetting*. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. **Pode ser definido como**

a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública. A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. **Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir.** Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades.

(...)

A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. **Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual⁶²**

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressamente recomendou ao governo brasileiro que:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553.

(Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005

– **“Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”**. Grifos e destaque no original – ID 27330758 , p. 70)

⁶²Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em:<<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVettingsp.pdf>>

Em suma, sejam os réus servidores civis ou militares devem ser impedidos de exercer função na Administração, a qualquer título. Suas condutas são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

Registre-se, outrossim, que no caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão da admissibilidade do pedido de cassação de aposentadoria:

Por fim, **quanto à cassação da aposentadoria, o entendimento local apresenta-se equivocado**. É descabido que o acórdão invoque norma não suscitada pelo autor (Lei de Improbidade) para negar a pretensão por impossibilidade de retroação e deixe de discutir a incidência do direito especificamente invocado pela parte (leis estatutárias). Nesse passo, **o recorrente fundou-se expressamente em dispositivos que tratam da demissão do servidor público, embora empregando termos imprecisos como "veto ao exercício de cargo ou função pública", "incompatibilidade", "exclusão do serviço público", "desligamento", "afastamento" e "impedimento"**. No único trecho que trata da hipótese como "perda da função", alude ao Código Penal, ressaltando expressamente (e-STJ, fl. 49) a não incidência na espécie; de outro lado, invoca, também expressamente, as disposições estatutárias federais e estaduais alusivas à pena de demissão por ofensa física em serviço. A questão deve ser resolvida, portanto, à luz das leis cabíveis, a despeito da imprecisão técnica de trechos da inicial, porquanto **claramente perceptível a pretensão da parte autora ser a demissão ou cassação da aposentadoria dos servidores arrolados com base no regramento disciplinar e não na norma de improbidade**.

(...)

Não há alegação de que Lei de Anistia alcança as punições administrativas. Ocorre que esta Corte distingue, no que tange aos anistiados, aqueles que sofreram punição pelos atos de exceção (institucionais e complementares) daqueles que foram punidos administrativamente por normas incidentes sobre todos, independentemente de sua orientação política. Assim, **se a pretensão do autor é de punição pelas lesões, conforme previsão estatutária ordinária, não se pode afastá-la pela anistia**

(ID 43846587, p. 42-44) (destaques inexistentes no original)

Em acréscimo, conforme narrado na petição inicial, os réus pessoas físicas da ativa não podem permanecer nos quadros da Administração federal ou estadual. Pelos mesmos fundamentos, também os aposentados devem ter seus respectivos vínculos com a Administração desconstituídos e seus proventos de aposentadoria ou inatividade cassados.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. (...) (MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Observe-se que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) estabelece em seu artigo 259, I: “*será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.*” Outrossim, o artigo 257, V, define que a demissão será aplicada a bem do serviço público ao funcionário que praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa.

Portanto, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave, atribuída ao servidor quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada⁶³.

Note-se que a aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações que assumiu perante a Administração. A inatividade não é causa de extinção da responsabilidade funcional.⁶⁴ O Supremo Tribunal Federal, desde 1959, registra que “*o funcionário que se aposenta nem por isso deixa de ser funcionário público. A aposentadoria implica apenas na cessação de sua atividade funcional. O aposentado continua funcionário público*” (RMS 7.210/SP, Rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA, Pleno, unânime, j. 27/11/1959, DJ 30/01/1960)

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da

⁶³STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95

⁶⁴GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 77.

sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime⁶⁵. *In casu*, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Nesta linha de raciocínio: a cassação dos benefícios de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos réus, com a consequente desconstituição dos vínculos existentes entre esses e o Estado de São Paulo, não está sujeita a prazos prescricionais, é imperativa e constitui apenas uma das medidas a serem tomadas.

VIII- DO PEDIDO DE RETRAÇÃO PÚBLICA FORMULADO EM FACE DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO

A admissibilidade do pedido de retratação pública já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto:

Mesmo a obrigação de fazer constituída em formalização de desculpas, ao contrário do entendimento do acórdão regional, encontra amparo no ordenamento. **Precisamente em matéria de danos morais, o instituto da retratação, isto é, desculpas formais, possui respaldo, em face dos princípios da reparação integral do dano e da tutela específica**
(ID 43846587 - Pág. 34)

(destaques inexistentes no original)

Conforme narrado no tópico II (“Breve síntese do contexto histórico: a ditadura militar, os DOI/CODI e a Polícia Civil”) e comprovado pelas oitivas das vítimas, na sua estrutura operacional, os DOI/CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais⁶⁶. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados. Em São Paulo, estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão, revela que cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de terror (ID 27330636, p. 66-95).

⁶⁵Lei Federal nº 8.112/90, art. 142, § 2º; Lei Federal nº 1.711/52, art. 213, parágrafo único; Lei do Estado de São Paulo nº 10.261/68, art. 261, III; Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 207/79, art. 80, IV.

⁶⁶ No Livro *Brasil Nunca Mais*, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” *In* ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

IX-) DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS DOS SERVIDORES QUE PRESTARAM SERVIÇOS AO DOI-CODI

Na petição inicial formulou-se pedido condenatório para que o Estado de São Paulo **revelasse** os nomes e cargos dos seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar (ID 27330636 , p. 57).

A admissibilidade deste pedido também foi admitida na hipótese vertente pelo Superior Tribunal de Justiça:

Quanto à pretensão de fornecimento dos dados de servidores que prestaram serviços ao DOI-CODI, tampouco se mostra inviabilizada pela Lei de Anistia. Trata-se de registros públicos, de caráter funcional, cujo acesso é assegurado à sociedade inclusive por via administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011)

(...)

Se até mesmo informações pessoais de posse da administração não estão sujeitas às restrições de acesso público na hipótese de busca judicial de reparação histórica do regime militar, tanto mais se diga autorizado o acesso a dados burocráticos, como lotação, de caráter indiscutivelmente público. Nada na Lei de Anistia se presta a afastar a publicidade na hipótese

(ID 43846587 – p. 36)

XI-) DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na petição inicial formulou-se pedido de condenação de “APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA a **repararem os danos morais coletivos** mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável” (ID 27330636 , p. 57).

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no caso concreto:

Quanto à Lei n. 10.559/2002, entende-se plenamente viável a cumulação de reparações econômicas com a pretensão de reparação de danos morais. Tal compreensão encontra-se sumulada por este Tribunal, conforme o Enunciado n. 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)."
(ID 43846587, p. 32)

XII- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

1) declarar a existência de **relação jurídica** entre APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara) (em relação às vítimas Carlos Nicolau Danielli, César Augusto Teles, Maria Amélia Almeida Teles, Janaína Teles, Edson Luís Teles, Manoel Henrique Ferreira, Arthur Machado Scavone, Paulo de Tarso Vannuchi, Nádia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda, Manoel Fiel Filho), DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (Capitão Lisboa) (em relação às vítimas Paulo de Tarso Vannuchi; Joaquim Alencar de Seixas; Ivan Akselrud Seixas; Fanny Seixas; Ieda Seixas; Iara Seixas e Milton Tavares Campos) e DIRCEU GRAVINA ("J.C" ou "Jesus Cristo") (em relação às vítimas Manoel Henrique Ferreira; Arthur Machado Scavone; Paulo de Tarso Vannuchi; Nilmário Miranda; Lenira Machado; Altino Rodrigues Dantas; Aluizio Palhano Ferreira e Carlos Nicolau Danielli) e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou seus familiares, **em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos** perpetradas durante o período em que serviram nesses órgãos;

2) reconhecimento de prescrição do direito de regresso, nos termos do AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 13/4/2018 (ID 43846587, p. 38-41), em relação às indenizações pagas pela União e pelo Estado de São Paulo antes de 30 de agosto de 2005, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação em 30 de agosto de 2010 (ID 27330636, p. 4), nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932;

3) a condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara), DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (Capitão Lisboa) e DIRCEU GRAVINA (“J.C” ou “Jesus Cristo”), conforme abaixo discriminado, a **suportarem, regressivamente**, os valores das indenizações pagas pela União, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se – na fase de execução – eventuais valores que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL por força da condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos, nos seguintes valores:

3.1) à Arthur Machado Scavone (vítima de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina): a anistia foi concedida pela Portaria nº 755, de 17 de abril de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 27-31, ID 98297686, p. 1-3, ID 98297686, p. 13 e ID 98297686, p.13 e ID 98297687, p. 1-20);

3.2) à Nádia Lúcia do Nascimento (vítima de Aparecido Laertes Calandra): a anistia foi concedida pela Portaria nº 1590, de 03 de outubro de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 33-37, ID 98297686, p. 4-6, ID 98297687 p. 21-30, ID 98297688 , p. 2-20);

3.3) à Lenira Machado (vítima de Dirceu Gravina): a anistia foi concedida pela Portaria nº 2568, de 25 de agosto de 2010, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 38-39, ID 98297686, p. 7-9, ID 98297688, p. 21-27 e ID 98297689, p. 1-17);

3.4) Altino Rodrigues Dantas (vítima de Dirceu Gravina): a anistia foi concedida pela Portaria nº 1754, de 17 de novembro de 2003, início do pagamento das parcelas mensais em 12 de setembro de 2014 término em outubro de 2016 (ID 98297685, p. 41-47 e ID 98297686, p. 10);

4) a condenação de APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara), DAVID DOS SANTOS ARAÚJO (Capitão Lisboa) e DIRCEU GRAVINA (“J.C” ou “Jesus Cristo”), conforme abaixo discriminado, a **suportarem, regressivamente**, os valores das indenizações pagas pelo Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.726/2001, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, nos seguintes valores:

4.1) à Carlos Nicolau Danielli (vítima de Aparecido Laertes Calandra) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 21 de fevereiro de 2006 (ID 242851428,p.2);

4.2) à Maria Amélia de Almeida Teles (vítima de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina) o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos em 13 de janeiro de 2006 ((ID 242851428,p.2);

4.3) à Janaína de Almeida Teles (vítima de Aparecido Laertes Calandra) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 23 de agosto de 2011 (ID 242851428,p.2);

4.4) à Edson Luís Teles (vítima de Aparecido Laertes Calandra) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 29 de julho de 2011 (ID 242851428,p.2);

4.5) à Artur Machado Scavone (vítima de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina) o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos em 31 de julho de 2008 (ID 242851428,p.2);

4.6) à Paulo de Tarso Vannuchi (vítima de Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 31 de outubro de 2005 (ID 242851428,p.2);

4.7) à Nilmaria Miranda (vítima de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina) o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos em 26 de junho de 2019 (ID 242851428,p.2);

4.8) à vítima Joaquim de Alencar Seixas (vítima de David dos Santos Araújo) o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pagos em 12 de setembro de 2011 (ID 242851428,p.2);

4.9) à Ivan Akselrud de Seixas (vítima de David dos Santos Araújo) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 16 de dezembro de 2008 (ID 242851428,p.2);

4.10) à Fanny Akselrud de Seixas (vítima de David dos Santos Araújo) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 12 de setembro de 2011 (ID 242851428,p.2);

4.11) à Ieda Akselrud de Seixas (vítima de David dos Santos Araújo) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 30 de setembro de 2008 (ID 242851428,p.3);

4.12) à Iara Akselrud de Seixas (vítima de David dos Santos Araújo) o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), pagos em 30 de setembro de 2008 (ID 242851428,p.3);

5) condenar APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara), DAVID DOS SANTOS ARAUJO (Capitão Lisboa) e DIRCEU GRAVINA (“J.C” ou “Jesus Cristo”) a **repararem os danos morais coletivos** mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

6) condenar APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara), DAVID DOS SANTOS ARAUJO (Capitão Lisboa) e DIRCEU GRAVINA (“J.C” ou “Jesus Cristo”) à **perda das funções e cargos públicos**, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

7) condenar APARECIDO LAERTES CALANDRA (Capitão Ubirajara), DAVID DOS SANTOS ARAUJO (Capitão Lisboa) e DIRCEU GRAVINA (“J.C” ou “Jesus Cristo”) à **perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade** que estejam percebendo do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;

8) desconstituir os **vínculos** existentes entre APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO e DIRCEU GRAVINA e o **Estado de São Paulo**, relativamente às investiduras nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade;

9) condenar a União e o Estado de São Paulo a **repararem** os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no

mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que esse Juízo considere pertinente;

10) como alternativa à divulgação em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, sugere-se a veiculação em redes sociais (twitter, página da internet e instagram), inclusive da própria União e do Estado de São Paulo, mormente porque não haveria oneração econômica e desde o ajuizamento da ação, em 30 de agosto de 2010 (ID 27330636, p. 4) já se passaram 12 (doze anos) e os meios de comunicação mudaram muito ao longo do tempo;

11) condenar o Estado de São Paulo a **revelar** os nomes e cargos dos seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar.;

12) requer, finalmente, a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento do disposto nos itens 8 e 9 do pedido, em valor que se pede não seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, data da assinatura digital

Ana Leticia Absy
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão